



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 08/08/2019

HORA: 11:22



Requerimento à Presidência Nº 342
Autoria: Tribunal de Contas do Estado de
Assunto: Encaminha documentação do TC
2251/026/15.

PROTOCOLO
05111/2019

Chave: C9D6F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3
Avenida Carlos Grimaldi, 880 – Jardim Conceição – CEP: 13.091-000 – Campinas - SP
Telefone (19) 3706-1700. E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

01

Campinas, 06 de agosto de 2019.

Ofício n.º 322/2019 – UR.03
(Ref. TC-2251/026/15)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os 04 (quatro) volumes do processo referente ao **TC- 2251/026/15**, os 2 (dois) volumes de anexos a ele vinculados e o Acessório I (TC-2251/126/15), bem como cópia do respectivo *Parecer Prévio*, emitido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, em sessão de 12/12/2018, publicado no DOE de 31/01/2019, relativo às **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015**, apresentadas pelos órgãos de governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.


Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

A Sua Excelência o Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SANTA BÁRBARA D'OESTE – SP

PROTÓCOLO 05111/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 08/08/2019		
	HORA: 11:22		
	Requerimento à Presidência Nº 342		
	Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo		
Assunto: Encaminha diversos volumes de processos emitidos pelo Tribunal de Contas.			
Chave: C9D6F			

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
 PARA - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE
 SANTA BARBARA D'OESTE

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	2251/026/15	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE VOL. 1 2 3 4 MOTIVO: COMUNICADO ACIDENTE DE TRABALHO ANEXOS: 2
2	2251/126/15	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE MOTIVO: CONCESSAO DE ADICIONAL

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
 PARA - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE
 SANTA BARBARA D'OESTE

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	2251/026/15	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE VOL. 1 2 3 4 MOTIVO: COMUNICADO ACIDENTE DE TRABALHO ANEXOS: 2
2	2251/126/15	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE MOTIVO: CONCESSAO DE ADICIONAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



04
/

P A R E C E R

TC-2251/026/15

Município: Santa Barbara d'Oeste.

Prefeito(s): Denis Eduardo Andia.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste e Denis Eduardo Andia - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 17-10-17.

Advogado(s): Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.

Acompanha(m): TC-2251/126/15 e Expediente(s): TC-11157/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Dr. Jairo Josef Camargo Neves, advogado, em Sessão de 28.11.18.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. Encargos sociais. Ausência de Recolhimento. Adesão ao parcelamento conforme da MP 777/18. Desvirtuamento do plano de pagamentos e regularização oferecida pela União, em detrimento da gestão fiscal transparente e responsável preconizada pela LC 101/00. Gestão Fiscal desequilibrada diante do déficit de arrecadação, déficit da execução orçamentária, execução financeira negativa e falta de recursos à quitação de dívidas de curto prazo. Gastos com pessoal no patamar e acima do limite prudencial. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 12 de dezembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao **mérito, negou-lhes provimento** a fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas; reforçando as advertências e recomendações constantes do parecer recorrido.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Publicado no DOE de 31.01.19 - pg. 30.

C.CCCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12/12/2018

ITEM Nº 018

TC-002251/026/15

Município: Santa Barbara d'Oeste.**Prefeito(s):** Denis Eduardo Andia.**Exercício:** 2015.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste e Denis Eduardo Andia - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 17-10-17.**Advogado(s):** Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.**Acompanha (m):** TC-002251/126/15 e Expediente(s): TC-011157/026/16.**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.**Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.**

Aplicação total no ensino	25,52% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	97,52% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (utilização do saldo diferido)
Investimento total na saúde	29,61%
Transferências à Câmara	5,86%
Gastos com pessoal	57,68% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento pela MP 778/17 - irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 8,31% (R\$ 29.703.315,49)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 53.222.529,21)

	2014	2015
i-EGM	B	B

Porte médio

Região Administrativa Campinas

Quantidade de habitantes 184.682

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pelo Sr. Denis Eduardo Andia – Prefeito Municipal e pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 12.09.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 12.09.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa - Presidente, e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face (a) a gestão de pessoal; (b) a falta de recolhimento dos encargos sociais; e (c) o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

a) O Município incorreu no aumento do percentual de despesas com pessoal, fechando o período acima do teto fiscal.

Aliás, desde o 3º quadrimestre/14 encontrava-se no limite de alerta (>48,60 <51,30), passando no 1º quadrimestre/15 a manter-se dentro e/ou acima do limite prudencial (>51,30% <54,00%).

3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
50,43	53,72	54,91	57,68

A avaliação que pode ser feita do quadro elaborado pela fiscalização é de que, embora tenha havido elevação da RCL, em maior proporção foram os gastos com pessoal.

	2014	2015	Diferença %	Diferença R\$
RCL	384.244.768,58	396.229.361,91	3,11%	R\$ 11.984.593,33
Gastos com Pessoal	193.756.379,34	228.560.003,79	17,96%	R\$ 34.803.624,45

Nesse sentido, em que pesem os argumentos da defesa, a elevação dos gastos com pessoal indica que não foram feitas ações efetivas tendentes a contornar o desequilíbrio fiscal sobre o ponto em destaque.

Aliás, a defesa não trouxe elementos convincentes de que tenha aproveitado o prazo legal à redução dos acréscimos; ao contrário, a Assessoria Técnica pontuou que, ao menos até o 2º quadrimestre/16 os índices de despesas com pessoal ficaram acima do teto fiscal.

Ademais, bem lançados os acréscimos de despesas pela fiscalização, porque na conformidade da letra fiscal a contratação de médicos plantonistas não consiste no ajuste de um serviço pronto e acabado, que tenha saída da intimidade administrativa do Executivo – a exemplo da contratação dos serviços de limpeza e recolhimento de lixo - mas de nítida substituição de mão de obra.

O tema já foi abordado anteriormente, a exemplo do exame das contas anuais de Canitar, exercício de 2014, nos autos do TC-574/026/14, sob minha Relatoria, em Sessão de 24.05.17 do E. Tribunal Pleno, conforme seguinte excerto do voto proferido:

“Retornando aos argumentos a respeito da falta de subsunção das despesas com pessoal contratado ao preceito firmado no art. 18, § 1º, da LRF, trago à colação o magistério da boa doutrina sobre o tema²:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. **Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço;** não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo

² TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. *Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo*. 3ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por médicos, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF". (sem realce no original)

Feitas essas anotações avalio que, a rigor, caberia ao Gestor adotar as medidas necessárias à harmonização dos gastos à realidade local, sobretudo buscando a elevação da RCL – a exemplo da busca de resultados efetivos nos setores de tributação e recuperação de dívida ativa; e, de outro lado, procurando a redução do quadro de comissionados e do pessoal não estável, implantação de políticas visando o absentismo – sobretudo nas áreas da saúde e educação, revisão da distribuição de tarefas visando o corte de horas extras, além de outras passíveis de implantação.

Ao contrário, uma série de ações omissivas ou comissivas fortaleceu a manutenção desse resultado.

Primeiro foi observado que o Município procedeu a contratação de sobrejornada de inúmeros servidores – em situações de pagamento a 50% e a 100% da hora normal (fls. 269/271 do Anexo II).

Tais gastos estão em desconformidade com a LRF, uma vez que no período estavam expressamente vedados³.

Interessante anotar que, a despeito da delicada situação de inclusão acima dos limites fiscais incidentes, em contrapartida à mencionada necessidade de contratação de empresa para realização de serviços públicos essenciais e da realização de sobrejornada por uma série de servidores, vê-se que o Município manteve a cessão de diversos servidores no período – 47 ao total - a vários órgãos estranhos à Instituição, sem indicação de que os custos não estavam sendo suportados pela concedente.

Outro ponto importante do trabalho da fiscalização diz respeito à jornada de trabalho dos médicos.

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi anotada que a Prefeitura mantém contratada a Organização Social Plural, visando a prestação de serviços na área de atendimento médico – adulto e infantil – para a realização de 3.504 plantões/ano de 12 horas junto aos Pronto-Socorros “Dr. Afonso Ramos” e “Dr. Edison Daniel dos Santos Mano”.

Ocorre que foram listadas diversas situações onde os profissionais – médicos contratados por meio da entidade destacada também mantém vínculo efetivo com a Municipalidade – denotando pagamento em duplicidade pelos serviços dispostos à população.

Outras situações, também envolvendo médicos, indicaram que profissionais mantinham vínculo com a Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste e a Prefeitura de Americana, com expediente em horários sobrepostos – também em franco prejuízo ao erário e ao interesse público primário.

É evidente que as situações destacadas – repito, a despeito da situação fiscal verificada, indicam falta de controle sobre o horário de trabalho dos servidores, a qual, no caso da saúde, se torna especialmente grave em razão das necessidades do setor e, sem olvidar, dos resultados apurados na divulgação da Fundação SEADE.

Ademais, considero que o tema deva ser levado à instauração de processo administrativo tendente à apuração de responsabilidades – nas duas situações destacadas quanto aos horários dos médicos e, especialmente, quanto à eventual ressarcimento pecuniário à Administração.

Por fim, a inspeção destacou a existência de cargos em comissão que não correspondem à feição constitucional atribuída à sua investidura e manutenção, sobretudo nos casos de “Assessor Técnico” – assim definidos genericamente.

Aqui é importante registrar que, independentemente da nomenclatura dos cargos, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do Órgão.

Logo, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – as quais têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, os comissionados correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos objetivos traçados pela Gestão – dentro do período de mandato, compromissados com a sua implementação.

“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Portanto, independentemente do juízo sobre as contas, a Origem deverá rever o seu quadro de pessoal, adequando-o às disposições constitucionais e da jurisprudência sobre o tema.

b) A fiscalização anotou que o Município procedeu ao recolhimento em atraso dos encargos sociais – parte dos servidores, resultando em ônus de R\$ 1.364.647,99 – de tal sorte impactando as despesas com pessoal.

Essa questão pode ser somada aos atos omissivos e comissivos que contribuíram à manutenção de índice superior ao teto fiscal de despesas com pessoal.

Não obstante a falta de recolhimento de parcelas específicas, referentes à parte patronal do período, também foi atestado pela fiscalização gravidade quanto ao correto valor que deveria ter sido depositado em favor do INSS, uma vez que em trabalho de confronto entre guias apresentadas e o montante recolhido foi atestada diferença a menor de R\$ 7.022.422,13.

Sendo assim, a importância devida no período, não recolhida, alcançou o montante de R\$ 9.436.365,89.

Vieram informações complementares de que o Município estaria em conformidade com o INSS, na medida em que promoveu parcelamento de sua dívida.

Mas o que deve ser frisado que é que o eventual parcelamento firmado não regulariza a impropriedade destacada, mesmo a teor da MP 778/17.

Penso que Medida Provisória não pode alterar o conteúdo de norma definida por Lei complementar, considerando que a ação é tendente a regularizar os pagamentos, como espécie de cobrança administrativa levada a termo pelo Órgão Federal. Na verdade, o julgamento das contas importa na análise da gestão fiscal do período, regulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, recordo, impõe a gestão fiscal transparente e planejada.

SENDO ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA TER DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DOS CAMINHOS TRAÇADOS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO – ART. 9º) APROVADA PELO LEGISLATIVO LOCAL, OU SEJA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SOB A ANUÊNCIA DOS REPRESENTANTES POPULARES, ONDE CONTINGENCIADOS TODAS AS DESPESAS ELEGIDAS NAQUELA, INEGLAVELMENTE NÃO HOUVESSE OUTROS CAMINHOS A SER SEGUIDOS.

AO CONTRÁRIO, DESPESAS COM ENCARGOS SÃO COGENTES, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA – NÃO ABRIGADOS AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Aliás, o chamado “rombo da Previdência Federal”, entre outros motivos, se baseia na falta de recolhimento dos encargos, inclusive pelos órgãos públicos; e, se o Governo Federal encontrou mecanismo para amenizar o desequilíbrio, o mesmo não pode ser dito do lado dos Municípios, porque o parcelamento constitui em dívida de longo prazo que impõe o sacrifício dos próximos exercícios orçamentário e financeiros.

Ou seja, o parcelamento determinará a redução da capacidade de manutenção dos serviços e de investimentos necessários ao atendimento das demandas da população.

Além disso, o parcelamento, diferindo o débito de obrigação imediata a longo prazo possui o condão de alterar – artificialmente – o resultado financeiro e orçamentário do período – mas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em sua essência, não abona a gestão fiscal encerrada, porque ausentes a transparência e planejamento.

Ademais, não se pode esquecer que a eventual relevação à falta de cumprimento da obrigação previdenciária/tributária no período, de outro modo, torna injusto e desigual o tratamento dispensado aos Municípios que vieram a cumprir a letra da lei fiscal.

Na mesma linha, tratamento desigual seria imposto aos Municípios que possuem RPPS, o quais não estão abrigados pela Medida Provisória destacada.

Eventuais atos praticados visando o parcelamento da dívida, ainda que sob o condão da MP 778/17, tendem a procurar sanar situação já consolidada durante o exercício de 2015.

Logo, considero que a medida adotada não sana os atos de gestão do período, marcado pelo princípio da anualidade e lastreado nas margens da LC 101/00.

Nesse sentido, a Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação previdenciária, uma vez que imposta por norma própria e impassível à margem de discricionariedade do Gestor, eis que são verbas necessárias e vinculadas ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor a escolha de quais despesas não poderão ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de encargos sociais.

Sendo assim, se a Lei Fiscal impõe como meta maior o planejamento, pela gestão transparente e responsável, de tal sorte determinando a redução de dívidas e o equilíbrio das contas, aqui ao contrário a Administração procedeu a postergação de pagamentos do período, constituindo dívida expressiva e de longa duração.

Considerando, também, que os valores apurados decorreram do confronto estabelecido no cotejo de informações, o tema deverá ser noticiado à Receita Federal para as considerações de sua alçada.

c) Conforme noticiado o Município apresentou elevação de sua receita corrente líquida em relação ao exercício anterior, com acréscimos de 3,11% - R\$ 11.984.593,33.

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 65.797.425,59 – equivalente a 18,42%.

Portanto, em que pese o real comportamento da receita corrente líquida – crescente no período, o Município incidiu em déficit de arrecadação, demonstrando que a peça de planejamento estava superdimensionada.

Vale lembrar que orçamentos superdimensionados dão margem à realização e empenhamento de despesas sem lastro financeiro, contratando dívida de curto prazo a descoberto.

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



R\$ 146.307.157,30, ou seja, alterando em 28,25% o programa inicial – conquanto a receita se mostrasse aquém das expectativas iniciais.

Realço que a mudança do programa orçamentário tende a ser prejudicial às políticas públicas de custeio e investimentos, na medida em que os resultados delas esperados, em regra, dependem de perpetuação e aprimoramento, que não se esgotam, necessariamente, durante um único exercício.

Sendo assim, há revelação de que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade.

No que diz respeito à execução orçamentária propriamente dita, vê-se que houve déficit de 8,31%, uma vez que as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 29.703.315,49.

Essa situação é bastante séria, porque demonstra falta de efetivo acompanhamento e adoção de atitudes tendentes à reversão do quadro negativo, especialmente porque o Município já vinha de déficits de execução orçamentária dos 03 (três) últimos exercícios e não possuía lastro financeiro suficiente à cobertura do resultado do período.

Em consequência foi estabelecido déficit financeiro que veio a aumentar a posição negativa pretérita, agora registrando R\$ 53.222.529,21.

Esse resultado foi bastante expressivo, uma vez que superou a 01 (um) mês de arrecadação $\{[(R\$ 396.229.361,91 (RCL): 365 (dias) = R\$ 1.085.559,89]: [(R\$ 53.222.529,21 (déficit))] = 49,02 \text{ dias}\}$, parâmetro que vem sendo utilizado por esta E. Corte à avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.

Também foi destacado que o Município, formalmente, encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,33).

Anoto que mesmo diante da eventual desconsideração dos restos a pagar não processados (R\$ 9.703.304,22), ainda assim o resultado negativo se mostraria bastante expressivo.

Ademais, argumentos no sentido de que houve revisão do resultado financeiro – pela inspeção que laborou em ofício roteiro posterior, para exame das contas de 2016, como dito, não trazem maior ânimo à correção dos atos de gestão ora avaliados.

Primeiro porque a medida foi feita sobre demonstrativos já encerrados e não revistos ao seu tempo pela contabilidade do órgão. Logo, expõe o histórico e resultado final de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Depois, em especial e, como já frisado, o cancelamento de restos a pagar processados – em razão do parcelamento de débitos de encargos sociais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fato, pode vir a alterar o resultado do exercício em que se deu, mas não abona os atos praticados, porquanto a falta do efetivo recolhimento transfere a dívida imediata (saldo financeiro) para o chamado passivo de longo prazo.

Logo, não houve reconhecimento de apropriação indevida de débito; ao contrário, realizado simples ajuste contábil visando a transferência de dívida de uma conta para outra; e, pior, caracterizando endividamento.

Igualmente prejudicial aos resultados do período – em que pesem as justificativas apresentadas, a falta de efetiva cobrança da dívida ativa, consoante aumento expressivo no período frente ao que foi arrecadado.

Entim, as deficiências de planejamento e execução orçamentária determinam, por si, a rejeição das contas, somado à necessidade de recomendar-se à Origem para que proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

(...)

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA BÁRBARA D'OESTE, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

O r. parecer foi publicado em 17.10.17 (fls. 338/371 e fls. 461/462).

O Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Denis Eduardo Andia – Prefeito Municipal – foi protocolado em 14.11.17 (fls. 463/480 e documentos que acompanham).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente mencionou o histórico de julgamento das últimas contas nesta E. Corte, afirmando, em que pese a argumentação contida no voto que embasou a decisão de emissão de parecer pela desaprovação das presentes, o fechamento do exercício de 2015 foi apurado um déficit de 2,91%, não comprometendo a liquidez financeira na forma indicada no r. parecer proferido.

Fez menção de que a Gestão anterior – encerrada em 2012 - não cumpriu a LRF no que toca às estimativas de impacto orçamentário financeiro, trazendo consequências negativas aos exercícios seguintes, com o agravamento das dificuldades orçamentárias, impostas de forma alheia à vontade do Administrador; que no ano de 2012 houve reversão da liquidez apurada em 30.04.12 para uma iliquidez de R\$ 26.411.000,00 em 31.12.12, gerando nefastas consequências ao equilíbrio das

09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas municipais; inclusive, que naquele ano eleitoral foram firmados diversos contratos de obras de vulto, iniciadas sem qualquer condição ou perspectiva real de conclusão; e, nessa linha, destacou a relação de obras iniciadas naquele período.

O Recorrente também fez menção ao enfrentamento de crise financeiro em 2015, havendo queda na receita transferida ao Município.

Alegou que não houve superestimativa de receita, porque o déficit das receitas correntes estimadas e realizadas no período foi de 0,61% - justificado pela extinção da CIP em fev/15, evento que não se fez acompanhado de elevação de qualquer outra receita como medida compensatória, deixando-se de arrecadar R\$ 2.839.607,17; ainda anotou que houve frustração na entrada de recursos a conta de convênios; que o Recorrente enfrentou com comprometimento os desafios que se apresentaram na execução orçamentária e gerenciamento das demandas apresentadas, realçando as medidas de austeridade adotadas.

Quanto aos apontamentos que fundamentaram o parecer desfavorável, disse que 2015 foi marcado por várias ações que demonstraram atenção à gestão de pessoal, com instituição do Plano de Demissão voluntária e do Plano de Aposentadoria incentivada; que houve redução do número de servidores; que a sobrecarga justifica-se pelo aumento da demanda por serviços de saúde e educação; que a queda da receita provoca a elevação do índice de despesas com a folha; e, que segundo informações prestadas pela Secretaria municipal de Saúde não houve sobreposição de horas trabalhadas.

Apresentou quadro sobre a dívida previdenciária, anotando que não foi intenção do Gestor aumentar os débitos, posto que seu mandato é marcado por reduções; no entanto, em face do desarranjo ensejado por seu antecessor provocou a indispensável eleição das prioridades da população; e, que o Município aderiu ao programa de parcelamento proposto pelo Governo Federal.

Anunciou que nas contas de 2016 – abrigadas no TC-4407.989.16-9 – houve retificação do resultado da execução orçamentária de 2015, sendo legítimo afirmar que perfez a quantia de R\$ 10.426.504,64 – 2,91%, e não o montante considerado no r. voto combatido.

Ainda, procedeu a apresentação de quadro comparativo fazendo paralelo de valores orçados por habitante em outros Municípios; e, ao final pediu pelo provimento do apelo e conseqüente emissão de parecer favorável às contas.

O Pedido de Reexame interposto pela Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste foi protocolado em 14.11.17 (fls. 676/716 e documentos que acompanham).

Em síntese, a Recorrente fez menção à crise financeira que assolou o país no período, inclusive, provocando a queda do PIB (-3,8) e, em contraponto, indicou os resultados positivos alcançados no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que procedeu ao parcelamento dos encargos sociais e que se encontra em dia com essa obrigação, mencionando que a Nota Técnica SDG nº 135/17, de 17.05.17 orientou a fiscalização a não mais atribuir como causa de rejeição o mero parcelamento desse débito.

Disse que aumentou sensivelmente as vagas em creches e que obteve índices IEGM favoráveis na saúde; que os investimentos atingiram 6,77% da RCL, atendendo plenamente a LRF.

Apresentou considerações sobre o ponto pertinente ao planejamento das políticas públicas; afirmou que não há restrição legal à inserção de autorização para a abertura de créditos adicionais junto à LOA e, ademais, suscitou precedentes – de contras de 2005, 2006, 2007 e 2009 desta Corte em favor de sua tese.

Mencionou que a fiscalização elaborou ajustes nas contas de 2016, indicando que o déficit financeiro para o exercício sob exame foi de R\$ 33.934.481,71 – 2,91% da receita realizada; também, que o déficit de arrecadação retificado pela inspeção não ultrapassou 01 mês; que houve comprovada ausência de recebimento de recursos decorrentes de convênios firmados com a União e com o Estado – com precedente favorável à sua tese de relevação do ponto junto ao TC-2453/026/02; mencionou sobre as dificuldades de recebimento de créditos através de cobranças administrativas ou judiciais; mas, em especial, anotou que as despesas realizadas pela Administração se reverteram em serviços públicos para os municípios – aqui invocando a obtenção do índice “B” no IEGM e reforçando o volume de investimentos; também elencou algumas obras realizadas em favor do setor da saúde; disse que as ações empreendidas melhoraram os índices de mortalidade na infância; e, que a falta de obtenção do perfeito equilíbrio não significa má gestão administrativa, porquanto os gastos foram realizados em benefício da coletividade – posto que o Poder Público não visa lucro.

Destacou uma série de contas do exercício de 2007 aprovadas pela E. Corte, mesmo diante de déficits da execução orçamentária; registrou que déficits pouco superiores a 01 mês da RCL poderiam ser tolerados; e, que o Município obteve resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 53.222.529,21 – e, na conformidade do relatório das contas de 2016 (TC-4407.989.16), excluindo ajustes feitos pela fiscalização no valor de R\$ 19.288.047,49 de movimentações em 2016, que interferiram no resultado definitivo de 2015, passa a perfazer o montante de R\$ 33.934.481,72.

Disse que outro fator de redução das receitas foi a frustração de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, extinta por lei de iniciativa do Legislativo e confirmada a extinção pelo Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Insistiu que o déficit financeiro representa menos de 01 mês da RCL; ademais, que houve redução da RCL na comparação entre 2014 e 2015; e, ao contrário, elevação na cobrança da dívida ativa, demonstrando que o Município – diante da situação desfavorável de arrecadação, mormente pela falta de repasses, se manteve constante na perseguição dos valores a receber.

Alegou que o resultado orçamentário trouxe influência negativa sobre o resultado financeiro, especialmente pela queda do PIB e falta de repasse dos recursos prometidos pela União; aduziu que a dívida de curto prazo traduz herança financeira advinda do exercício de 2012 – quando houve déficit orçamentário superior a R\$ 21 milhões.

Quanto à despesa com pessoal anotou que procedeu a contratação, por meio de Pregão nº 64/14, de serviços para suprir lapsos na escala dos plantões de saúde; que o serviço é impessoal, descaracterizando a substituição de mão de obra; que a queda da arrecadação refletiu na elevação do índice de despesas com pessoal; que o art. 66 da LRF permite a recondução em prazo dobrado, e que o Município atendeu tal exigência, reduzindo o limite de gasto com pessoal para 54,06%.

Também trouxe elementos a respeito da educação, rebatendo as críticas constantes nos autos; e, forneceu informações sobre a jornada de trabalho dos médicos.

Sobre a questão dos encargos, além de suscitar medidas visando elevar as receitas – a exemplo da atualização da planta genérica de valores, disse que foi obrigada a priorizar pagamentos, aqui suscitando novamente a Nota Técnica SDG 135/17, de 17.05.17.

Ainda apresentou informações sobre a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, bem como, na ordem cronológica de pagamentos; e, sobre a terceirização de mão de obra indicou que o termo contratual está sendo tratado no TC-1485/003/15, não havendo questionamento a tal respeito, porquanto esclareceu pontualmente questões pertinentes ao déficit de profissionais, demissão de médicos socorristas, concursos que não lograram o êxito almejado, horas extras e cessão de servidores, além do cumprimento das recomendações desta E. Corte.

Por fim pediu a emissão de parecer favorável sobre as contas.

A Assessoria Técnica, pelo setor especializado, anotou que o **Recorrente reiterou os argumentos ofertados na ocasião da defesa prévia** e alega que atendeu os gastos com pessoal já no 3º trimestre de 2016 – como preconiza o art. 66 da LRF; no entanto, conforme quadro reproduzindo a posição encontrada naqueles autos e, em se tratando de último ano de mandato, opinou que o Recorrente deveria ter sanado o percentual excedente até dez/16, como disciplina as restrições do 4º, do art. 23, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, a Assessoria Técnica registrou que **nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos**, motivando seu entendimento de que não há motivos para que o setor se manifeste de maneira contrária ao que já fora decidido, reiterando o percentual acolhido nas despesas com pessoal (fls. 745/746).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado		229.298.591,06	233.181.127,21	232.958.494,77
Inclusões da Fiscalização		10.295.247,65	9.751.606,86	9.547.696,46
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		239.593.838,71	242.932.734,07	242.506.191,23
Receita Corrente Líquida		404.271.522,42	431.352.446,99	443.095.024,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		404.271.522,42	431.352.446,99	443.095.024,33
% Gasto Informado		56,72%	54,06%	52,58%
% Gasto Ajustado		59,27%	56,32%	54,73%

Sob os aspectos de atuação sobre a o déficit da execução orçamentária, financeira, falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo e falta de **recolhimento dos encargos sociais** a Assessoria Técnica manifestou-se no sentido que **não foram trazidos elementos** que pudessem mudar o entendimento constante no r. voto proferido.

O setor da Assessoria Técnica acresceu que o **Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto** na LRF, uma vez que o déficit não veio acompanhado de elemento de sustentação capaz de eliminar os seus efeitos prejudiciais, ressaltando, ainda, que a Origem vem apresentando consecutivos déficits orçamentários – desde 2012, **passando da hora de apresentar superávit** visando a reversão da situação negativa.

Destacou que o **Município foi alertado por 05 vezes a respeito do descompasso entre receitas e despesas e**, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável; e, quanto aos encargos, inclusive sobre o parcelamento realizado na conformidade da MP 778/17, anotou que os argumentos não podem prosperar, uma vez que em pesquisa realizada sobre as contas de 2016 – TC-4407.989.16, foi constatado pela fiscalização que os débitos relativos ao INSS e PASEP são objetos de requerimento, ainda não deferidos, de parcelamento de dívida.

A Assessoria Técnica afirmou concordar com a fiscalização, quando relata que **houve inércia em adimplir no prazo ao pagamento dos encargos**, inclusive, gerando os ônus financeiros e, em caso de parcelamento, agravando os mandatos futuros; e, ademais, que **esses resultados negativos só vieram a contribuir com a irregularidade apurada nos dispêndios com pessoal**.

Enfim, em sua área de competência opinou pelo não provimento do apelo (fls. 749/747).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na Assessoria Técnica foi avaliado que as **alegações recursais ofertadas não modificam a situação retratada no r. voto condutor**, uma vez que argumentos de mesmo teor constaram anteriormente nos autos – em Primeira Instância, ocasião em que foram apreciados e não regularizaram a matéria.

O setor também destacou que os Órgãos Técnicos emitem opiniões e adotam posicionamentos, com o objetivo de auxiliar os Relatores a firmar suas convicções, não significando que tenham força de decisório.

E, considerando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo Interessado, com capacidade de alterar o panorama processual, a **Assessoria Técnica avaliou que não merece reforma o r. parecer guerreado** (fls. 750/755).

A i. Chefia de ATJ acompanhou seus predecessores, colocando-se pelo não provimento do apelo (fls. 756).

O d. **MPC registrou que as medidas adotadas não foram suficientes para reverter a grave situação fiscal do Executivo Municipal, que evidenciam continua piora, conforme já abordado pelos Órgãos Técnicos, pelo próprio Órgão Ministerial e, também, no r. parecer combatido.**

Prosseguiu anotando que a superação do limite de despesas com pessoal – 57,68% da RCL, sem que houvesse recondução e, apesar do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários, o não recolhimento de contribuições do INSS (parte patronal) é prática que imprime inobservância ao princípio da anualidade e ao regime de competência.

Anotou o *parquet* de Contas, no que tange ao amparo da Nota Técnica SDG nº 35/17, em relação ao **parcelamento dos débitos junto ao INSS, que não se pode olvidar que a ação trouxe prejuízo ao erário, em virtude da incidência de multas e juros correspondentes a R\$ 1.364.647,99; e, aliado aos resultados negativos do exercício e irregularidades vinculadas à despesa com pessoal, com a consequente elevação do endividamento, potencialmente representará forte impacto sobre as contas futuras do Município.**

Nessa quadra o MPC considerou que permanecem os fundamentos contidos no voto condutor do r. parecer, que apontam para a irregularidade da questão.

Ainda anotou que ambos os arrazoados não possuem capacidade para afastar as irregularidades nas presentes contas, as quais revelaram inadequado planejamento e execução do orçamento, apesar dos reflexos da crise econômica do país sobre os Estados e Municípios.

Por fim, registrou que as razões apresentadas reiteram os argumentos em sede de defesa prévia e memoriais ofertados, bem como, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sustentação oral proferida, não reconhecidos na Relatoria em Primeiro Grau, motivo pelo qual não possuem força ou elementos novos aptos a modificar a situação desfavorável relatada nos autos.

Desse modo, o d. MPC opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 757/759).

A Municipalidade tomou ciência dos autos (fls. 760/762).

Em Sessão Plenária do dia 28.11.18 o i. advogado da Recorrente, **Dr. Jairo Josef Camargo** apresentou sustentação oral das razões de recurso.

Em síntese, lembrando os pontos que determinaram a rejeição das contas em Primeira Instância, anotou que 2015 foi um ano difícil pela queda do PIB nacional; e, no gasto com pessoal – no que se refere ao limite estabelecido – segundo cálculo estabelecido fechou o período com 56,16% e, desse modo, possuía prazo para regularização até agosto/16; no entanto, em sendo dobrado, o prazo chegaria a abril/17 – conforme anotado pela Assessoria Técnica; no ano de 2015 o prazo veio a ser estendido, em face do art. 66 da LRF; que mesmo diante do gasto ajustado houve recondução dos prazos, abaixo de 54%.

Com relação aos encargos, pediu a juntada de documentos, indicando o pedido de parcelamento com base na MP 778/17, havendo jurisprudência em favor do ponto – considerando a nova legislação.

Sobre o déficit financeiro, em 2015 foi apurado valor superior a R\$ 53 milhões de déficit; no entanto, em 2016 a UR/3 procedeu a retificação do valor, atingindo R\$ 33 milhões, sendo pouco maior do que 30 dias da RCL do Município; outro fator que deveria ser levado em consideração foi a exclusão da CIP, por força do Legislativo Municipal, trazendo frustração de receitas superiores a R\$ 3 milhões; e, mesmo que não seja desconsidera tal receita, lembrou que o déficit ficou por volta de 31 dias da RCL.

Ao final pediu o julgamento favorável das contas.

A matéria foi retirada de pauta, com reinclusão automática; e, considerando as afirmações do i. Defensor foi solicitada notícia a respeito da data do pedido de parcelamento firmado junto à Receita Federal, considerando que a MP 778/17 estabeleceu prazo até 31.10.17, e tal informação se mostrava ausente nos autos.

Em Sessão Plenária do dia 05.12.18 a matéria foi retirada da pauta, com reinclusão automática.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12/12/2018

ITEM 018

Processo: TC-2251/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Responsável: Denis Eduardo Andia – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Edmilson Salvador – OAB/SP 191.269, Anderson Pereira Santos – OAB/SP 254.214, Beatriz Maria Rapanelli – OAB/SP 208.743, Celso Bruno Tormena – OAB/SP 331.689 Evandro Soares da Silva – OAB/ 157.311 e outros.

Aplicação total no ensino	25,52% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	97,52% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (utilização do saldo diferido)
Investimento total na saúde	29,61%
Transferências à Câmara	5,86%
Gastos com pessoal	57,68% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento pela MP 778/17 - irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 8,31% (R\$ 29.703.315,49)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 53.222.529,21)

	2014	2015
i-EGM	B	B

Porte médio
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 184.682

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Os apelos foram interpostos por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.

Mérito,

Antes de adentrar ao mérito do exame do recurso interposto, anoto que a Municipalidade de Santa Bárbara apresentou, em meu Gabinete, várias peças em forma de **“memoriais”** em reforço às suas razões de apelo, os quais foram devidamente analisados.

Do primeiro, em síntese da peça observa-se a indicação do histórico financeiro/orçamentário dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, com realce ao primeiro da sequência, no que diz respeito ao resultado financeiro negativo, aumento da dívida de curto prazo, reversão da liquidez apurada em 30.04 para iliquidez em 31.12.12, deficiente planejamento municipal e falta de análise do impacto orçamentário financeiro sobre as obras contratadas, concorrendo à sua paralisações rescisões contratuais.

Elencou novamente as obras em questão e o montante contratado; também fez menção ao período recessivo; e, ainda, indicou as medidas de austeridade implantadas no período: atualização da planta genérica de valores, edição do Decreto Municipal nº 6.559/15, Refis, PDV e Plano de Aposentadoria Incentivada, revisão contratual e propositura do PL OS (rejeitado).

Apresentou quadro sobre a evolução do quadro de pessoal; avaliou que as horas extraordinárias foram essenciais; que houve compatibilidade de horários da escala médica; e, que a ausência de recolhimento dos encargos foi imediatamente revertida com a adesão do Município ao programa de parcelamento proposto pelo Governo Federal.

Relembrou que houve retificação do resultado da execução orçamentária de 2015 nos autos das contas de 2016, perfazendo a quantia de R\$ 10.426.504,65, cujo percentual atingiu 2,91 e não o montante e percentual considerado no r. voto combatido.

Ao final apresentou quadro de paralelo com outros Municípios a respeito do valor orçado por habitante.

Enfim, a peça faz referência aos termos antes apresentados nas razões de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foram entregues segundos “memoriais”, também detidamente avaliados, onde faz realce ao histórico financeiro/orçamentário do Município, indicando que a situação atual foi herdada do exercício de 2012; que o período de 2015 foi marcado por várias ações que demonstraram atenção à gestão de pessoal – a exemplo da edição de legislação visando a redução dos índices dos gastos com a folha e redução do número do número de pessoal; que o percentual ajustado do 1º quadrimestre/17 ficou abaixo do teto fiscal – inclusive quanto à redução de 1/3 do percentual excedente; que procedeu a recondução dos gastos dentro dos prazos – considerando a prerrogativa do art. 66 da LRF; que o Recorrente foi reeleito – fato inédito na história da cidade – e, portanto, está tendo oportunidade de promover os ajustes adequados a fim de restabelecer o equilíbrio das contas; que as horas extras atenderam a demanda de serviços essenciais na área de saúde e educação; que a cessão de servidores foi em virtude da inépcia de tais órgãos na manutenção de recursos humanos para a execução dos serviços; também trouxe argumentos sobre a não caracterização das despesas realizadas com a substituição de mão de obra (Pregão Presencial 64/14); e, que os gastos com pessoal não poderiam ser objeto de fundamentação para emissão de parecer desfavorável, em virtude dos prazos legais estabelecidos pelo art. 23 e 66 da LRF, com os devidos ajustes.

A respeito dos encargos sociais suscitou a edição da MP 778/17, anotando que a E.Corte pacificou entendimento de que os parcelamento realizados sob sua égide não mais seriam causa de emissão de parecer desfavorável às contas municipais, invocando o voto proferido por S.Exa. Conselheiro Renato Martins Costa nos autos do TC-39/026/14, Sessão Plenária de 25.10.17; e, no caso, afirmou que os documentos anexos, inclusive o relatório expedidos pela DRF/PCA/ Delegacia RFB em Piracicaba e discriminação de débitos a parcelar dá conta de que o Município regularizou seus débitos junto ao RGPS, utilizando-se dos benefícios instituídos pela Lei 13.485/17 (MP 778/17).

Finalmente, a respeito do desequilíbrio fiscal anotou a retificação no resultado da execução orçamentária de 2015, procedida nos autos do eTC-4407.989.16.9; realçou que a SDG defende que sendo pouco maior que 01 mês de arrecadação, o déficit poderia ser relevado; que a extinção da CIP teve reflexos negativos na arrecadação – e, assim, a diferença não realizada de R\$ 2.839.607,17 deve ser abatida do déficit, o que conduziria a um resultado menor que 1/12 da RCL.

Nesse sentido, também referindo-se às dificuldades apresentadas no recebimento da dívida ativa e fazendo comparativo ao valor orçado por habitante em outros municípios, bem como, listando as medidas de austeridade adotadas no período, pediu pelo provimento do apelo.

Ainda, a Recorrente apresentou documentação em meu Gabinete, indicando que o pedido de parcelamento foi feito em 12.07.17 e, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba – Agência da Receita Federal em Americana, em data de 26.11.18, foi indicado que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Em atenção aos Ofícios em referência, que requer esclarecimentos para comprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informamos que as competências 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 01/2016 e 02/2016 foram lavradas no LDC - Lançamento de Débitos Confessado nº 37.466.387-4, as competências 08/2016, 09/2016 e 10/2016 foram lavradas no LDC - Lançamento de Débito Confessado no 37.481.320-5 e as competências nº 11/2016 e 13/2016 lavradas no LDC nº 37.481.622-A e que foram incluídos no Parcelamento Especial PREM - MP 778, convertida na Lei nº 13485/2017, aguardando sistema para consolidação”

De outra peça, denominada “memoriais finais complementares”, em resumo, o Recorrente fez menção ao art. 22 da LINDB, à posição junto ao IEGM, bem como suscitou os resultados do crescimento de receitas, retratação de repasses, queda do PIB, enfim, apresentou um contexto geral possivelmente influente nas contas em apreço, pedindo pela interpretação teleológica e aplicação do princípio da isonomia.

Fez indicação do exame das contas das Prefeitura de Nova Odessa e Marília, julgadas em Sessão Plenária do dia 05.12.18, no que se refere ao déficit financeiro em relação à RCL.

Sobre o pessoal, lembrou informação de que a Assessoria Técnica havia abonado a recondução do percentual de gastos para abril/17 e, que os relatórios apresentados demonstram que o Município atendeu a legislação convergente.

Avaliou que a fiscalização incluiu valores estranhos às despesas com pessoal no cômputo de gastos – aqui se referindo ao contrato firmado a partir do Pregão 64/14, levando em conta o valor total do ajuste, quando poderia sê-lo apenas com o pagamento dos profissionais – médicos, ou seja, excluindo os custos operacionais.

Sobre o parcelamento de encargos sociais, disse que, conforme demonstrado nos autos, através do protocolo de pedido de parcelamento e do atestado de parcelamento, o Município aderiu em 12.07.17 aos termos da MP 778/18 – convertida na Lei 13.485/17; e ainda, que a E. Corte se posiciona a favor da emissão de parecer favorável nessa condição, devendo deixar de constar como motivação negativa aos demonstrativos.

Enfim, pediu pela aprovação das contas em apreço.

E, por derradeiro, também apresentou em meu Gabinete documentação pertinente ao Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR - Modalidade Ordinário, junto à SRF, em 60 prestações mensais, protocolado em 04.07.18, autorizando a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa SELIC acumulada mensalmente, na cota do FPM ou na cota do FPE; e, ainda, Certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - válida até 31.12.18.

Dito, isso, conforme instrução da matéria, os motivos que ensejaram a rejeição das contas em Primeira Instância relacionam-se à (a) gestão de pessoal; (b) falta de recolhimento dos encargos sociais; e (c) ao desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

Inverto a ordem das questões.

a) No que se refere aos encargos sociais foi destacado que a Municipalidade deixou de recolher, a partir da competência 09/15, os valores devidos da contribuição patronal ao INSS; bem como, que os recolhimentos relacionados à parte dos servidores foram feitos em atraso – gerando ônus de R\$ 1.364.647,99; e, ainda, que no cotejo entre as folhas de pagamento apurou diferenças não recolhidas ao RGPS.

À época da análise da matéria em Primeira Instância foi informado que o Município estaria em conformidade com o INSS, na medida em que teria promovido o parcelamento de sua dívida, fiando-se na “*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*” expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com validade até 01.01.17 (fl. 233).

Ocorre que após o encerramento da Sessão Plenária do dia 28.11.18 – o Recorrente apresentou em meu Gabinete informação destacada da Receita Federal indicando que o parcelamento do débito do período havia sido requerido em 12.07.17 e, embora ainda se aguardasse a consolidação dos débitos, a inclusão se deu no Parcelamento Especial PREM – MP 778, convertida na Lei nº 14.485/17.

Diante de tais informações consultei os relatórios de inspeção realizados e documentos constantes nos autos do TC-4407.989.16, TC-6885.989.10 e TC-4642.989.18, os quais abrigam, respectivamente, as contas de 2016, 2017 e 2018 da Municipalidade de Santa Bárbara D’Oeste.

Em 2016, segundo destacado pela fiscalização, que o valor devido ao INSS relativo às competências de 01e 02/16 foi, juntamente com débitos do exercício de 2015, objeto de parcelamento perante a Receita Federal, gerando ônus moratório de R\$ 3.406.019,59 – contratando pagamento de dívida total de R\$ 16.993.123,89 – por 60 meses.

Ainda sobre 2016, foi anotado que desde a competência 08/16 o recolhimento não estava sendo feito integralmente, existindo um saldo a quitar de R\$ 6.216.737,22; e, em relação aos recolhimentos até então realizados, anotou pagamento de juros e mora na ordem de R\$ 480.911,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto às contas de 2017 as informações indicam que não houve o recolhimento integral da parte patronal dos meses do período, permanecendo valores parciais a quitar no montante de R\$ 13.071.674,35 até o final da fiscalização local.

Ainda, que a Origem protocolou pedido de parcelamento ordinário em 27.03.18, aguardando aprovação do Órgão competente e, que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa estava vencida desde 14.11.17.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, foi indicado Termo INSS nº 62.025.279-0 – em valor de R\$ 26.211.799,26, sobre o qual havia sido pago R\$ 629.083,20 em 2017.

Segundo indicado pela fiscalização, o parcelamento de valor global naquele montante, realizado em 2017, com prazo de 200 meses e prestação inicial de R\$ 104.847,20, decorreu de processos anteriores, conforme tabela seguinte:

Processo/Parcelamento anterior nº	Meses de competência	Valor – R\$
374.663.874	09/2015 a 02/2016	16.083.059,06
374.813.205	08/2016 a 10/2016	3.933.285,19
374.816.220	11/2016 a 03/2017	6.604.957,24
Parcelado em 200 meses - Total:		26.211.799,26

A fiscalização registrou o resgate das 06 parcelas previstas no acordo para 2017.

Quanto às contas de 2018 há documento apresentado pela Municipalidade – Certidão expedida pelo Departamento Pessoal (TC-4642.989.18 – evento 42), relativa ao 1º quadrimestre/18, indicando que os recolhimentos devidos nas competências do período estavam sendo realizados a menor⁴; e, quanto ao parcelamento realizado para pagamento em 200 meses, que haviam sido quitadas 11 parcelas até então.

Nesse sentido, as informações são importantes à emissão do juízo sobre o ponto destacado.

Conforme se sabe, a MP 778/17, convertida na Lei nº 13.485/17, de 02.10.17, estabeleceu a possibilidade de parcelamento, em condições mais favoráveis, dos débitos relativos às contribuições sociais,

⁴ INSS - SEGURADO

Período	Devido	Recolhido
JANEIRO/ABRIL-18 -	4.623.581,82	3.466.283,95

INSS - PATRONAL

Período	Devido	Recolhido
JANEIRO/ABRIL-18 -	11.146.908,19	9.430.550,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30.04.17, com prazo peremptório à apresentação dos pedidos de parcelamento sob o seu teor, até a data de 31.10.17.

Enfim, o que importa consignar é que o Município deixou de recolher as parcelas devidas no período e se valeu de parcelamento, firmado nas bases da MP 778/17, em situações que seriam mais vantajosas em relação ao ordenamento até então vigente para a operação da espécie.

Minha análise sobre o Diploma Federal é no sentido de que foi dada oportunidade aos Entes da Federação, através de um plano de pagamentos, para que regularizassem o passivo constituído e passassem a cumprir adequadamente suas obrigações em diante.

Dito isso, **reitero posicionamento de que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.**

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

*(...)
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

E, embora seja bem verdade que meu posicionamento pessoal, inclusive, já externado em inúmeras oportunidades sobre o desequilíbrio e prejuízo à gestão fiscal responsável pela falta de recolhimento dos encargos sociais, o fato é que o Colegiado desta E. Corte tem aceitado o parcelamento de dívidas decorrentes do inadimplemento com o RGPS e RPPS – quando realizadas dentro do próprio exercício ou quando lastreados pela MP 778/17 e Portaria MF 333/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, muito embora o ajustamento para solução do pagamento do valor inadimplido tenha sido realizado sobre as bases da MP 778/17, a bem da verdade, **o Município vem postergando suas obrigações previdenciárias, criando dívida de longo prazo e, no caso presente, como visto, deixou de pagar parcelas de 2017 não abrigadas no parcelamento firmado em março/17, bem como, foram realizados pagamentos a menor em relação ao 1º quadrimestre/18.**

Aliás, os documentos entregues em meu Gabinete confirmam que a Recorrente vem se fazendo amparar de parcelamentos dos débitos até então.

Portanto, muito embora tenha se valido da MP 777/18 para **“rolagem” dos encargos sociais devidos ao INSS** nas competências de 2015, 2016, 2017 e 2018, penso que ficou nítida a intenção do Município em alterar a distribuição orçamentária autorizada, utilizando de recursos antes destinados a tal mister, para a realização de outras despesas ou a satisfação de suas necessidades de caixa.

Em outras palavras, no caso concreto, **considero que houve um desvirtuamento do plano de pagamentos e regularização perante a União, oferecido pela MP 778/17, em detrimento da gestão fiscal transparente e responsável preconizada pela LC 101/00.**

Logo, mesmo diante da proteção estabelecida pela MP 778/17 – **em face das circunstâncias do caso concreto, penso que não valha como solução à falta fiscal, grave por sinal, deixando de refletir positivamente sobre o ponto na análise dos demonstrativos do exercício em exame.**

Portanto, avalio que **a falha é relevante, não podendo ser afastada dos motivos de rejeição das contas em Primeira Instância.**

b) A gestão fiscal se mostrou desequilibrada.

Muito embora tenha havido aumento da RCL em montante de 3,11% - R\$ 11.984.593,33, a efetiva arrecadação apresentou déficit de 18,42% - R\$ 65.797.425,59 em relação à receita prevista.

RCL 2014	RCL 2015	Variação %	Variação nominal
384.244.768,58	396.229.361,91	3,11	11.984.593,33

Lembro que as propostas orçamentárias – não obstante a análise do conjunto de fatores influentes sobre a arrecadação – a exemplo do PIB de 2012 (0,9%), 2013 (2,3%) e 2014 (0,1%), também deveriam ser coerentes com o histórico do Órgão, sob pena de formulação de peça dissociada de sua realidade.

Lei 4.420/64

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Aqui é importante ressaltar que a Municipalidade havia obtido a realização de receitas em 2014⁵, 2013⁶ e 2012⁷ – respectivamente – em valores brutos de R\$ 355 mi, R\$ 308 mi e R\$ 284 mi.

5 TC-159/026/14 – Exercício de 2014 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas

Recursos	Previsão	Realização	AH %	AV %
Recursos				
Recursos Correntes	373.074.536,00	362.940.748,82	-2,72%	102,08%
Recursos de Capital	49.256.000,00	17.566.225,94	-64,34%	4,94%
Recursos Intraorçamentários		1.722.505,31	#DIV/0!	0,48%
Deduções da Receita	(39.500.000,00)	(35.003.606,83)	-11,38%	-9,85%
Subtotal das Receitas	382.830.536,00	347.225.873,24		
Outros Ajustes		8.318.494,26		
Total das Receitas	382.830.536,00	355.544.367,50		100,00%
Déficit de arrecadação		27.286.168,50	-7,13%	7,67%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	319.328.689,97	312.158.824,30	-2,25%	85,69%
Despesas de Capital	39.600.499,19	27.084.522,24	-31,61%	7,44%
Reserva de Contingência	400,00			
Despesas Intraorçamentárias	2.011.460,00	1.994.724,04	-0,83%	0,55%
Repasses de duodécimos à CM	18.440.389,74	13.580.000,00	-26,36%	3,73%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	200.539,43	9.560.929,17	4667,61%	2,62%
Dedução: devolução de duodécimos		(107.794,45)		
Subtotal das Despesas	379.581.978,33	364.271.205,30		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	379.581.978,33	364.271.205,30		100,00%
Economia Orçamentária		15.310.773,03	-4,03%	4,20%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(8.726.837,80)		2,45%

6 TC-1686/026/13 – Exercício de 2013 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas

Recursos	Previsão	Realização	AH %	AV %
Recursos				
Recursos Correntes	337.848.589,60	338.121.146,93	0,08%	109,46%
Recursos de Capital	40.508.513,82	5.226.802,05	-87,10%	1,69%
Deduções da Receita	(35.237.300,00)	(34.442.199,13)	-2,26%	
Recursos Intraorçamentários				0,00%
Subtotal das Receitas	343.119.803,42	308.905.749,85		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	343.119.803,42	308.905.749,85		100,00%
Déficit de arrecadação		34.214.053,57	-9,97%	11,08%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	278.558.281,22	274.338.179,06	-1,51%	88,11%
Despesas de Capital	33.666.545,83	29.326.897,79	-12,89%	9,42%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	6.192.057,81	7.291.666,62		
(-) Devolução de duodécimos		497.171,91		
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	912.351,00	912.351,00		
Subtotal das Despesas	319.329.235,86	311.371.922,56		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	319.329.235,86	311.371.922,56		100,00%
Economia Orçamentária		7.957.313,30	-2,49%	2,56%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.466.172,71)		0,80%

7 TC-1618/026/12 – Exercício de 2012 – arquivo eletrônico deste Tribunal de Contas

Recursos	Previsão	Realização	AH %	AV %
Recursos				
Recursos Correntes	294.999.624,00	300.358.096,31	1,82%	105,75%
Recursos de Capital	80.954.258,56	9.298.858,62	-88,51%	3,27%
Deduções da Receita	(31.300.000,00)	(30.708.765,24)	-1,89%	
Recursos Intraorçamentários				0,00%
Subtotal das Receitas	344.653.882,56	278.948.199,69		
Outros Ajustes	5.075.165,64	5.075.165,64		
Total das Receitas	349.729.048,20	284.023.365,33		100,00%
Déficit de arrecadação		65.705.682,87	-18,79%	23,13%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	272.143.209,08	264.029.610,69	-2,98%	86,40%
Despesas de Capital	47.500.631,72	31.970.878,21	-32,69%	10,46%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	86.000,00	46.187,99		
Repasses de duodécimos à CM	10.990.000,00	10.990.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		1.439.204,30		
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Subtotal das Despesas	330.719.840,80	305.597.472,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	330.719.840,80	305.597.472,59		100,00%
Economia Orçamentária		25.122.368,21	-7,60%	8,22%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(21.574.107,26)		7,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, a previsão de arrecadação para 2015 foi estabelecida em R\$ 423.066.263,92 – fortemente divorciada da conjuntura econômica e da própria capacidade arrecadatória do Município.

Em tese, **orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro**, contratando dívida a descoberto.

Já se disse que a lei orçamentária é *“a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição”* (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento de aplicação dos recursos públicos em favor da comunidade.

A alteração da peça orçamentária foi na ordem de R\$ 146.307.157,30 – correspondente a 28,25% da despesa fixada inicialmente, demonstrando fragilidade diante da necessidade de adaptação às reais necessidades da Origem.

O Resultado da execução orçamentária foi deficitário em 8,31%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 29.703.315,49.

	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas				
Receitas Correntes	388.349.263,92	385.998.246,06	-0,61%	108,04%
Receitas de Capital	73.025.000,00	7.677.165,87	-89,49%	2,15%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(38.308.000,00)	(36.406.573,60)	-4,96%	-10,19%
Subtotal das Receitas	423.066.263,92	357.268.838,33		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	423.066.263,92	357.268.838,33		100,00%
Déficit de arrecadação		65.797.425,59	-15,55%	18,42%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	352.588.270,23	346.592.853,71	-1,70%	89,57%
Despesas de Capital	25.515.618,11	24.244.367,30	-4,98%	6,27%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.650.764,09	1.563.243,74	-5,30%	0,40%
Repasses de duodécimos à CM	15.269.037,50	15.267.037,50	-0,01%	3,95%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(695.348,43)		
Subtotal das Despesas	395.023.689,93	386.972.153,82		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	395.023.689,93	386.972.153,82		100,00%
Economia Orçamentária		8.051.536,11	-2,04%	2,08%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(29.703.315,49)		8,31%

Penso que maior cautela deveria ter sido adotada pela Origem, exatamente em função da frustração das receitas previstas e, ainda, porque os últimos exercícios havia histórico de desequilíbrio entre receitas realizadas e despesas executadas.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
-----------	------------------------------------	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2014	Déficit de R\$ 8.726.837,80	-2,45%	7,00%
2013	Déficit de R\$ 2.466.172,71	-0,80%	6,71%
2012	Déficit de R\$ 21.574.107,26	-7,60%	11,05%

Penso que o volume de investimentos não releva o desequilíbrio destacado, na medida em que a Origem deveria estabelecer metas dentro de sua realidade orçamentária e financeira.

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi deficitário em R\$ 53.222.529,21, ampliando a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(25.450.849,26)	(53.222.529,21)	109,12%
Econômico	499.692.212,81	64.841.940,05	87,02%
Patrimonial	1.152.790.098,66	1.214.343.145,18	5,34%

Esse saldo negativo representou 49,02 dias de arrecadação da RCL no período.

RCL – 2015	RCL/dia	Déficit financeiro/ RCL/dia
396.229.361,91	1.085.559,89	(53.222.529,21)
		49,02
RCL – 2014	RCL/dia	Déficit financeiro/ RCL/dia
384.244.768,58	1.052.725,39	(25.450.849,26)
		24,17

Sendo assim, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,33), uma vez que detinha apenas R\$ 0,33 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	39.069.060,82	62.563.804,49	38.396.285,09	63.236.580,22
Restos a Pagar Não Processados	7.649.072,20	4.190.669,61	2.136.437,59	9.703.304,22
Consignações	3.210.045,62	35.226.812,25	31.499.893,89	6.936.963,98
Depósitos	2.539.175,31	9.660.306,50	9.958.188,85	2.241.292,96
Outros	710.937,17	475.522.388,02	472.501.800,09	3.731.525,10
Total	53.178.291,12	587.163.980,87	554.492.605,51	85.849.666,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	53.178.291,12	587.163.980,87	554.492.605,51	85.849.666,48
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	28.627.269,55	0,33	
	Passivo Financeiro	85.849.666,48		

Observa-se que o valor registrado em restos a pagar não processados (R\$ 9.703.304,22), mesmo que descontado do Passivo Financeiro, seria insuficiente a reverter a situação de indisponibilidade líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adentrando nas razões do recurso interposto, consoante quadro nas contas de 2016 – eTC-4407.989.16.9, observa-se que o suscitado ajuste sobre os resultados de 2015 se refere a alteração lançada pela fiscalização sobre as variações ativas, à conta do cancelamento de restos a pagar processados – em razão do parcelamento de débitos de encargos sociais (R\$ 10.500.024,16), cancelamento de restos a pagar não processados (R\$ 6.024.111,44), transferências financeiras referentes ao repasse de parcela de pagamento de financiamento tomado pelo DAE em nome da Prefeitura (R\$ 970.674,74) e ajustes realizados nas contas do passivo circulante (R\$ 1.781.999,50).

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(53.222.529,21)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	19.276.809,84
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	11.237,65
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(33.934.481,72)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(8.842.968,49)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(42.777.450,21)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Sobre a questão, observo que a Assessoria Técnica não fez menção de que pudesse reverter o panorama de desequilíbrio destacado nas contas em exame.

Depois, é preciso estabelecer que os saldos aqui alcançados reflitam os atos e fatos contábeis do período, conformados à elaboração e encerramento dos balanços de 2015 e, portanto, não sendo possível retroagir lançamentos posteriores para fins de alteração dos resultados observados.

No entanto, ainda que pudesse ser acolhida a argumentação apresentada, ainda assim, verifica-se que o déficit financeiro seria superior a 30 dias de arrecadação da RCL e, em especial, acima do resultado alcançado no período anterior (24,17 dias da RCL), demonstrando que a Origem não adotou postura firme à redução da sua dívida constituída.

RCL – 2015	RCL/dia	Déficit financeiro/ RCL/dia
396.229.361,91	1.085.559,89	(33.934.481,72)
		31,25

Aliás, em maior volume no ajuste da fiscalização de 2016 foi o cancelamento de restos a pagar em razão do parcelamento de débitos de encargos sociais (R\$ 10.500.024,16).

Ademais, em última análise, a realização de parcelamento de débitos – quaisquer que sejam a sua natureza, não obstante contrair encargos decorrentes da operação, apenas posterga de débito contraído no período, não o elimina, estabelecendo sacrifícios à realização dos próximos exercícios orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nem se pode avaliar os resultados com a exclusão de tributos ou convênios que a Origem deixou de receber, em face dos regimes de caixa para despesas e de competência para receitas, sob pena de subverter a confiança nos demonstrativos.

Desse modo, as razões de recurso não trazem elementos suficientes à convicção de que a Origem cumpriu os preceitos fiscais pertinentes ao planejamento e transparência, na busca de uma gestão fiscal responsável e equilibrada.

c) Quanto aos gastos com pessoal é preciso realçar que a inserção das despesas pela contratação de serviços tendentes ao plantão de médicos está correta, uma vez que se trata de substituição de mão de obra destacada no art. 18, § 1º, da LRF⁸.

Avalio que as razões de recurso são foram suficientes à descaracterização da substituição de mão de obra destacada, porquanto o ajuste destacado encontra-se, pela sua natureza, interligado à intimidade administrativa do Órgão, uma vez que não se trata de serviço separado como um todo, conforme fundamentado no voto combatido.

Depois, observa-se que o Município encontrava-se dentro e/ou acima do limite prudencial (>51,30% da RCL) em todo o período, bem como, que ultrapassou o teto nos dois últimos quadrimestres.

3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
50,43	53,72	54,91	57,68

O voto combatido já havia registrado a falta de controle na elevação dos gastos com pessoal, superando o ritmo verificado no aumento da RCL.

	2014	2015	Diferença %	Diferença R\$
RCL	384.244.768,58	396.229.361,91	3,11%	R\$ 11.984.593,33
Gastos com Pessoal	193.756.379,34	228.560.003,79	17,96%	R\$ 34.803.624,45

⁸ **LC 101/00**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso, é verdade que o Município possuía prazo dobrado – a partir do final do 2º quadrimestre/15 para a eliminação do excesso; no entanto, conforme exposto pela Assessoria Técnica, a Origem manteve-se acima do limite durante todo o exercício de 2016.

Essa situação se confirma pelo quadro elaborado sobre as contas seguintes, abrigadas no eTC-4407.989.16-9.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	222.532.152,06	229.298.591,06	233.181.127,21	232.958.494,77
Inclusões da Fiscalização		10.295.247,65	9.751.606,86	9.547.696,46
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		239.593.838,71	242.932.734,07	242.506.191,23
Receita Corrente Líquida	396.229.361,91	404.271.522,42	431.352.446,99	443.095.024,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		404.271.522,42	431.352.446,99	443.095.024,33
% Gasto Informado	56,16%	56,72%	54,06%	52,58%
% Gasto Ajustado		59,27%	56,32%	54,73%

Portanto, não vejo como relevar a falha destacada.

Fortalecendo a manutenção das taxas elevadas nas despesas com pessoal, uma série de ações omissivas ou comissivas, a exemplo do pagamento de horas extras – mesmo diante da expressa vedação da LRF para ajustes dessa natureza; pagamento em duplicidade a médicos vinculados à Municipalidade e à Organização Social contratada; sobreposição de horário de trabalho em outra Prefeitura; cargos em comissão destituídos da feição constitucional; além do próprio atraso no recolhimento dos encargos sociais, gerando acréscimos financeiros de R\$ 1.364.647,99.

Enfim, não vejo nos argumentos apresentados nas razões de recurso suficiência a demover a convicção antes registrada sobre os demonstrativos.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO APELO, a fim de que manter o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas; e, ainda, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

É como voto.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-2251/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Barbara d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Denis Eduardo Andia.

Advogado(s): Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.

Acompanha(m): TC-2251/126/15 e Expediente(s): TC-11157/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-08-17.

EMENTA: MUNICÍPIO: SANTA BÁRBARA D'OESTE. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Aplicação total no ensino: 25,52%; Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 97,52%; Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 29,61%; Transferências à Câmara: 5,86%; Gastos com pessoal: 57,68%; Encargos Sociais: Irregular; Resultado da execução orçamentária: Déficit 8,31%; e Resultado financeiro: Negativo. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de setembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, e arquivamento de expediente.**

Determinou, outrossim, seja oficiada a Receita Federal do Brasil, dando notícia do apontamento da fiscalização sobre o item encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, por fim, à Fiscalização que, de modo geral, certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Publicado no DOE de 17/10/2017.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Handwritten mark

“Palácio 15 de Junho”

Despacho da Presidência:

Senhor Procurador Chefe,

Encaminho os autos do processo TC – 2251/026/15, para análise e parecer.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de agosto de 2019.

FELIPE SANCHES
Presidente

RECEBIDO

EM 19, de 08 de 2019
12200

PROCURADORIA

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Gisele Rojas

Gisele Aparecida Rojas

Agente Administrativo

RG: 43.949.389-4 Mat. 382



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

021

J

PA 5111/2019

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: contas da Prefeitura Municipal – exercício de 2015

Ao Dr. Luiz Otávio, para parecer.

Procuradoria, 28 de agosto de 2019

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

Assinatura

Juntei no P.A. nº 511 /20 19, fls. 22-24
Processo nº 158/2019 - LOPP

Por ser verdade, firmo a presente.
Santa Bárbara d'Oeste 24/09/19

Gisele Rojas

Assinatura e carimbo do responsável pela juntada

Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 382



PARECER 158/2019 – LOPP.

PROCESSO: 05111/2019

**ASSUNTO: CONTAS DO MUNICÍPIO
DO EXERCÍCIO DE 2015.**

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador -Chefe:

1. A Unidade Regional de Campinas – UR.3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a Vossa Excelência o processo TC 2251/026/15, em quatro volumes, sendo dois volumes de anexos e o acessório I (TC-2251/126/15) e respectivo Parecer Prévio, emitido pela Tribunal Pleno do TCE/SP, relativos às contas do exercício de 2015 do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

2. Relatado.

3. Como é sabido, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal vigente, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

4. Ainda é do texto constitucional que o controle externo promovido pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e que o parecer prévio emitido por este órgão sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

023

g

5. Logo é a Câmara Municipal responsável pelo efetivo julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as regras previstas na Lei Orgânica do Município.

6. O inciso XIV do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste ao reiterar que é competência da Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal determina para isso o prazo de 90 (noventa) dias, senão vejamos:

“ARTIGO 10 – À Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins”.

7. O Regimento Interno da Câmara Municipal, no capítulo VII, dos artigos 149 a 151, regulamenta o procedimento de julgamento das contas do Município pela Câmara. Senão vejamos:

“Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

ARTIGO 149 – As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, deverão dar entrada no Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

ARTIGO 150 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que terá o prazo de 30 dias para emitir



parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo. *Grifo*
NOSSO.

ARTIGO 151 – Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo processo, ou parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Parágrafo único – A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

8. Desta forma, em conclusão, opino que para o Presidente da Câmara Municipal remeta o parecer prévio sobre as contas municipais do exercício de 2015 à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, advertindo os respectivos membros quanto ao prazo de 30 dias para a emissão de parecer, e, se o caso, concluindo por projeto de decreto legislativo a ser votado em plenário em até 90 (noventa dias).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de setembro de 2019.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

025

9

PA: 5111/2019

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: contas anuais – Prefeitura Municipal – exercício de 2015

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência (fl. 20), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 22/24), o qual se sugere seja encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, em acompanhamento aos autos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2015, para as providências cabíveis.

Procuradoria, 25 de setembro de 2019



Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto o
PA. 5529/19.

No P.A. nº 5111 /2019.

Por ser verdade afirmo o presente
Santa Barbara d'Oeste 21 /10 /19.

Lucia Gonzales
Nome por extenso e rubrica do servidor



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste - SP

PROTOCOLADO 05529/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	28/08/2019	
	HORA:	16:28	
	Requerimento à Presidência Nº 368		
	Autoria: JESUS VENDEDOR		
Assunto: Requer informações ref. a publicidade das contas da Prefeitura Municipal do ano de 2015.			
Chave: 67500			

Eu, **VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA**, venho requerer que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste dê a devida publicidade da conta anual exercício 2015 da prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste em cumprimento ao art. 31, § 3º da Constituição Federal. Este artigo constitucional pode verificar que a Câmara Municipal de Vereadores realiza o controle externo com auxílio do Tribunal de Contas.

Prescreve o art. 31, § 3º da CF:

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Assim, o Poder Executivo encaminha suas contas ao Tribunal de Contas, que entre outros aspectos após análise das mesmas, as julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Após esta análise pelo corpo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

técnico e julgamento, as contas são enviadas diretamente a Câmara de Vereadores.

Quando a Câmara recebe as contas, **DEVE DAR PUBLICIDADE ATRAVÉS DO ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, SITE DA CÂMARA E OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS, DIZENDO QUE AS CONTAS FICARÃO NA CÂMARA DE VEREADORES A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA ANÁLISE DURANTE 60 DIAS.** Após este prazo e analisado nas Comissões as mesmas vão a Plenário para ser votada.

Termos em que,
P. Deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, em 28 de agosto de 2019.

Valdenor de Jesus e Fonseca
VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA
JESUS VENDEDOR
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

Handwritten marks and numbers in the top right corner, including a signature and the number 28.

PROCESSO Nº 5529/2019– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de agosto de 2019.

FELIPE SANCHES SILVA
-Felipe Sanches-
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA 5529/2019

Interessado: vereador JESUS VENDEDOR

Assunto: requerimento – contas da Prefeitura Municipal - publicidade

Ao Dr. Rodrigo Lorente, para parecer.

Procuradoria, 03 de setembro de 2019

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

004
g

529
f

Juntei no P.A. nº 5529/2019, fls. 05-07
Parecer nº 154/2019 - RFCL

Por ser verdade, firmo a presente.
Santa Bárbara d'Oeste 20 / 09 / 2019

Gisele Rojas

Assinatura e cargo do responsável pela juntada

Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 382



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

003
g

Parecer jurídico nº 154 /2019 – RFCL

30
f

PROCESSO: 5529/2019
INTERESSADO: Presidência
ASSUNTO: Requerimento de publicidade das
contas do Município.

Senhor Procurador Chefe:

Tratam estes autos de pedido formulado pelo nobre Vereador Valdenor Jesus Gonçalves Fonseca acerca da maneira como se deve dar publicidade das contas Municipais e o prazo em que elas devem permanecer à disposição dos contribuintes para exame e apreciação.

Relatado.

A Constituição da República, ao tratar da organização do Estado, em capítulo destinado aos Municípios, estabelece que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Não foi possível encontrar textos doutrinários afirmando qual o momento para a disponibilização das contas durante esse prazo. Contudo, como se vê, pela própria ordem dos parágrafos do dispositivo constitucional retro transcrito, após o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o envio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

das contas para a Câmara Municipal, estas deverão permanecer, por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para verificação.

Outrossim, julgado do Superior Tribunal de Justiça, mencionou, ainda que de maneira *obiter dictum*, o seguinte:

Em que pese a obrigação constitucional de prestar contas constitua um importante instrumento de transparência dos gastos públicos, permitindo, inclusive, o controle social efetivo, tenho que após o parecer prévio do Tribunal de Contas, com o envio da prestação de contas para julgamento pela Câmara Municipal, as mesmas ficam à disposição da população, no prazo legal, antes do seu julgamento.¹

Também foi possível verificar em consulta na rede mundial de computadores que diversas Câmara Municipais publicam edital comunicando o recebimento das contas e sua disposição para análise por sessenta dias.

Contudo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste ignorou o § 3º do artigo 31 da Constituição da República e dispôs em seu artigo 150 que: *Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.*

Em vista dessa disposição regimental e por nunca ter havido questionamentos em sentido contrário, a Câmara sempre seguiu o trâmite previsto em seu regimento interno.

Isso nunca impediu que qualquer do povo viesse à Câmara e consultasse os autos do processo das contas, sendo que a publicidade da chegada das contas sempre foi a mais ampla possível, com divulgação em seu sítio na rede mundial de computadores e ementário, além da imprensa escrita local veicular notícias a esse respeito.

¹ Recurso especial nº 1.443.079 – MA. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 16/03/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

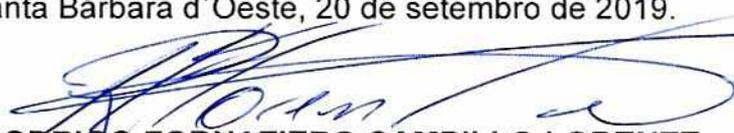
Poderia até se sustentar que com os avanços da informática e as exigências de absoluta transparência dos atos do poder público, o mencionado dispositivo da Constituição de 1988 perdeu quase toda a sua importância. Ocorre que a contabilidade da prefeitura já fica à disposição permanente dos contribuintes em seu sítio virtual e o Tribunal de Contas faculta o acesso ao processo das contas durante todo o seu trâmite por aquele tribunal.

Com relação às contas recebidas no presente ano, e que geraram o questionamento do Vereador requerente, tem-se que elas foram recebidas por esta edilidade - com ampla publicidade por meio de seu sítio na rede mundial de computadores e ementário, bem como notícia nos jornais locais - e encaminhadas pelo Presidente da Câmara para emissão de parecer da Procuradoria.

Não obstante sua quase obsolescência, considerando a necessidade de observância do dispositivo constitucional analisado, sugere-se que se adote o seguinte procedimento em relação a estas e futuras contas recebidas pela Câmara: publicidade, por meio do sítio da Câmara, ementário e edital publicado no diário oficial do Poder Legislativo, acerca do recebimento e da abertura do prazo de sessenta dias, para exame e apreciação por qualquer contribuinte que poderá lhe questionar a legitimidade.

Transcorrido o prazo de sessenta dias, encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, na forma regimental.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de setembro de 2019.


RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA 5529/2019

Interessado: vereador JESUS VENDEDOR

Assunto: publicidade de contas julgadas da Prefeitura Municipal

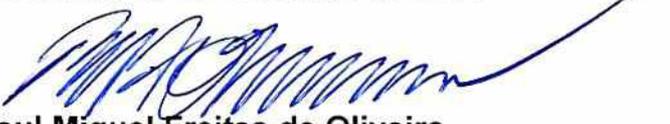
Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência (fl. 03), foi emitido o parecer jurídico (fls. 05/07) pela Procuradoria.

Em resumo, o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal é norma constitucional que deve ser observada pela Câmara Municipal, sendo que o conteúdo das contas anuais da Prefeitura Municipal, analisadas pelo TCESP, deve ficar à disposição de qualquer um do povo durante 60 (sessenta) dias, com posterior observância do trâmite regimental de julgamento.

Quanto ao acesso ao referido conteúdo, qualquer cidadão (e ainda mais o vereador, pela sua função fiscalizadora) tem o direito de exercê-lo em sua plenitude, a qualquer tempo, mesmo diante da praxe adotada pela Câmara Municipal, bastando, para isso, requerê-lo.

Procuradoria, 20 de setembro de 2019


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

[Handwritten signature]

334
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 5529/2019– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Controladoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de setembro de 2019.

[Handwritten signature]
FELIPE SANCHES SILVA
-Felipe Sanches-
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

035
A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que as contas do Poder Executivo Municipal, ficaram disponíveis à população para consulta na sede deste Poder Legislativo para consultas “*in loco*”.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Bárbara d'Oeste, em 23 de setembro de 2019.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



[Handwritten signature]

Início

Apresentação

Legislação

Glossário

Ranking de Acesso

36
[Handwritten mark]

Tribunal de Contas - SP

Pesquisa:

Nome
Julgamento de Contas Anuais - Poder Executivo (Decretos Legislativos)
Manuais - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TCESP - Contas Anuais - Poder Executivo - Santa Bárbara d'Oeste
Pareceres
Relatórios
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2007.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2008.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2009.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2010.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2011.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2012.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2013.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2014.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2015.pdf
TCESP - Relatório Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2016.pdf
TCESP - Relatório Reexame Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2007.pdf
TCESP - Relatório Reexame Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2012.pdf
TCESP - Relatório Reexame Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2015.pdf
TCESP - Julgamento de Contas Anuais - Poder Legislativo - Santa Bárbara d'Oeste
TCESP - Portal da Transparência Municipal - Santa Bárbara d'Oeste: https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/santa-barbara-d-oeste
TCESP - Visão Social de Relatórios de Alertas LRF: http://www.tce.sp.gov.br/visor

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Portal da Transparência

23/09/2019



Última Atualização: 22/09/2019

Início

Apresentação

Legislação

Glossário

Ranking de Acesso

37

[Handwritten signature]

Tribunal de Contas - SP

Pesquisa:

Nome
Julgamento de Contas Anuais - Poder Executivo (Decretos Legislativos)
Manuais - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TCESP - Contas Anuais - Poder Executivo - Santa Bárbara d'Oeste
Pareceres
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2005 - incluindo Pedido de Reexame e Embargos.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2006.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2007.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2008.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2009.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2010.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2011.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2012.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2013.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2014.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2015.pdf
TCESP - Parecer Prévio Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2016.pdf
TCESP - Parecer Reexame Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2007.pdf
TCESP - Parecer Reexame Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2012.pdf
TCESP - Parecer Reexame Contas Anuais Poder Executivo - Exercício 2015.pdf
Relatórios
TCESP - Julgamento de Contas Anuais - Poder Legislativo - Santa Bárbara d'Oeste
TCESP - Portal da Transparência Municipal - Santa Bárbara d'Oeste: https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/santa-barbara-d-oeste
TCESP - Visão Social de Relatórios de Alertas LRF: http://www.tce.sp.gov.br/visor



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER Nº 31/2019 – CONT

PROCESSO: 5529/2019

INTERESSADO: VEREADOR
VALDENOR DE JESUS GONÇALVES
FONSECA – “JESUS VENDEDOR”

ASSUNTO: requerimento de
informações de publicidade das contas
da Prefeitura Municipal

Senhor Presidente,

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca – “Jesus Vendedor”, acerca da maneira como se deve dar publicidade das contas da Poder Legislativo Municipal e o prazo que elas devem permanecer à disposição da população para exame e apreciação.

2. Preliminarmente cabe ressaltar que conforme certidão expedida pelo Diretor Legislativo (fl. 10), fornecida ao TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em razão da fiscalização “*in loco*” das contas anuais deste Poder Legislativo e nesse momento à Controladoria, as contas do Poder Executivo Municipal ficaram e continuam disponíveis à população para consulta “*in loco*”.

3. Esta Controladoria através do Setor de Contabilidade também têm adotado como medida de transparência a disponibilização no Portal da Transparência deste Poder Legislativo dos relatórios das contas anuais e pareceres prévios das contas anuais do Poder Executivo (fls. 11/12).



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

4. Dessa forma, visando evitar futuros questionamentos sugere-se que o Diretor Legislativo publique essa certidão no Diário Oficial Eletrônico deste Poder Legislativo e que seja dada ciência aos Vereadores que os relatórios das contas anuais e pareceres prévios das contas anuais do Poder Executivo estão disponíveis no Portal da Transparência deste Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de setembro de 2019.


ALEX BORGES
Diretor Controladoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

15
40

40
40

PROCESSO Nº 5529/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. De acordo com o parecer da Procuradoria fls. 05-08 e Controladoria fls.13-14, encaminho à Diretoria Legislativa para que verifique se foram tomadas as devidas providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 4 de outubro de 2019.

FELIPE SANCHES SILVA
-Felipe Sanches-
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a conta relativa ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, está nas seguintes fases processuais:

- **Exercício de 2015:** Deram entrada nesta Casa de Leis, no dia 08 de agosto de 2019, através do Processo Administrativo nº 5111/2019, lido em ementário da 30ª Reunião Ordinária (em anexo).

O referido é verdade e dou fé.

Santa Bárbara d'Oeste, em 11 de outubro de 2019.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho” EMENTÁRIO

30ª Reunião Ordinária, de 20 de agosto de 2019.

DOCUMENTOS RECEBIDOS DO PODER EXECUTIVO:

Resposta dos Requerimentos nºs 480 a 491/2019.

Recebido do Sr. Rodrigo Maiello, Secretário Municipal de Governo, informando o recebimento das Indicações da 28ª Reuniões Ordinárias de 2019.

Recebido do Sr. Rodrigo Maiello, Secretário Municipal de Governo, informando o recebimento das Moções nºs 581 a 592/2019.

DOCUMENTOS DE TERCEIROS:

Recebido do Sr. Francisco Wakebe, Diretor de Gestão Operacional da EMTU, encaminhando resposta a Moção nº 392/2019, que “Manifesta apelo a EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) a fim de estender o trajeto das linhas para contemplar moradores do bairro “Jóias de Santa Bárbara” em nosso Município”, de autoria do Ver. Edivaldo Batoré.

Recebido do Deputado Rodrigo Agostinho, da Câmara dos Deputados, encaminhando resposta a Moção nº 247/2019, que “Manifesta apelo a Vossa Excelência Deputado Federal Sr. Rodrigo Agostinho e ao Congresso Nacional, para regulamentação e cumprimento da Lei n.º 13.778 de 26 de dezembro de 2018, junto ao Órgão responsável”, de autoria do Ver. Isac Sorrillo.

Recebido do Sr. Oscar Maximiliano da Silva, Diretor Técnico de Divisão, Unidade Regional de Campinas, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando documentação do TC - 2251/026/15.

Recebido do Sr. Nivaldo Antonio Ciufri, solicitando documentação referente ao período de agente político nesta Casa de Leis.

Recebido da Caixa Econômica Federal comunicando a liberação de recursos financeiros em 13/08/2019, no valor de R\$ 44.571,40 (quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos), na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 873906/2018 - Operação 1058125-07, firmado com Município de Santa Bárbara D'Oeste, assinado em 27/07/2018, no âmbito do Programa Esporte e Grandes Eventos Esportivos, sob a gestão do Ministério da Cidadania, que tem por objeto “Construção de Quadra poliesportiva no município de Santa Bárbara d'Oeste.

Recebido do Sr. Denis Eduardo Andia, Presidente do Diretório Municipal do Partido Verde, comunicando que o Ver. Joel Cardoso passa a ser a partir da presente data (19/08/2019), o líder da bancada do Partido Verde na Câmara Municipal.

DOCUMENTOS DESTE PODER LEGISLATIVO:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

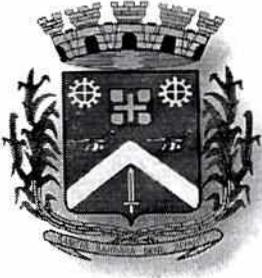
“Palácio 15 de Junho”

EDITAL

Informamos o recebimento das contas do Poder Executivo Municipal relativa ao exercício 2015 por este Poder Legislativo, ficando a mesma disponível à população na sede deste Poder Legislativo para consultas “in loco”.

Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de outubro de 2019.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

SANTA BÁRBARA D'OESTE | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Terça-feira, 15 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 352

Página | 1 de 1

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Publicado exclusivamente no portal www.camarasantabarbara.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Felipe Sanches

VICE-PRESIDENTE

Claudio Peressim

1º SECRETÁRIO

Alex Fernando Braga – “Alex Backer”

2º SECRETÁRIO

Celso Luccatti Carneiro – “Celso da Bicletaria”

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Fernando de Faria e Souza Campos

MTB: 39.684

INFORMATIVO

Editais

EDITAL

Informamos o recebimento das contas do Poder Executivo Municipal relativa ao exercício 2015 por este Poder Legislativo, ficando a mesma disponível à população na sede deste Poder Legislativo para consultas “in loco”.

Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de outubro de 2019.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE

-Diretor Legislativo-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Despacho Diretoria Legislativa:

Cumprido as providências, retorno os autos à Presidência.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de outubro de 2019.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

046
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 5111/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando requerimento do nobre vereador Sr. Valdenor de Jesus G. Fonseca, encaminho os autos à Procuradoria, para análise, tendo em vista parecer nº 154/2019 – RFCL, fls. 05-07 (processo nº 5529/2019) que defere o pleito, permitindo que as contas fiquem à disposição para exame e apreciação da população, conforme estabelece o Art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de outubro de 2019.

FELIPE SANCHES SILVA
-Felipe Sanches-
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO

EM 22, de 10 de 2019
13230

PROCURADORIA

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Gisele Rojas

Gisele Aparecida Rojas

Agente Administrativo

RG: 43.949.389-4 Mat. 382



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 5111/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: contas anuais – Prefeitura Municipal – exercício de 2015

Ao Dr. Luiz Otávio, para parecer, em continuidade às
orientações da fl. 32.

Procuradoria, 23 de janeiro de 2020



Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

Juntada

Juntada no P.A. n° 5111 / 20 19, fls. 48
Cota n° 05/2020 - LOPP

Por ser verdade, firmo a presente.
Santa Bárbara d'Oeste 03 / 02 / 2020

Gisele Rojas

Assinatura e rubrica do responsável pela juntada

Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 382



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

048
g

COTA 1/2020 – LOPP.

PROCESSO: 0511/2019.
INTERESSADO (A): Câmara Municipal.
ASSUNTO: Contas do exercício de 2015 –
Poder Executivo.

Santa Bárbara d'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente:

Cumpridas as providências sugeridas no Parecer Jurídico nº 154/2019 – RFCL, respeitosamente, remeto V. Exa., às orientações constantes no Parecer Jurídico nº 158/2019 – LOPP (fls. 22/24).

Respeitosamente,

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

49

PROCESSO Nº 5111/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. De acordo com a COTA Nº1/2020 –LOPP, fl.48, encaminho à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.



FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor
FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste - SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA, deste Poder Legislativo, **requer** a Vossa Excelência que encaminhe à Procuradoria, desta Casa o Processo Administrativo nº 5111 de 08 de agosto de 2019, referente às Contas Anuais do Poder Executivo do Exercício de 2015, no intuito de obtermos orientação da condução do processo na pandemia, se atentando as medidas sanitárias impostas.

Termos em que,
P. Deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, em 20 de julho de 2020.

ISAC GARCIA SORRILLO
- Membro -


DUCIMAR DE JESUS CARDOSO
- Membro -


JOEL CARDOSO
- Presidente -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Despacho da Presidência:

DEFERIDO, encaminhe-se os autos para a Procuradoria para análise e parecer, do requerido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia (fls. 50).

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de julho de 2020.

FELIPE SANCHES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 5111/2019

Interessado: Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Assunto: solicitação de parecer jurídico – condução de processo administrativo concessivo de ampla defesa e contraditório ao Prefeito Municipal durante o período da pandemia

Senhor Diretor Legislativo:

Preliminarmente à análise da solicitação (fl. 50), encaminho os autos solicitando os bons préstimos de Vossa Senhoria na juntada dos conteúdos dos seguintes processos administrativos:

- a) PA 7234/2019: trata de requerimento do Prefeito Municipal para suspensão do processo administrativo concessivo de ampla defesa e contraditório, diante da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para análise e julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal do ano de 2015;
- b) PA 7629/2019: trata de requerimento do vereador ISAC GARCIA SORRILLO, de cópia dos autos de registro das referidas contas, como também informações sobre o julgamento das mesmas.

Posteriormente, solicito o retorno dos autos à esta Procuradoria para atendimento da solicitação (fl. 50).

Procuradoria, 28 de agosto de 2020


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 03 de setembro de 2020, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019 (Contas do Exercício de 2015 – Poder Executivo), processo administrativo nº 7234/2019, que versa sobre requerimento de autoria do Prefeito Municipal para suspensão do processo administrativo concessivo de ampla defesa e contraditório, diante da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para análise e julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal do ano de 2015.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de setembro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BARBARA D'OESTE, DR. FELIPE SANCHES.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 21/11/2019
HORA: 17:51
Diversos Nº 668/2019
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA
Assunto: Revisão do Parecer Prévio do
TCE.
Chave: E24C5

PROCOLO
07234/2019



**Ref. Processo TC 2251/026/15 Contas da Prefeitura Municipal de
Santa Barbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.**

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito de Santa Barbara d'Oeste, neste ato representado por seus procuradores que este subscrevem, vem, à presença de Vossa Senhoria, informar que nos termos do artigo 72 e do inciso I do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 – Regimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi interposta **AÇÃO DE REVISÃO sob nº 8933/026/19**, contra a decisão que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao **exercício de 2015**, objetivando a **REVISÃO DO PARECER PRÉVIO** exarado pelo referido Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 2251/026/15.

Cumprе ressaltar que é notório o dever do Chefe do Poder Executivo Municipal apresentar, anualmente, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que sejam analisadas pela Diretoria de Fiscalização ou Unidades Regionais, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Na sequência, as prestações de contas são avaliadas pelos Conselheiros do referido Tribunal, os quais detêm competência privativa para a emissão de

parecer prévio sobre a aprovação ou rejeição das mesmas, nos termos do inciso II do artigo 56 da norma regimental.

Neste contexto, foram apresentadas as contas do exercício financeiro de 2015 (TC-2215/026/15), sendo que, em análise prévia, o referido Tribunal emitiu parecer desfavorável às contas do exercício de 2015, de modo a restar o feito em condições de ser encaminhado para a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para deliberação e julgamento.

Contudo, verificou-se que quando da análise realizada pelos órgãos técnicos da Corte de Contas, estes incorreram em equívocos, o que, por consequência, induziu a emissão de parecer desfavorável fundamentado em aspectos que necessitam ser revistos.

Sendo assim, oportunamente, fora proposta a supracitada **AÇÃO DE REVISÃO** com o objetivo de rever a análise da matéria, em especial dos pontos equivocados, conforme comprova a protocolo anexo.

Tendo em vista que a ação citada ensejará nova avaliação das referidas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2015, bem como acreditando que com a correção dos pontos equivocados a reversão do Parecer Prévio, outrora, exarado mostra-se plausível, entendemos imperioso o sobrestamento da tramitação da análise e julgamento das Contas de 2015 do Município de Santa Bárbara d'Oeste, até que a Corte de Contas do Estado de São Paulo se pronuncie acerca da referida Ação de Revisão, reanalisando referidas contas, bem como exarando novo parecer.

Finalmente, requer o sobrestamento supracitado pelos fundamentos acima expostos.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de
estima e consideração.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Cássio Telles Ferreira Netto

OAB/SP n. 107.509

José Américo Lombardi

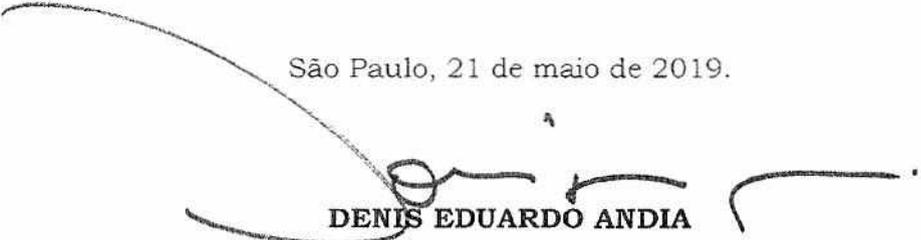
OAB/SP n. 107.319

R
S

- PROCURAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, **DENIS EDUARDO ANDIA**, brasileiro, casado, possuidor do RG nº 20.805.480 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 139.476.668-88, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 667, Apto. 121, Centro, Santa Barbara D'Oeste - SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO, OAB/SP nº 107.509, JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI, OAB/SP nº 107.319 e ROSELY DE JESUS LEMOS, OAB/SP nº 124.850**, todos com escritório na Rua Pará, nº 50, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01243-020, aos quais confere poderes da cláusula **ad judicia** para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, transigir, dar e receber quitação, substabelecer, renunciar, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, especialmente para defender os interesses da outorgante perante o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.

São Paulo, 21 de maio de 2019.


DENIS EDUARDO ANDIA

PROTÓCOLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO - DR. ANTONIO ROQUE
CITADINI.

25
53

TCESP -SEDE
TC - 8933/026/19
30/10/2019 - 10:27
8071-8873-1700-3158

Ref.: TC n. 2251/026/15

Contas Anuais - 2015

DENIS EDUARDO ANDIA, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Santa Barbara D'Oeste, por seus procuradores que abaixo subscrevem, não se conformando, *data vênia*, com o r. Parecer proferido nos autos do **TC nº 2251/026/15**, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento e no prazo dos artigos 72 e 73, I da Lei Complementar 709/93, interpor a presente **AÇÃO DE REVISÃO**, requerendo, desde já, o seu recebimento e regular processamento, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Rosely de J. Lemos
OAB/SP n. 124.850

José Américo Lombardi
OAB/SP n. 107.319

TC n. 2251/026/15
Contas Anuais - Exercício de 2015

06
10
59

Egrégio Tribunal.

Conselheiro Relator,

Ilustres Conselheiros.

Conforme se demonstrará ao longo desta Ação de Revisão, será afastado o motivo que ensejou o Parecer Prévio Desfavorável das Contas Anuais relativas ao exercício de 2015 emitido por essa Corte de Contas.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece, em seu artigo 72, que das decisões passadas em julgado em processo de tomada de contas caberá pedido de revisão, entre outras hipóteses, se houver erro de cálculo nas contas.

Visando pôr termo à questão e cumprir com todas as determinações desta Egrégia Corte de Contas, apresenta-se nesta oportunidade documentos com indubitável eficácia, na forma como exige o pressuposto de admissibilidade acima descrito.

A documentação acostada, é prova eficaz para evidenciar a total regularização da matéria examinada.

Não obstante, quanto à tempestividade da presente ação, tem-se que o artigo 75, da Lei Complementar nº 709/93 fixa o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão (25.04.2019), para interposição de Ação de Rescisão

apelo.

Portanto, é manifesta a tempestividade do presente

SINTESE DOS FATOS

O processo em tela versa a análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste relativas ao exercício de 2015.

Em face das observações da Unidade Regional de Fiscalização, a municipalidade apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentos hábeis a instruírem a matéria. Submetidos os esclarecimentos a análise dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, a matéria foi levada a julgamento, e a decisão da Ilustre Relatora, Dra. Cristiana de Castro Moraes foi no sentido da emissão de Parecer Desfavorável, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/10/2017.

Inconformado, este subscritor interpôs o Pedido de Reexame (Expediente TC-23764/026/17) em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 12/09/17, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Os autos retornaram a análise dos órgãos de instrução e posteriormente incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, Sessão de 12/12/2018.

Consoante Parecer publicado no Diário Oficial do Estado, em 31/01/2019, o Egrégio Tribunal Pleno, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **negou provimento** a fim de **manter o parecer desfavorável à aprovação das contas.**

Em que pese a desaprovação das Contas Municipais em apreço, é importante relembrar o reconhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas quanto ao cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, atine:

EFETIVADO	ESTABELECIDO	
	Ensino	25,52%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	97,52%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no exercício no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,91%	Mínimo = 15%
Precatórios - Em ordem		
Repasses à Câmara em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal Em ordem		
Cumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais - Em ordem		

Quanto as demais observações contidas no voto da Eminente Conselheira, restou consignado que as impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser relevadas e/ou analisadas em autos próprios por não terem acarretado prejuízo ao erário. Ao final, foram feitas algumas recomendações.

Embora à fundamentação exarada pela Ilustre Relatora do processo em exame, as Contas em análise merecem serem reanalisadas por esta Corte de Contas, uma vez que a Administração do Município de Santa Barbara D'Oeste cumpriu com todas as exigências legais, devendo, *data vênua*, ser reconsiderado este motivo para a aprovação das contas.

61
10
161

09
M
162
P

Vale ressaltar que a questão das Contas Municipais é de relevante interesse público, traduzindo-se em uma das finalidades precípua da Administração Pública. Nesse passo, desnecessário questionar seu aspecto, posto que não pode ser relegado, uma vez que a decisão não repercute apenas ao caso concreto, e sim, redundando em um comprometimento da gestão de um exercício financeiro como um todo.

Face à proeminência do assunto, rogamos pelo senso de fazer justiça que lhe é peculiar, haja vista, as acertadas decisões proferidas por essa Egrégia Corte de Contas, sempre buscando a verdade de forma imparcial, legal e justa, esgotando com isto toda a matéria posta à apreciação.

Depois de analisadas as alegações que serão apresentadas à elevada apreciação de Vossa Excelência, acredito, que restará devidamente justificada a falha apontada pela E. Corte, para ao final ser reformado o Parecer das contas municipais em exame.

Em apertado escorço, esse é o relato do necessário.

DO MÉRITO

Excelência, a presente Ação de Revisão tem por finalidade precípua, demonstrar o absoluto e inexorável cumprimento aos preceitos normativos, razão pela qual, merecer ser melhor analisado o conteúdo das informações supracitadas, sob pena de se cometer grave injustiça ao imputar ao Sr. Prefeito a suposta prática de gestão leviana supostamente em confronto à Lei de Responsabilidade Fiscal quando, em verdade, a legislação foi estritamente atendida e houve uma gestão responsável de governo.

Tais fatos devem ser considerados e, máxima vênica, acreditamos que finalmente está demonstrada a incoerência de afronta à gestão pública responsável e a legislação correspondente.

10
10
103

Dito isso, foquemos apenas no posicionamento dessa Egrégia Corte, a fim de trazer à tona o erro de cálculo das contas apoiadas pela inclusa documentação, e finalmente comprovar a regular gestão municipal do exercício de 2015 que se enquadra no que necessário para assim ser considerada.

RAZÕES

Parece-nos não ter restado ainda devidamente demonstrado o quanto necessário a refutar as questões avençadas na r. decisão, consideradas graves a ponto de acarretar a rejeição destas contas.

Dentre elas, relacionam-se à **(a) gestão de pessoal;** **(b) falta de recolhimento dos encargos sociais;** e **(c) desequilíbrio fiscal,** marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

Intuindo elucidar cabalmente o quanto necessário no sentido de demonstrar a Vossa Excelência que o r. Parecer emitido merece ser reanalisado por esta Corte de Contas, uma vez que a Administração do Município de Santa Barbara d'Oeste cumpriu com todas as exigências legais.

DESPESAS COM PESSOAL

Segundo o voto da DD. Conselheira Relatora os gastos com pessoal de 2015, alcançaram o patamar de 57,68%.

Porém, é preciso deixar claro que no exercício de 2015 não houve, por parte da administração pública municipal qualquer ingerência ou desrespeito aos gastos com pessoal, já que todas as providencias para recondução dos gastos foram adotadas, com a edição da legislação própria, a instituição do Plano de Demissão Voluntária e de Aposentadoria Incentivada.

Nesse passo, entendemos ter demonstrado devidamente todo necessário a evidenciar que seus esforços foram integralmente envidados visando a realização de uma gestão responsável e em constante evolução, fato este que, máxima vênia, não pode simplesmente ser ignorado por essa Egrégia Corte de Contas que, certamente, se depara com municípios nos quais há o cometimento de irregularidades sem qualquer demonstração de preocupação para o conserto dos tais.

Diante do exposto, é com todo respeito, que solicitamos o olhar atento de Vsas. Excelências para as razões ora consignadas que, nada menos, têm o condão de justificar o que necessário e comprovar a gestão responsável e com boa-fé que empregou o gestor dessas contas, que, vale ressaltar, teve todas suas contas aprovadas até o presente exercício nessa Colenda Corte, não podendo ser penalizado por situações extenuantes que, ainda assim, buscou e encontrou solução para as mesmas.

Portanto, *data maxima vênia*, rogamos pela reanálise da postura anteriormente adotada, posto todo quanto acima aludido e considerando que devidamente demonstrado o fato de que não houve irregularidade.

ENCARGOS SOCIAIS

No tocante a questão o parcelamento dos encargos, imperioso destacar que o Município de Santa Barbara d'Oeste aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 13485/2017, regularizando o apontamento.

De suma importância iniciar esta explanação observando que a documentação acostada tinha o condão de modificar os entendimentos das áreas técnicas desta Corte de Contas, posto que demonstra as soluções adotadas e, principalmente, demonstrou a devida legalidade e regularidade no que tange à questão dos Encargos Sociais, em contrapartida às alegações de que haveria irregularidade nos recolhimentos e parcelamentos.

11
464

12
10
35
f

De bom tom, repisarmos que houve o atendimento integral de todos os pontos considerados capitais para a aprovação destas contas por esse Egrégio Tribunal, consoante assim todas áreas convergiram o entendimento, de modo que o ponto mais importante ainda não esclarecido, que é o *recolhimento dos encargos*, se encontra devida e minuciosamente explicado a comprovar que não houve qualquer violação à legislação, mas sim a adoção da única providência cabível pela municipalidade diante do cenário enfrentado, lembrando desde já o fato de que o parcelamento demanda período de tempo expressivo em razão do Procedimento Padrão obrigatório do Ministério da Fazenda do Governo Federal que deve autorizar o parcelamento, porquanto trata-se de instituição de Regime Próprio de Previdência Social.

Aliás, cumpre frisar que o entendimento dos Ilustres Relatores dessa Egrégia Corte não é unanime acerca do parcelamento dos encargos.

Como por exemplo no julgamento do **TC-91/026/14** (Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura de Jarinu) e **TC-497/026/14** (Pedido de Reexame de Pedregulho).

E não é só, outras decisões no sentido de que a falta de recolhimento previdenciários não mais possam ensejar falta grave que possam macular as contas do exercício, vejamos, recente decisão proferida nos autos do **TC n.º 2126/026/15**:

*“A Prefeitura de Cafelândia não efetuou o recolhimento das competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, realizando o parcelamento em 21/03/2016. Tal irregularidade possuiria gravidade suficiente para, por si só, ensejar a emissão de Parecer Desfavorável às prestações de contas examinadas. **Todavia, com o advento da Medida Provisória 778/2017, convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, a***

18
nº
466

União autorizou o (re) parcelamento dos débitos previdenciários, vencidos até 30 de abril de 2017, junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-geral da Fazenda Nacional. Em consulta ao diagnóstico elaborado pela SDG sobre as Prefeituras que apresentavam débitos junto ao INSS e a adesão ao acordo previsto na referida norma, verifiquei que o Município de Cafelândia aderiu aos termos do reparcelamento das dívidas previdenciárias. Sobre o tema, entendo conveniente registrar as ponderações realizadas pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa na Sessão Ordinária de 03/10/2017 da Primeira Câmara, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, relativa ao exercício de 20153, conforme a seguir as reproduzo em linhas gerais.

(...)

Ponderou, também, que sob o ponto de vista "macro", o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 13.485/2017 (MP nº 778/2017), fez uma opção ao estabelecer a possibilidade de recomposição dos débitos com a previdência geral por parte dos municípios e que, ainda que se possa dela discordar ou considerar temerária tal linha de conduta, é forçoso reconhecer que essa previsão está expressamente autorizada no referido diploma legal, caso contrário, seria não reconhecer efeitos concretos nesse ato legislativo, tornando-o ineficaz sob esse ponto de vista, ou seja, para todos os sentidos o município estaria em situação regular, desde que cumpra o parcelamento, menos para a emissão de parecer favorável por esta Corte de Contas. Assim, este

14
67

não lhe pareceu o caminho adequado, já que, embora se possa ter profunda discordância do conteúdo da lei, não haveria outra opção a este Tribunal.

Relator:

Na Sessão de 25/10/2017, eis a manifestação do

“RELATOR - (...) Faço algumas observações adicionais. Aqui estamos com um caso de previdência própria, mas o raciocínio vale tanto para previdência própria como para previdência geral. Estabeleceu a legislação nacional, de abrangência total, em todo o Estado brasileiro, um novo sistema de quitação dos débitos previdenciários, como vimos, inicialmente restrita à previdência geral, em seguida estendida às previdências próprias. Considero que o novo regime de pagamento representa em verdade um instituto jurídico bastante antigo, previsto desde o antigo Código Civil, onde praticamente se faz uma novação em relação à obrigação anteriormente constituída. Deve o poder público inadimplente quitar os débitos a partir da nova regulamentação legal, tanto em relação ao passado como em relação ao presente, as prestações vincendas, com a garantia de sequestro de quantias eventualmente acumuladas diretamente do FPM. Esta é a nova obrigação dos municípios inadimplentes, não mais a anterior. A anterior acabou com a edição da nova legislação. Caberá ao Tribunal de Contas fiscalizar este novo regime, caberá ao Tribunal de Contas imputar responsabilidade aos inadimplentes em face desse

1/5
M
1988

novo regime. Por óbvio que, nos municípios em que se constatou tal desconformidade no passado, - tanto faz o regime, estou unificando os raciocínios para a previdência geral e para a previdência própria, a situação desses municípios nem sempre é a melhor, e o não pagamento das contribuições previdenciárias mascara uma situação que poderia até ficar pior, porque se o déficit era de X e não se paga a contribuição previdenciária, esse déficit passa a ser de X mais aquilo que não se pagou. Mas não podemos fechar os olhos a uma realidade normativa superveniente que estabelece um regime de execução mais favorável. Ontem, debatendo a matéria no âmbito da Primeira Câmara, tive oportunidade de estabelecer uma analogia, não necessariamente a melhor delas, mas a que me ocorreu como própria para descrever a situação, de uma lei de execução penal que apresenta características novas no cumprimento da pena, favoráveis, benéficas ao réu. Não há qualquer dúvida na doutrina ou na jurisprudência de que esse regime novo, mais favorável, retroage para atingir o cumprimento da pena em execução mais favorável àquele réu. Aqui nós temos um novo regime, mais favorável, a meu juízo ousaria dizer que revoga as situações jurídicas constituídas anteriormente, estabelece um novo rol de obrigações e é este novo rol de obrigações que presidirá a fiscalização do Tribunal de Contas. Volto ao passado, vamos aqui no caso de Capivari, numa situação que ordinariamente antes dessa legislação levaria o

66 16 MO 69

Tribunal de Contas a propor a emissão de parecer desfavorável, hoje propor a emissão de parecer favorável sem nenhuma contradição, sem nenhuma incoerência, porque é este o novo regime normativo. Nem se diga que isto penaliza o administrador adimplente, o administrador que com grande esforço conseguiu cumprir as suas obrigações anteriores em face daquele, que se valendo de parcelamentos e de subterfúgios, acabou não pagando. Não é viável encaminharmos o raciocínio por essa estrada porque senão, qualquer tipo de REFIS, qualquer um, consagra injustiça, e no mérito consagra mesmo, porque se eu, se todos nós aqui, por exemplo, todos nós somos servidores públicos que certamente temos um desconto mensal do imposto de renda na fonte, cada um de nós na física deve pagar muito mais do que qualquer milionário aí, na física, não tenho nenhuma dúvida disso, e um dia vem e os REFIS atingem essas pessoas físicas e jurídicas e elas, se valendo das disposições legais ingressam no REFIS, e nós que estamos aqui todo mês pagando, olhamos e falamos: puxa vida, como escapo disso? Não, não tenho como escapar. Mas é assim, esse é o sistema e assim é desenvolvida a aplicação da legislação que permite a recomposição de débitos de natureza tributária, e aqui, de natureza previdenciária. Sendo assim, com esses esclarecimentos em relação ao meu ponto de vista, e prometo a Vossas Excelências que eles se limitarão a esse processo, há outros processos que o mesmo tema vai se apresentar e eu pedirei para reproduzir o que aqui estou dizendo, eu dou provimento ao recurso.

17
10
\$ 70

Concluindo que "(...)voto no sentido do não provimento do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2015, mantendo-se o Parecer Desfavorável, **afastando, entretanto, dos fundamentos de decidir a falta de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao INSS**".

Nessa esteira, o próprio Tribunal de Contas vem ao longo dos anos modificando seu entendimento, em sendo possível a adesão a parcelamentos, e, conseqüentemente a exclusão desses dados no fechamento das contas.

Nesse sentido, decidiu Vossa Excelência Relatora das Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA**, nos autos do **TC n.2383/026/15** em Sessão do E. Plenário em 05/12/2018 relevando os atrasos nos pagamentos dos encargos tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Como se vê, no que tange o recolhimento dos encargos e os posicionamentos exarados, merecia as Contas Anuais de 2015 a reforma da decisão exarada para fins de se considerar regular o parcelamento dos encargos sociais, porquanto devidamente comprovada a inexistência de irregularidade diante dos fatos que ensejaram a necessidade de se adotar a providência necessária, bem como, da devida adoção da mesma e finalmente considerando o entendimento dessa Colenda Corte pela aceitação da providência como medida a sanar eventual inconsistência existente.

Excelência, *s.m.j.*, seria mais equânime Vossa Excelência levar em consideração as razões ofertadas e, ater as recomendações e orientações, em vez da árdua penalidade da desaprovação da Contas em apreço.

13
M
771

Isso porque, essa questão foi devidamente abarcada no seu item próprio com objetivo de encerrar definitivamente a celeuma acerca de suposto recolhimento incorreto dos Encargos Sociais, visto que a documentação anexada aos autos comprova que a Municipalidade adotou todas as providências necessárias a regularização total.

Portanto, eis que demonstrada vontade, boa-fé e a devida atitude adotada visando realmente regularizar a situação, demonstrando comprometimento e integral ciência da importância do assunto de valor capital, não só para fins de aprovação de contas, mas principalmente porque se trata do sistema previdenciário dos servidores de importância ímpar para os mesmos.

Por oportuno, vale lembrar a situação anômala e grave na qual a municipalidade enfrentou reais dificuldades em razão da crise econômica que não foi ficção ou desculpa para não honrar compromissos, mas fato público e notório que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, por si só comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais a Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste buscou regularizar a pendência relativa ao atraso dos pagamentos dos encargos sociais, efetuando o devido parcelamento, merecendo o beneplácito desta Corte de Contas, como os demais municípios ora mencionados.

DESEQUILÍBRIO FISCAL

Acerca do desequilíbrio apontado e considerado como um dos motivos para emissão de Parecer desfavorável, é importante ressaltar que Prefeitura do Município de Santa Bárbara d'Oeste através de sua Administração, tem procurado atender integralmente às disposições legais e as recomendações emanadas por essa Egrégia Corte de Contas, sendo certo que os dois últimos exercícios anteriores tiveram suas contas analisadas e receberam parecer favorável à sua aprovação.

19
12

Pois bem. Entre os descumprimentos apontados, foi o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

Ora, Excelência, por certo que o agravamento da crise política e econômica que atingiu fortemente o país a partir do exercício de 2013, não serve de escusa para o descumprimento de obrigações e deixamos muito claro, desde já, que com este entendimento também pactuamos. Porém, também é igualmente certo que a crise deve receber a devida valoração como parte da justificativa no quesito julgamento por parte desse Colendo Tribunal, porquanto a real gravidade da situação que esta impôs é fato notório e de geral conhecimento, que não pode simplesmente ser ignorado.

Quando assim discorremos, não demais lembrar que os municípios foram os Entes Federativos mais afetados pela crise que ainda está presente e não cessou os efeitos extremamente prejudiciais que trouxe. Isto porque, como é de sabença geral, são os municípios os últimos a se valerem dos repasses e demais transações que dizem respeito ao recebimento de verbas, diga-se, suas por direito e disposição em lei que, comprovadamente, sequer chegaram a milhares deles por falta de repasses da União e dos estados, situação na qual se inclui este município.

O que pretendemos aclarar e cabalmente esclarecer nesta oportunidade, portanto, é que não há qualquer tipo de menção à crise econômica nestas justificativas sem razão correspondente que nos legitime para tanto. Assim, rogamos a Vsa. Excelência que, no auge de vossa experiência como Nobre Conselheira desse Colendo Tribunal, atue aqui com o costumeiro bom senso e acerto que lhe são característicos, valorando as questões conforme a realidade demanda, isto é, pautado no Princípio da Primazia da Realidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, todos aqui cabíveis e igualmente de cunho constitucional.

Como se pode constatar já no início de 2015 que a crise teria desdobramentos profundos e a tendência era de agravamento da recessão econômica com a consequente redução da arrecadação federal e

estadual que, diga-se, são as principais fontes de receitas das prefeituras pequenas como é a de Santa Bárbara d'Oeste isto implica dizer que o executivo municipal iniciou a contenção de gastos, atendendo inclusive aos alertas deste E. Tribunal.

20
73

Excelência, conforme se constata nas matérias abaixo, o Fundo de Participação dos Municípios sofreu impactos significativos devido à desoneração tributária temerária implantada pelo Governo Federal nestes anos de crise, o que acabou influenciando negativamente nos orçamentos dos municípios, altamente dependentes destes recursos para a sua subsistência, vejamos:

“O Fundo de Participação de Municípios (FPM) do primeiro trimestre de 2015 teve redução de 7,9% em relação ao mesmo período do ano anterior, em valores líquidos descontados os 20% de retenção para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Foram repassados neste trimestre R\$2.203 bilhões aos municípios mineiros, ante R\$ 2.393 bilhões no primeiro trimestre de 2014.

Somente no mês de março o Fundo fechou com queda de 32,4% se comparado ao mês de fevereiro deste ano, explica a técnica do departamento de Economia da Associação Mineira de Municípios (AMM), Angélica Ferreti. “A justificativa do governo federal é de que a arrecadação sempre cai no período do Carnaval e principalmente por ter menos dias úteis no último decêndio do mês de fevereiro”. (grifos nossos).¹

¹ <http://portalamm.org.br/fpm-do-primeiro-trimestre-fecha-com-queda/> retirado em 30/09/2016 às 09h11.

Tal situação perdurou por todo o exercício 2015, como se verifica no excerto abaixo:

21
74

"FPM: parcela de junho pinga nos cofres municipais

O Banco do Brasil vai realizar nesta quarta (10) o primeiro depósito do decêndio de junho do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas contas das prefeituras. O valor bruto do repasse é de R\$ 3,164 bilhões, com os descontos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o valor líquido a ser distribuído aos municípios brasileiros será mais de R\$ 2.531 bilhões e varia de acordo com o coeficiente de FPM de cada cidade.

*Em comparação com o mesmo repasse do ano passado, há um aumento de 3,21%, em termos nominais, sem considerar a inflação. O primeiro repasse de junho de 2014 foi de R\$ 2,452 bilhões e o valor a ser pago neste ano será de R\$2,531 bilhões. **A variação real, que considera a inflação do período, ficou negativa em 4,15%.***

Com isso, o acumulado nominal do FPM no primeiro semestre de 2015 soma R\$ 32,155 bilhões, sendo que no mesmo período do ano passado o montante foi de R\$ 30,514 bilhões. Portanto, até agora, o Fundo de Participação está apenas 5,38% maior que o mesmo período do ano anterior.

A técnica do departamento de Economia da Associação Mineira de Municípios (AMM), Angélica Ferreti, ressalta que no total acumulado do ano constam os valores extras repassados em janeiro de 2014, janeiro e maio de 2015. "Este repasse

ocorre separadamente porque a Receita Federal tem um programa que parcela as dívidas de vários impostos."

De acordo com o comunicado da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), divulgado em maio deste ano, **haverá queda nos repasses de junho de 11,6% e de julho de 14,8%, sendo assim, a queda pode chegar a 26,4% em relação ao mês de maio.**" (grifos nossos) ²

Destacamos aqui e pedimos licença, inclusive, o pensamento acerca da crise e providências externado pelo Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que, em debate acalorado e construtivo junto a Vossa Excelência, na sessão de julgamento da Colenda 2ª Câmara, dia 25 de outubro de 2016, quando ambos discutiam sobre um voto de Contas Municipais, bem expuseram que a crise é sim de profunda gravidade tendo atingido em cheio os municípios e deve ser devidamente considerada, contudo, não é desculpa para o inadimplemento de obrigações.

A fim de ilustrar a situação acima descrita, isto é, quando o município também não atua razoavelmente, Sua Excelência exemplificou o caso de Prefeituras que se vêm sem verba e obrigadas a parcelar recolhimentos de Encargos ou Pagamento de Precatórios, mas por outro lado gastam mais de milhões com a realização de uma festa de rodeio ou algo do gênero, o que não é nosso caso!

Por certo que o exemplo dado demonstra nada menos que conhecimento inquestionável que Vsas. Excelências possuem acerca da realidade administrativa e ainda a razoabilidade com a qual atuam e, nesse passo, é que esta municipalidade se sente tranquila em deixar demonstrado que com razoabilidade também atuou, pois, não só contingenciou todo quanto necessário em ordem a sobreviver às más

² <http://portalamm.org.br/municipios-recebem-mais-r2531-bilhoes-do-fpm/> retirado em 03/10/2016 às 08h15

21/10
76

condições impostas pela crise, como não efetuou qualquer gasto desnecessário e tampouco desproporcional que deslegitimasse sua atuação.

Nessa contenta, desculpamo-nos pela pausa para efetuar o comentário acima, no entanto, entendemos que é de enorme relevância consignar que esta gestão atuou com razão e proporcionalidade, exatamente como Vsas. Excelências consignaram na sessão de julgamento mencionada, com o brilhantismo que lhes é característico devido à experiência que possuem.

Finalmente, encerramos este tópico trazendo à baila a decisão proferida nas Contas Anuais de Marília, exercício de 2015, em sede de reexame TC-2383/026/15 pela maioria de votos colhidos na Sessão de 05/12/2018, no sentido do provimento ao pedido de reexame tendo como um dos motivos o déficit apurado pela Fiscalização, que foi relevado e considerado dentre os patamares toleráveis desta Corte de Contas, exatamente como no caso do nosso Município.

Aliás, ficou claro que a limitação de 30 dias foi "criada" pela Corte de Contas e não decorrer da lei, porém não significa que o déficit esteja equivocado.

E esse foi o entendimento da maioria do Tribunal Pleno que relevou a situação do déficit de Marília, razão pela qual, data vênica, o mesmo entendimento deveria ter sido aplicado para as Contas de 2015 de Santa Bárbara d'Oeste.

5Por essas razões, imperiosa é a revisão do parecer das Contas de 2015, tendo em vista que a Municipalidade cumpriu com todas as exigências legais, devendo, data vênica, ser reconsiderado este motivo para a reforma do Parecer das contas.

Como se vê, os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste no exercício de 2015 estão em estrita conformidade com as disposições legais, não prevalecendo qualquer

fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desta Corte ou que venha a desabonar a conduta da municipalidade, quando de minha gestão.

Assim, esperamos que Vsa. Excelência considere o que apresentado, como o tanto necessário para a revisão do Parecer das presentes contas, vide que é medida que se impõe!

Além das razões acima expostas, importante reforçar que não houve nenhuma conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade, e isso pode ser constatado nos aspectos favoráveis das Contas em apreço,

CONCLUSÃO

Por todos os motivos aqui invocados e, com base no inciso I, artigo 73 da Lei Complementar 709/93, esperamos, ver recebida a presente Ação de Revisão e, conseqüentemente seja reformada a r. decisão proferida, emitindo-se novo parecer pela aprovação das contas, exceção dos atos pendentes de julgamento por esse Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Rosely de J. Lemos
OAB/SP n. 124.850


José Américo Lombardi
OAB/SP n. 107.319



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

Agência Administrativa
Rua da Liberdade, 100 - Jd. Santa Bárbara
13.130-000 - Santa Bárbara d'Oeste - SP

PROCESSO Nº 7234/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de novembro de 2019.

FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO

EM 25, de 11 de 2019
14h 50

PROCURADORIA

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Gisele Rojas
Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 382



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 7234/2019

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: requerimento do Prefeito Municipal – informação de ajuizamento de ação de revisão no TCESP sobre as contas de 2015, da Prefeitura Municipal.

Ao Dr. Luiz Otávio, para parecer, considerando a repercussão no julgamento das contas anuais, exercício de 2015, por este Poder Legislativo.

Procuradoria, 27 de novembro de 2019


Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

Juntada

Juntei no P.A. n.º 7234 /2019, fls. 27-28

Processo n.º 219/2019

Por ser verdade, firmo a presente.

Santa Bárbara d'Oeste 02/12/19

Gisele Rojas

Assinatura e selo do responsável pela juntada

Gisele Aparecida Rojas

Agente Administrativo

RG: 43.949.389-4 Mat. 382



80
02/11
J

Parecer n. 219/2019

PROCESSO: 7234/2019

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: requerimento de sobrestamento do processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal, exercício 2015 (TC 2215/026/15) – interposição de ação de revisão no TCESP

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha para emissão de parecer jurídico o requerimento do Prefeito Municipal (fls. 01/03) para sobrestamento do processo de julgamento das contas anuais do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, em razão da interposição de uma ação de revisão no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, registrada sob o n. 8933/026/19.
2. O requerente relata, em resumo, que a citada ação visa alterar o julgamento das contas anuais de 2015, cujo parecer do TCESP foi desfavorável, pela apresentação de novos argumentos, havendo a possibilidade de alteração do parecer, por isso sendo necessário o sobrestamento.
3. Juntamente ao requerimento, veio cópia da petição inicial da citada ação de revisão (fls. 05/24).
4. Relatado.
5. A ação de revisão de processo de contas do TCESP está prevista nos arts. 72 a 75, da Lei Complementar 709/1993 (Lei Orgânica do TCESP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

81
02/8
g

que definem seus requisitos de admissibilidade, prazo etc, para tomadas de contas e, no presente caso, trata-se de parecer prévio do TCESP em relação às contas anuais da Prefeitura Municipal.

6. Na tomada de contas, o TCESP efetivamente julga contas ("contas de gestão") e, no parecer prévio, apenas opina para que a Câmara Municipal as julgue ("contas de governo").

7. Dessa forma, é possível que o TCESP não admita a ação de revisão, em decisão relativamente célere, o que não prejudica o atendimento do pedido do Prefeito Municipal.

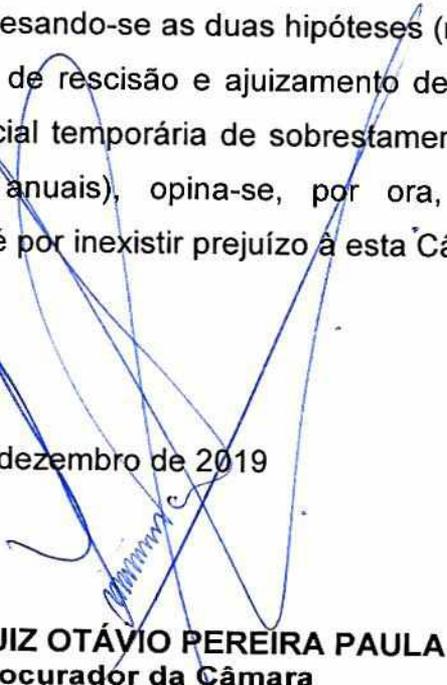
8. Por outro lado, se essa Procuradoria opinar pela continuidade do processamento do julgamento das contas, em tese o Prefeito Municipal poderá questionar judicialmente o ato administrativo, buscando tutela judicial provisória para sobrestar o referido processamento.

9. Diante do exposto, sopesando-se as duas hipóteses (rápida decisão a respeito da admissibilidade da ação de rescisão e ajuizamento de ação pelo Prefeito Municipal para obter decisão judicial temporária de sobrestamento do processamento do julgamento das contas anuais), opina-se, por ora, pelo atendimento do pedido do Prefeito Municipal, até por inexistir prejuízo à esta Câmara Municipal.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de dezembro de 2019


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe


LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

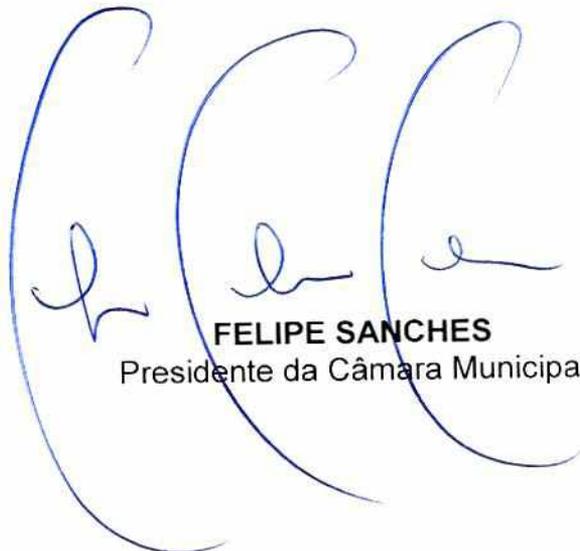
82

PROCESSO Nº 7234/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando parecer nº 219/2019 à fls. 27-28, encaminho à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de dezembro de 2019.



FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 03 de setembro de 2020, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019 (Contas do Exercício de 2015 – Poder Executivo), processo administrativo nº 7629/2019, que versa sobre requerimento de autoria do Vereador Isac Garcia Sorrillo de cópias dos autos de registro das referidas contas, como também informações sobre o julgamento das mesmas.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de setembro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -

Fabio Martins

Advogados Associados

84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA
D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO.

VEREADOR FELIPE SANCHES – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 10/12/2019
HORA: 09:34

Requerimento à Presidência Nº 6986

Autoria: ISAC SORRILLO

Assunto: Requer informações ref. ao
processo nº 2551/026/15.

Chave: 0C406

PROTÓCOLO
07629/2019



ISAC GARCIA SORRILLO, brasileiro, casado, motorista, Vereador eleito na legislatura 2017/2020, portador do RG sob nº 34.540.961, e do CPF sob nº 612.744.962-68, com domicílio funcional nesta Câmara Municipal sita à Rodovia Luís Ometto (SP-306) número 1001, CEP 13451-902, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado constituído e ao final assinado, instrumento de procuração anexo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara D'Oeste, bem como do Regimento Interno desta Casa de Leis, sem prejuízo dos demais permissivos legais pertinentes, vem pela presente expor e requerer como segue.

1

Encontra nesta casa de Leis, o processo sob número 2551/026/15, ou se preferir assim o identificar "Contas anuais referente ao exercício de 2015 do Prefeito Denis Andia", que segundo consta não se sabe em qual situação se encontra, pois até o presente momento não foi submetida a plenário para votação pelos vereadores.

Handwritten signature

Na condição de Vereador e membro da CPFOE – Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, e ciente do meu dever de fiscalizar não apenas os atos do Poder Executivo, mas também os

Handwritten signature

Rua Herman Jankovitz, 19 - Nova Odessa/SP CEP 13385-054 (19) 3466.4783

Fabio Martins

Advogados Associados

praticados por este poder Legislativo, sempre em atendimento aos princípios constitucionais da PUBLICIDADE, LEGALIDADE e EFICIENCIA.

85

Ainda que diante de informações verbais que até o momento não se efetivaram, e para salvaguardar os direitos inerentes a minha atividade de vereador, nada mais restou senão o presente protocolado ao Presidente desta Casa.

Ante ao exposto requer de Vossa Excelência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

1. Seja fornecida certidão por esta Presidência, informando quando fora protocolado o presente processo nesta casa de Leis, bem como qual o prazo estabelecido por este Presidente para submeter a mesma a plenário;
2. Em caso de a mesma já se encontrar devidamente pronta para o Plenário para ser submetida a votação que este também informe por certidão a data prevista e se já foram tomadas todas as providencias, regimentais, legais e outras de publicidade dos atos;
3. Por derradeiro, após a expedição das certidões com as informações prestadas, requer vista dos autos por 5 (cinco) dias para analise em conjunto com minha assessoria técnica, no que toca a todo o procedimento referente as "Contas anuais referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste, Estado de São Paulo".

2

Nestes termos, com os documentos anexos.

Pede deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste, 09 de dezembro de 2019.

Isac
ISAC SORRILLO VEREADOR DEM

Fabio
FABIO JOSÉ MARTINS OAB/SP 139194

Fabio Martins

Advogados Associados

AF
A
86
B

PROCURAÇÃO

ISAC GARCIA SORRILLO, brasileiro, casado, motorista, Vereador eleito na legislatura 2017/2020 na cidade de Comarca de Santa Barbara D'Oeste, Estado de São Paulo, portador do RG sob nº 34.540.961, e do CPF sob nº 612.744.962-68, com domicilio funcional nesta Câmara Municipal sita à Rodovia Luís Ometto (SP-306) número 1001, CEP 13451-902, constitui(em) seu(s) procurador(es), **Fabio José Martins, OAB/SP 139.194**, brasileiro, convivente, advogado; **Vanderson Tadeu Nascimento Oliveira, OAB/SP 179.854**, brasileiro, casado, advogado, todos com escritório situado à Rua Herman Jankovitz, nº 19, Jardim Santa Rosa, Nova Odessa/SP, Fone (019) 3466-4783 e **Claudio Roberto Nava, OAB/SP 252.610** com escritório situado a Rua Bernarda Luiz, nº 522, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05448-020, com os poderes das cláusulas "ad iudicia et extra" e "ad negotia", aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, representando-o perante quaisquer repartições públicas ou autárquicas, Federais, Estaduais ou Municipais; podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as; conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantar depósitos, receber e dar quitações, receber citação e intimações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para propor requerimento de informações ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Santa Bárbara D'Oeste, 09 de dezembro de 2019.


ISAC GARCIA SORRILLO VEREADOR DEM

Rua Herman Jankovitz, 19 - Nova Odessa/SP CEP 13385-054 (19) 3466.4783



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

Handwritten initials and date: 08/12/19

PROCESSO Nº 7629/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de dezembro de 2019.



FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

88
005
g

PA: 7629/2019

Interessado: vereador ISAC GARCIA SORRILLO

Assunto: requerimento de informações

Assessoria Jurídica
Agentes Administrativos
CNPJ 06.948.889/0001-09

Ao Dr. Luiz Otávio, para parecer.

Procuradoria, 11 de dezembro de 2019

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe

Junta de

Junta no P.A. n° 7629 /20 19 fls. 06-10

Cota n° 45 /2019 - LOPP

Por ser verdade, firmo a presente.

Santa Bárbara d'Oeste 11 / 12 / 19

Gisele Rojas

assinatura e firma do responsável pela Junta

Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 382



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

189
07/6
2

COTA 45/2019 – LOPP.

PROCESSO: 07629/2019.
INTERESSADO: Isac Sorrilo.
ASSUNTO: Requer cópia de documentos e certidão conforme específica – Lei de Acesso à informação.

Senhor Presidente da Câmara:

Preliminarmente, a fim de que não haja alegação de descumprimento de prazos para o fornecimento de informações, é importantíssimo esclarecer que, por se tratar de requerente vereador dessa edilidade, **ele tem direito a livre acesso a qualquer procedimento administrativo que tramita na Câmara Municipal, podendo, inclusive, obter cópias, ressalvados os processos administrativos disciplinares enquanto não houver decisão definitiva.**

No mais, os pedidos do interessado constantes dos itens 1 e 2 têm amparo legal nos termos do artigo 10 da nova Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1.º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

f. 90
00/11
g

§ 1.º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2.º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3.º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Quanto ao prazo, Vossa Excelência deve observar o artigo 11 da Lei de Acesso à Informação. Ou seja, não sendo possível fornecer as informações imediatamente, o prazo é de vinte dias prorrogáveis por mais dez dias desde que justificados. Vejamos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1.º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2.º O prazo referido no § 1.º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Quanto ao requerimento de obtenção de vistas por 5 (cinco dias), penso que comporta parcial deferimento, à mingua de clareza no requerimento se a pretensão da vista dos autos é no próprio órgão ou se abrange a retirada do processo da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Primeiramente, não se desconhece que é prerrogativa do advogado examinar autos de processos e obter cópias, mesmo sem procuração e, se constituído pela parte, ter vista dos autos e a sua retirada do órgão público pelo prazo legal, tudo conforme preconiza os incisos XIII e XV do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se:

"Art. 7º São direitos do advogado:
(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;
(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

Em segundo lugar, os autos das Contas Anuais do exercício de 2015 trata-se de processo legislativo, ou melhor de "tomadas de contas do prefeito", nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, por meio do qual competirá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, elaborar parecer e apresentar projeto de decreto legislativo, que será apreciado pelo plenário no sentido de, por meio de julgamento, aceitar ou rejeitar as contas do alcaide.

No íterim do processo legislativo, não existe previsão para que advogados em geral tenham vistas dos autos fora da Casa Legislativa, isso porque, me parece que comprometeria a tramitação da

91
07/8
g



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

92
009
g

propositura, que possuem regras e prazos próprios de tramitação, além disso, os processos legislativos, ao contrário dos processos administrativos disciplinares e da maioria dos processos judiciais, não possuem caráter sancionador.

No entanto, para assegurar o contraditório e a ampla defesa é possível sustentar que somente o advogado do prefeito municipal poderia retirar os autos da Câmara Municipal para preparar a sua defesa.

Mormente não existir procedimento para assegurar o contraditório e a ampla defesa na tomada de contas no Regimento Interno, tampouco na Lei Orgânica ou em lei específica, nossos tribunais já reconheceram que os prefeitos municipais têm assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive, facultativamente, por meio de seu advogado, e, na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de observar a garantia constitucional, há precedentes que aplicaram analogicamente, regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 201/67, o que, obviamente, abarcaria a retirada dos autos pelo patrono constituído.

Portanto, penso que não é possível vistas dos autos de **processos legislativos** fora do parlamento, ressalvado tão somente quando o processo legislativo ter potencial para a aplicação de sanções, como ocorre no caso da tomada de contas do prefeito municipal, que, pode gerar sua inelegibilidade, e no caso de infrações políticos-administrativas, que pode gerar sua cassação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

93
010
g

Dessa forma, o vereador tem assegurados os direitos de acesso e obtenção de cópias de processo legislativo em geral sem qualquer restrição, mas, especificamente no caso de autos de tomada de contas por não ser parte que possa sofrer alguma sanção, sua assessoria jurídica não tem direito de obter vistas dos autos fora do órgão, o que, na acepção do Estatuto da OAB é denominado de retirada.

Posto isso, inexistem óbices jurídicos para o deferimento do requerimento dos itens 1 e 2, e, quanto ao item 3, comporta parcial deferimento, podendo o advogado ter vistas dos autos somente na sede da Câmara Municipal, e, por ausência de previsão legal, vedada sua retirada.

Sub censura.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de dezembro de 2019.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

94
01
g

PA: 7629/2019

Interessado: vereador ISAC SORRILLO

Assunto: requerimento de cópia de documentos

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção ao requerimento do nobre vereador em epígrafe, por intermédio de seu advogado (fls. 01/02), a Procuradoria emitiu orientação jurídica (fls. 06/10), a qual se sugere seja encaminhada à Diretoria Legislativa, para providências.

Em adendo ao referido parecer, sugere-se também que o vereador seja consultado quanto ao interesse de obter cópia integral dos autos das contas anuais da Prefeitura Municipal (2015) em arquivo no formato pdf., o que também poderá ser fornecido pela Diretoria Legislativa.

Procuradoria, 12 de dezembro de 2019

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

12/12
45

PROCESSO Nº 7629/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

DEFERIDO. Considerando COTA Nº 45/2019 – LOPP, encaminhado à Diretoria Legislativa para providências, seguindo as instruções da Procuradoria.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de dezembro de 2019.



FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 69/2019

De: Processo Legislativo
Para: Ver. Isac G. Sorrillo – “Isac Motorista”.

Senhor Vereador,

Passamos em mãos de Vossa Senhoria certidão de andamento processual referente ao processo TC 2551/026/15, bem como mídia digital contendo inteiro teor do processo citado, conforme orientado em Cota 45/2019 – LOPP da Procuradoria (em anexo).

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de dezembro de 2019.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor Legislativo-

Recebido:

Ver. Isac Garcia Sorrillo





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

[Handwritten signature]
197

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a conta relativa ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, está nas seguintes fases processuais:

•**Exercício de 2015:** Deu entrada nesta Casa de Leis, no dia 08 de agosto de 2019, através do Processo Administrativo nº 5111/2019, lido em ementário da 30ª Reunião Ordinária de 20 de agosto de 2019, publicado edital de recebimento das contas na edição nº 352, de 15 de outubro de 2019 do Diário Oficial Eletrônico deste Poder Legislativo, sendo adotado o rito preconizado no artigo 31, § 3º da Constituição Federal.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Bárbara d'Oeste, em 17 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Despacho Diretoria Legislativa:

Cumprido as determinações retorno os autos.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de dezembro de 2019.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Despacho Processo Legislativo:

Cumprido as solicitações, retorno os autos à Procuradoria para demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de setembro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

100

TERMO DE JUNTADA

Em 17 de setembro de 2020, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019 (Contas do Exercício de 2015 – Poder Executivo), processo administrativo nº 3464/2020, que versa sobre requerimento de autoria do Sr. Sérgio Renato de Camargo que requer certidão referente às contas do Poder Executivo do exercício de 2015.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de setembro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de agosto de 2020.

101

À
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Bárbara d'Oeste - SP.

Ref. Requerimento de Informações

Eu, Sérgio Renato de Camargo, brasileiro, portador do RG n. 19.445.013, residente à Rua João Matheus Sobrinho, n. 77, Bairro Jardim Conceição, na cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, venho a presença de Vossa Senhoria com intuito de requerer informações a respeito dos itens abaixo relacionados:

- 1º) Quantas contas do Executivo aguardam análise nessa Casa de Leis;
- 2º) De quais mandatos, quais os prefeitos;
- 3º) Há notícia de várias contas reprovadas da administração do prefeito Denis Eduardo Andia. Quais são as contas reprovadas;
- 4º) Desde quando estão sob os cuidados da Câmara Municipal as contas em análise e porquê até a presente data não foram colocadas em pauta para apreciação e julgamento;
- 5º) Se ainda não estão agendadas, pergunta-se ao Presidente quais datas serão apreciadas;
- 6º) Qual justificativa para morosidade na apreciação das contas;

Sem mais para o momento, subscrevo-me com atenção

Sérgio Renato de Camargo
RG 19.445.013

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA OESTE

DATA: 27/08/2020
HORA: 12:27

Requerimento à Presidência Nº 169

Autoria: Sérgio Renato de Camargo

Assunto: Requer informações contas do Poder Executivo.

Chave: ADEC3

PROCOLO
03464/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

102

PROCESSO Nº 3464/2020– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de agosto de 2020.

FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

[Handwritten signature]
103
[Handwritten flourish]

PA: 3464/2020

Interessado: SERGIO RENATO DE CAMARGO

Assunto: requerimento de informações

Ao Dr. Luiz Otávio, para parecer.

Procuradoria, 28 de agosto de 2020

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

03
104

COTA 30/2020 – LOPP.

PROCESSO: 03464/2020.

INTERESSADO: Sérgio Renato de Camargo.

ASSUNTO: Requerimento de informações conforme específica – Lei de Acesso à Informação.

Senhor Presidente da Câmara:

O pedido do interessado tem amparo legal nos termos do artigo 10 da nova Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1.º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1.º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2.º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3.º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Quanto ao prazo, Vossa Excelência deve observar o artigo 11 da Lei de Acesso à Informação. Ou seja, não sendo possível a prestação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

195

informação imediatamente, o prazo será de vinte dias prorrogáveis por mais dez dias desde que justificados. Vejamos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1.º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2.º O prazo referido no § 1.º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Ante ao exposto, inexistem óbices jurídicos para o deferimento do pedido do interessado.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de setembro de 2020.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a conta relativa ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, está nas seguintes fases processuais:

• **Exercício de 2015:** Deu entrada nesta Casa de Leis, no dia 08 de agosto de 2019, através do Processo Administrativo nº 5111/2019, lido em ementário da 30ª Reunião Ordinária de 20 de agosto de 2019, em 28 de agosto de 2019 o Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves da Fonseca através de processo administrativo n. 5529/2019 requereu informações sobre a publicidade das contas anuais do Poder Executivo relativo ao exercício de 2015 o qual fora encaminhado para análise e parecer da Procuradoria e Controladoria desta Casa de Leis, sendo publicado edital de recebimento das contas na edição nº 352, de 15 de outubro de 2019 do Diário Oficial Eletrônico deste Poder Legislativo, adotado o rito preconizado no artigo 31, § 3º da Constituição Federal, conforme orientação, atendendo o requerimento do Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves da Fonseca. Transcorrido o prazo adotado, o processo fora encaminhado em 04 de fevereiro de 2020 a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em 21 de março de 2020 a Mesa Diretora através do Ato da Mesa n. 17 de 20 de março de 2020 suspendeu as sessões ordinárias e prazos na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para fins de prevenção à infecção e à propagação da COVID-19, ficando os prazos suspensos até 25 de junho de 2020 quando da



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

197

edição do Ato da Mesa n. 25 de 25 de junho de 2020 que revogou os artigos 2º dos Atos da Mesa n. 17 de 20 de março de 2020 e n. 18 de 06 de abril de 2020. Em 20 de julho de 2020 a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia encaminhou requerimento à Presidência solicitando orientações da procuradoria quanto à condução do processo durante o período de pandemia se atentando as medidas sanitárias impostas.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Bárbara d'Oeste, em 16 de setembro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

13/10/20

TERMO DE JUNTADA

Em 07 de outubro de 2020, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019 (Contas do Exercício de 2015 – Poder Executivo), processo administrativo nº 3793/2020, que versa sobre requerimento de autoria do Vereador Edivaldo Silva Meira que requer certidão formal referente às contas do Poder Executivo do exercício de 2015.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de outubro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

109

REQUERIMENTO N°

PROTÓCOLO
03793/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 18/09/2020
HORA: 15:45

Requerimento à Presidência N° 178

Autoria: EDIVALDO MEIRA BATORÉ

Assunto: Requer certidão formal
referente às contas do exercício de
2015 do Poder Executivo

Chave: E2C9C



Requer certidão formalizada do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal desta urbe, do **processo referente ao TC – 2251/026/15 – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 do Poder Executivo.**

Ilustríssimo Senhor Presidente!
Felipe Sanches

EDIVALDO MEIRA – BATORÉ, Vereador desta urbe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 31 da Constituição Federal de 1988, o artigo 54 da Lei Orgânica do Município da cidade de Santa Bárbara d'Oeste e demais legislações pertinentes, veem, perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

CONSIDERANDO os princípios que regem a administração pública, a saber; a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e, a eficiência, todos contidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO os termos do artigo 10º, inciso XIV, artigos 64 e 65 da Lei Orgânica barbarensense, no que tange a, eventual, responsabilidade penal e político-administrativo.

CONSIDERANDO que este Poder Legislativo Municipal recebeu o r. Parecer do Tribunal de Contas do estado de São Paulo para as devidas providencias legais (**TC – 2251/026/15 – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 do Poder Executivo**).



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

110

REQUER a emissão de certidão formalizada por esta Presidência Legislativa Municipal à cerca do (TC – 2251/026/15 – **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 do Poder Executivo**) em que conste os requerimentos abaixo:

- a) Qual a data em que o Processo (TC – 2251/026/15 – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 do Poder Executivo), aportou nessa Câmara Legislativa?
- b) Qual a data em que o Presidente da Câmara enviou os referidos autos ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia?
- c) Na presente data, em qual departamento estão os autos (TC – 2251/026/15 – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 do Poder Executivo)?

REQUER o envio da r. certidão para o e-mail do meu Assessor Parlamentar, o Sr. Altamir Cesar Alves de Lima, a saber; altamircesaradv@gmail.com, bem como pelas formalidades regimentais de informações a seu modo.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de setembro de 2020.

EDVALDO MEIRA
“Batoré”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

111

PROCESSO Nº 3793/2020– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de setembro de 2020.



FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



112

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 3793/2020

Interessado: EDIVALDO MEIRA

Assunto: requerimento de informações – contas anuais de 2015 do Poder Executivo

Senhor Diretor Legislativo:

Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria para juntar o conteúdo destes autos no PA n. 5111/2020, assim como providenciar as informações solicitadas em certidão (manter cópia nos autos).

Procuradoria, 29 de setembro de 2020

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

113

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a conta relativa ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, está nas seguintes fases processuais:

- **Exercício de 2015:** Deu entrada nesta Casa de Leis, no dia 08 de agosto de 2019, através do Processo Administrativo nº 5111/2019, lido em ementário da 30ª Reunião Ordinária de 20 de agosto de 2019, em 28 de agosto de 2019 o Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves da Fonseca através de processo administrativo n. 5529/2019 requereu informações sobre a publicidade das contas anuais do Poder Executivo relativo ao exercício de 2015 o qual fora encaminhado para análise e parecer da Procuradoria e Controladoria desta Casa de Leis, sendo publicado edital de recebimento das contas na edição nº 352, de 15 de outubro de 2019 do Diário Oficial Eletrônico deste Poder Legislativo, adotado o rito preconizado no artigo 31, § 3º da Constituição Federal, conforme orientação, atendendo o requerimento do Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves da Fonseca. Transcorrido o prazo adotado, o processo fora encaminhado em 04 de fevereiro de 2020 a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em 21 de março de 2020 a Mesa Diretora através do Ato da Mesa n. 17 de 20 de março de 2020 suspendeu as sessões ordinárias e prazos na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para fins de prevenção à infecção e à propagação da COVID-19, ficando os prazos suspensos até 25 de junho de 2020 quando da



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

114

edição do Ato da Mesa n. 25 de 25 de junho de 2020 que revogou os artigos 2º dos Atos da Mesa n. 17 de 20 de março de 2020 e n. 18 de 06 de abril de 2020. Em 20 de julho de 2020 a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia encaminhou requerimento à Presidência solicitando orientações da procuradoria quanto à condução do processo durante o período de pandemia se atentando as medidas sanitárias impostas. Em 27 de agosto do corrente ano o Sr. Sérgio Renato de Camargo requereu informações sobre o andamento processual da referida conta do Poder Executivo através do Processo Administrativo nº 3464/2020, bem como o Ver. Edivaldo Silva Meira requereu em 18 de setembro do corrente ano através do processo administrativo nº 3793/2020, certidão formal referente às contas do exercício de 2015.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Bárbara d'Oeste, em 07 de outubro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

115

“Palácio 15 de Junho”

Despacho Processo Legislativo:

Cumprido as solicitações, retorno os autos à Procuradoria.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de outubro de 2020.



BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



116
/ 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 5111/2019

Interessado: Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

Assunto: julgamento das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal

Senhor Diretor Legislativo:

Em atenção ao requerimento de parecer jurídico da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia (fl. 50), solicito de Vossa Senhoria informar se é possível designar um servidor para secretariar a referida comissão no presente processo, assim como esclarecer qual a forma tem sido adotada, tendo em vista as medidas de segurança em razão da pandemia do coronavírus.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de outubro de 2020.



RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador chefe



117
/ 16.4

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Processo Administrativo 5111/2019

Julgamento das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal

Senhor Procurador Chefe:

Informo a Vossa Senhoria que é possível a designação de um servidor para funcionar como secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia no processo de julgamento das contas de 2015 a Prefeitura Municipal, por meio de reuniões remotas usando a plataforma "Zoom", mesma utilizada nas reuniões ordinárias.

Em caso da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia entender que as reuniões devem ser feitas presencialmente, solicito que sejam respeitadas as normas de distanciamento e segurança do protocolo geral do Plano São Paulo e da OMS.

Finalmente, informo a Vossa Senhoria que a Mesa Diretora está em fase de discussão de um plano de retorno gradual de atividades presenciais na Câmara Municipal, sem definição ainda de uma solução.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de outubro de 2020.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



118
No.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 100/2020

PROCESSO: 5111/2019

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E ECONOMIA

ASSUNTO: requerimento de parecer jurídico
acerca do procedimento para condução do
processo de julgamento das contas anuais da
Prefeitura Municipal do exercício de 2015
durante a pandemia do coronavírus.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Na fl. 51, Vossa Excelência encaminhou os autos em razão do pedido da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, presidida pelo vereador JOEL CARDOSO, de emissão de parecer jurídico a respeito da condução do processo de julgamento das contas anuais de 2015, da Prefeitura Municipal, tendo em vista as medidas restritivas de funcionamento da Câmara Municipal no presente momento de pandemia do coronavírus.

2. Em 28.08.2020, foi solicitada a juntada aos autos do conteúdo dos seguintes processos administrativos:

a) PA 7234, de 21.11.2019, que trata do requerimento do Prefeito Municipal para suspensão do presente processo, em razão de interposição de ação de revisão no TCESP (fls. 53/82);

b) PA 7629, de 10.12.2019, que trata do requerimento de certidão e informações a respeito do presente processo (fls. 83/97).

3. Em 17.09.2020, foi juntado aos autos o requerimento do ex-vereador SÉRGIO RENATO DE CAMARGO (fls. 100/106) de informações e certidão a respeito do presente processo de julgamento das contas anuais de 2015, da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

L19
16.

4. Em 07.10.2020, foi juntado aos autos o requerimento do vereador EDVALDO MEIRA de informações e certidão também sobre o presente processo administrativo.

5. Em razão do objeto principal da presente análise, em 09.10.2020 a Procuradoria solicitou à Diretoria Legislativa que informasse a possibilidade de o setor designar um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

6. Em 14.10.2020, a Diretoria Legislativa informou que é possível a designação de um servidor para secretariar a citada comissão, por meio de reuniões remotas, via plataforma "Zoom" atualmente usada nas reuniões camarárias ordinárias, como também, caso seja determinada a reunião presencial com o devido distanciamento social e demais medidas de segurança da OMS e do Plano SP de combate à pandemia do coronavírus.

7. Relatado.

8. Preliminarmente, justifica-se a emissão do presente parecer somente nesta data em razão das medidas adotadas pela Mesa Diretora para evitar a disseminação do coronavírus SARS-Cov-2, causador da COVID-19, no ambiente da Câmara Municipal, como também dos requerimentos de informações e certidões dos vereadores ISAC SORRILLO e EDVALDO MEIRA e do ex-vereador SÉRGIO RENATO DE CAMARGO, que causaram idas e vindas dos autos à Diretoria Legislativa.

9. Em relação ao objeto de questionamento da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Economia, sobre qual deve ser o procedimento para a condução do processo administrativo no momento atual da pandemia, orienta-se que sejam observadas as cautelas sugeridas pela Diretoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

120
16-

Legislativa, preferencialmente com a realização de reuniões remotas, na forma atualmente adotada pela Câmara Municipal para suas reuniões ordinárias.

10. Contudo, caso sejam alteradas as normas atuais pela Mesa Diretora ou a própria Comissão de Orçamento, Finanças e Economia opte por conduzir o processo administrativo presencialmente, uma vez que o Município encontra-se, por ora, na fase verde, deverão ser observadas as medidas de segurança da OMS e do Plano SP, especialmente os protocolos de segurança¹.

11. Quanto às fases do processo, a Procuradoria já orientou a aludida comissão a adotar o procedimento garantista da ampla defesa e contraditório do Decreto-Lei 201/1967 (processo de apuração de infração político administrativa), conforme posição consolidada em casos precedentes, em que as contas anuais receberam parecer desfavorável à aprovação pelo TCESP.

12. Finalmente, para a Procuradoria anota a possibilidade de um procurador ser destacado especificamente para o assessoramento da Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, no mencionado procedimento.

13. Diante do exposto, orienta-se o envio destes autos à Diretoria Legislativa para ciência, como também à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Economia.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de outubro de 2020


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe

¹ Disponíveis em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/protocolo-intersetorial-v-09.pdf> e <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/setores/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 5111/2019– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 100/2020 – RMFO, constante à fls. 118-120, à Diretoria legislativa e Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de novembro de 2020.



FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Processo administrativo n. 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA:

Considerando a mudança de legislatura, com nova Mesa Diretora a partir de 1º.01.2021;

Considerando a edição do Ato da Presidência 03/2021;

Considerando a definição da Presidência das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, conforme art. 27, do Regimento Interno;

Retorno os autos à Presidência para as providências cabíveis, em especial encaminhamento à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de fevereiro de 2021.



BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



123
DU

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Processo administrativo n. 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Ciente das providências da Diretoria Legislativa (fls. 122).

À Diretoria Legislativa para orientar a nova Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia sobre a condução dos trabalhos.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Processo Administrativo n. 5111/2019
Contas anuais da Prefeitura Municipal – exercício 2015

Despacho da Diretoria Legislativa:

Senhor Presidente da Câmara:

Em razão da edição do Ato da Mesa n. 22/2021, em 02 de fevereiro de 2021, referente às medidas de segurança em razão da pandemia da Covid-19 e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria nas folhas 118 a 120, devolvo os autos à Vossa Excelência para deliberação quanto à adoção dos procedimentos constantes no referido parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de fevereiro de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Processo administrativo n. 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Ciente das providências da Diretoria Legislativa, encaminhe-se à Procuradoria da Câmara para orientações que se fizerem necessárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOEL CARDOSO".

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Procuradoria

PROCESSO: 5.111/2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: solicitação de orientação jurídica – procedimento de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

COTA

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, ressalta-se que a Procuradoria, em 23.11.2020, emitiu parecer jurídico a respeito da condução do processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal do exercício de 2015.

Em resumo, foi orientada a condução do processo com oferta de ampla defesa e contraditório ao processado, Chefe do Poder Executivo municipal, tanto na forma presencial, quanto na forma remota, atendidas as orientações de segurança sanitária.

Diante do exposto, orienta-se a Vossa Excelência a remeter os autos à Diretoria Legislativa para juntar as citadas orientações, a fim de que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia possa posteriormente iniciar os trabalhos.

Reitera-se que a Procuradoria poderá destacar um Procurador para acompanhar o feito, caso seja solicitado pela colenda Comissão.

Procuradoria, 26 de maio de 2021


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador chefe



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Processo administrativo n. 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Senhor Diretor Legislativo:

Considerando a orientação da Procuradoria da Câmara, encaminha-se os autos para as providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Processo Administrativo n. 5111/2019
Contas anuais da Prefeitura Municipal – exercício 2015

Despacho da Diretoria Legislativa:

À Procuradoria da Câmara Municipal:

Senhor Procurador Chefe, Dr. Raul, encaminho os autos à Vossa Senhoria com a cópia dos Atos da Mesa nº 11/2021, 22/2021, 29/2021, 30/2021, 32/2021, 33/2021 e 35/2021, relativos às medidas de segurança da Câmara Municipal para proteção contra a pandemia da COVID-19.

Em relação à condução do processo na forma remota, a Diretoria Legislativa está conduzindo somente as reuniões ordinárias pelo aplicativo "Zoom", sugerindo-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, caso queira conduzir o presente processo desta forma, que solicite o apoio desta Diretoria Legislativa.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de junho de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 27/01/2021
HORA: 12:48

Atos de Mesa Nº 11/2021

Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Disciplina o Plano de
Retorno das Atividades Presenciais na
Câmara Municipal de Santa Bárbara

Chave: 54A1D



ATO DA MESA Nº 11/2021

PROTÓCOLO
00620/2021

Disciplina o Plano de Retorno das Atividades Presenciais na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Considerando a classificação do Município de Santa Bárbara d'Oeste na Fase 2 (Laranja), do Plano São Paulo, conforme o 19º Balanço de 22.01.2021;

Considerando que na referida Fase 2 (Laranja), no item “SERVIÇOS” é permitido ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

Considerando que na referida Fase 2 (Laranja), no item “DEMAIS ATIVIDADES QUE GERAM AGLOMERAÇÃO” não é permitido;

Considerando a autonomia da Câmara Municipal para ordenar suas atividades, contudo com o máximo de segurança à população, aos Vereadores e servidores;

Art. 1º - Fica baixado o Plano de Retorno das Atividades Presenciais na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, conforme as seguintes regras:

I - As reuniões ordinárias e extraordinárias continuarão ocorrendo de forma não presencial durante o mês de fevereiro de 2021, em que, a depender da classificação do Município, deverá ser reanalisada a situação.

II – Em razão da continuidade das reuniões à distância, fica proibida a assistência de munícipes nas reuniões camarárias nas dependências da Câmara Municipal.

III – O horário de funcionamento da Câmara Municipal, neste período, será das 8:00 às 18:00 hs.

IV – Fica proibido o trânsito de pessoas estranhas ao serviço público da Câmara Municipal nas dependências desta, com exceção dos munícipes que poderão ser atendidos nos gabinetes parlamentares, mediante agendamento prévio, em intervalos de meia hora, permitida o atendimento de uma pessoa por vez, com adoção do Protocolo de Operação do Plano SP pela Diretoria Administrativo Financeira.

V - Fica mantido o sistema de teletrabalho aos servidores, especialmente para aqueles do grupo de risco, devendo cada Diretoria e a Procuradoria manter pelo menos um servidor, em trabalho presencial e em sistema de rodízio, respeitado o Protocolo de Operação do Plano SP, das 12:00h às 18:00 hs.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

VI – O uso do veículo oficial com motorista fica condicionado a um passageiro por viagem, com uso devido de máscara e os vidros do veículo abertos.

VII – O Setor de Manutenção e Conservação Predial deverá dispor de equipe mínima para manutenção, conservação e atividades essenciais.

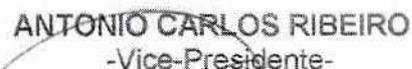
VIII – Fica mantida a suspensão de realização nas dependências da Câmara Municipal de reuniões e eventos coletivos de qualquer natureza, sessões solenes, eventos de lideranças partidárias e de frentes parlamentares, visitação institucional e outros programas patrocinados pela Câmara Municipal.

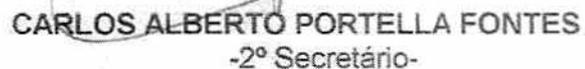
Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativo Financeira autorizada a tomar as medidas pertinentes para o atendimento do presente Ato, em especial a adoção de medidas de distanciamento previstas no Protocolo de Operação do Plano SP.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa nº 16/2020, devendo ser revisto a cada fase do Plano São Paulo.


JOEL CARDOSO
-Presidente-

VALMIR ALCANTARA OLIVEIRA
-1º Secretário-


ANTONIO CARLOS RIBEIRO
-Vice-Presidente-


CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 25 de janeiro de 2021.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

ATO DA MESA Nº 22/2021

Altera o inciso IV do art. 1º do Ato da Mesa nº 11/2021.

Art. 1º - O inciso IV do art. 1º do Ato da Mesa nº 11/2021 passar a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

I - ...

IV – Fica proibido o trânsito de pessoas estranhas ao serviço público da Câmara Municipal nas dependências desta, com exceção dos munícipes que poderão ser atendidos nos gabinetes parlamentares, mediante agendamento prévio, em intervalos de meia hora, permitida o atendimento de 2 (duas) pessoas por vez, com adoção do Protocolo de Operação do Plano SP pela Diretoria Administrativo Financeira. (NR).

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.


JOEL CARDOSO
-Presidente-

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
-1º Secretário-

CARLAO MOTORISTA
ANTONIO CARLOS RIBEIRO
-Vice-Presidente-

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 03 de fevereiro de 2021.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-

PROTOCOLO 01082/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	09/02/2021	
	HORA:	16:08	
	Atos da Mesa Nº	22/2021	
	Autoria:	MESA DIRETORA	
	Assunto: Altera o inciso IV do art. 1º do Ato da mesa nº 11/2021.		
	Chave: EF95D		



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATO DA MESA Nº 029/2021

Altera o Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelo Ato da Mesa nº 28/2021, que dispõe sobre o Plano de Retorno das Atividades Presenciais na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Considerando o agravamento da pandemia no Estado de São Paulo com aumento exponencial de infecções e alta pressão sobre o sistema de saúde;

Considerando, em razão disso, a classificação de todos os Municípios do Estado de São Paulo na fase vermelha do Plano São Paulo no Balanço de 03.03.2021;

Considerando que nessa fase atividades de “SERVIÇOS” não são permitidas,

Considerando a autonomia da Câmara Municipal para ordenar suas atividades, contudo com o máximo de segurança à população, Vereadores e servidores;

Considerando o Ato da Mesa nº 11/2021, que baixou o Plano de Retorno das Atividades Presenciais na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, modificado pelo Ato da Mesa 28/2021

Art. 1º - O art. 1º, do Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelo Ato da Mesa nº 28/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Inc. I - As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ocorrer de forma não presencial (“on line”), até nova classificação do Município no Plano São Paulo, quando poderá ser reanalisada a situação.

Inc. II – Em razão do retorno das reuniões à distância, fica proibida a assistência de munícipes nas reuniões camarárias nas dependências da Câmara Municipal.

Inc. III – Fica proibido o trânsito de pessoas estranhas ao serviço público da Câmara Municipal nas dependências desta, mesmo que acompanhadas de servidores, Vereadores e Assessores Parlamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 05/03/2021

HORA: 16:57

Ato da Mesa Nº 29/2021

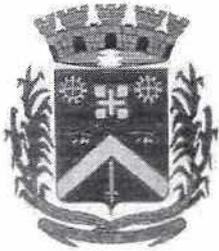
Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Altera o Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelo Ato da Mesa nº 28/2021, que dispõe sobre o plano

Chave: B01C6

PROTOCOLADO
21856/2021





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Inc. IV – O atendimento dos munícipes pelos Vereadores e Assessores Parlamentares deverá ocorrer exclusivamente por meio telefônico.

Inc. V – O expediente da Câmara Municipal deverá retornar ao período das 12:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, para que Vereadores e Assessores Parlamentares possam ter acesso aos seus gabinetes parlamentares, respeitados os Protocolos de Operação do Plano São Paulo.

Inc. VI – Fica mantido o sistema de teletrabalho aos servidores, especialmente para aqueles do grupo de risco, devendo cada Diretoria e a Procuradoria garantir a manutenção de servidor em trabalho presencial, no período previsto no inciso V, em número suficiente ao atendimento de Vereadores e Assessores Parlamentares, respeitados os Protocolos de Operação do Plano São Paulo. (NR)

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

JOEL CARDOSO
Presidente

CARLÃO NOTARISTA
ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vice-presidente

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
1º Secretário

CARLOS ALBERTO P. FONTES
2º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 01 de março de 2021.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATO DA MESA Nº 30/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 17/03/2021

HORA: 16:31

Atos da Mesa Nº 30/2021

Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Dispõe sobre medidas
emergenciais, de caráter temporário e
excepcional ao enfrentamento da

Chave: 8FC73



Dispõe sobre medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 em razão da edição do Decreto Estadual 65.563/2021.

PROTÓCOLO
02081/2021

Considerando a edição do Decreto Estadual 65.563/2021 que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, entre os dias 15 a 30 de março de 2021;

Considerando que nesse período, conforme art. 1º, incs. I a IV, do citado decreto estadual são vedadas “atividades de atendimento presencial ao público”, “reunião, concentração ou permanência de pessoas em espaços públicos” e “desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais”;

Considerando que, dentre as atividades atualmente permitidas na Câmara Municipal pelo Ato da Mesa 29/2021, que alterou os Atos da Mesa 28/2021 e 11/2021 (Plano de Retorno das Atividades Presenciais na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste), o expediente das 12:00 às 17:00h para acesso de Vereadores e Assessores Parlamentares aos gabinetes parlamentares e a manutenção de servidor em trabalho presencial, no mesmo período, em número suficiente ao atendimento de Vereadores e Assessores Parlamentares necessitam ser alinhadas ao referido decreto estadual:

Art. 1º - No período de 15 a 30 de março de 2021:

I - fica suspenso o acesso às dependências da Câmara Municipal, mesmo no período das 12:00 às 17:00h previsto no art. 1º, inc. V, do Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelos Atos da Mesa nº 28/2021 e 29/2021, devendo os



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Vereadores e Assessores Parlamentares realizar as atividades parlamentares e de assessoramento integralmente à distância.

II – as Diretorias e a Procuradoria deverão garantir o funcionamento das atividades operacionais, administrativas e jurídicas da Câmara Municipal, que não possam sofrer interrupção, mediante o acesso restrito de servidores para a realização pontual de tais atividades.

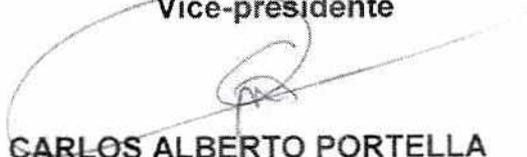
Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições do Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelos Atos da Mesa nº 28/2021 e 29/2021.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.


JOEL CARDOSO
Presidente

CARLÃO MOTORISTA
ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vice-presidente

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
1º Secretário


CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES
2º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 12 de março de 2021.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATO DA MESA Nº 32/2021

Revoga o Ato da Mesa 30/2021 relativo à aplicação da fase emergencial do Plano São Paulo e altera o Ato da Mesa nº 29/2021.

Considerando a suspensão da fase emergencial do Plano São Paulo no Balanço de 09.04.2021;

Considerando, em razão disso, o retorno da classificação de todos os Municípios do Estado de São Paulo na fase vermelha do Plano São Paulo no mesmo Balanço de 09.04.2021;

Considerando a autonomia da Câmara Municipal para ordenar suas atividades, contudo com o máximo de segurança à população, Vereadores e servidores;

Considerando o Ato da Mesa nº 11/2021 (Plano de Retorno das Atividades Presenciais na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste), foi modificado pelo Ato da Mesa nº 28/2021 (fase laranja) e pelo Ato da Mesa nº 29/2021 (fase vermelha);

Art. 1º - Fica revogado o Ato da Mesa nº 30/2021 que dispõe sobre medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em razão da edição do Decreto Estadual 65.563/2021.

Art. 2º - O art. 1º, do Ato da Mesa nº 29/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Inc. I - (...)

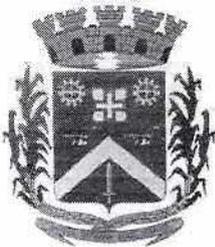
Inc. II - (...)

Inc. III - (...)

Inc. IV - (...)

Inc. V – A Câmara Municipal permanecerá aberta das 8:00h às 18:00h para que Vereadores e Assesores Parlamentares possam ter acesso aos gabinetes parlamentares, onde deverá permanecer

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE
 DATA: 12/04/2021
 HORA: 16:56
 Ato da Mesa Nº 32/2021
 Autoria: MESA DIRETORA
 Assunto: Revoga o Ato da Mesa nº 30/2021 relativo à aplicação da fase emergencial do Plano São Paulo e
 Chave: 50A28
 02645/2021
 PROTOCOLO



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

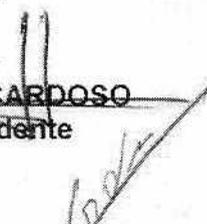
somente o Vereador ou o Assessor Parlamentar, com exceção do Vereador JOSÉ LUIZ FORNASARI, em que será permitida a permanência da Assessora Parlamentar, respeitados os Protocolos de Operação do Plano São Paulo.

Inc. VI – Fica mantido o sistema de teletrabalho integralmente aos servidores do grupo de risco e parcialmente para os demais servidores, na forma do inc. VII. (NR)

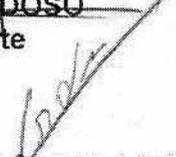
Inc. VII – Fica mantido o sistema de teletrabalho aos servidores, combinado com o sistema de trabalho presencial, em regime de revezamento diário, no período das 12:00h às 18:00h, em que cada Diretoria e da Procuradoria definirá escala de servidores em número suficiente ao atendimento de Vereadores ou Assessores Parlamentares, respeitados os Protocolos de Operação do Plano São Paulo.

Inc. VIII – O servidor que não estiver escalado em dia específico deverá se manter à disposição do empregador, no período de sua jornada, mesmo no sistema de teletrabalho, assim como ser acionado para trabalho presencial, a critério das Diretorias e Procuradoria.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.


JOEL CARDOSO
Presidente


ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vice-presidente


VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
1º Secretário

CARLOS ALBERTO PORTELLA
FONTES
2º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 12 de abril de 2021.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

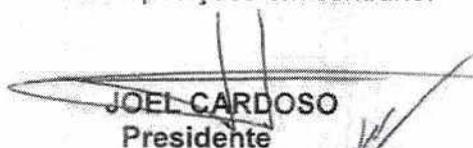
ATO DA MESA Nº 33/2021

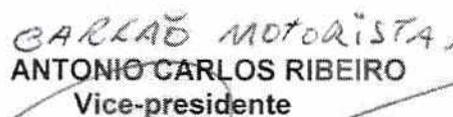
Da nova redação ao inciso V, do Ato da Mesa nº 29 de 01 de março de 2021.

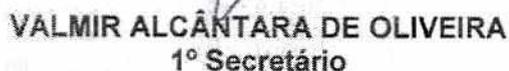
Art. 1º - O inciso V do Ato da Mesa nº 29 de 01 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

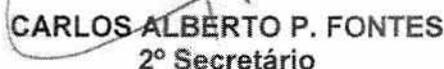
Inc. V – A Câmara Municipal permanecerá aberta das 8:00h às 18:00h para que Vereadores e Assessores Parlamentares possam ter acesso aos gabinetes parlamentares.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.


JOEL CARDOSO
Presidente


CARLAO MOTORISTA,
ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vice-presidente


VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
1º Secretário


CARLOS ALBERTO P. FONTES
2º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 27 de abril de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 28/04/2021
HORA: 15:05

Atos da Mesa Nº 33/2021

Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Da nova redação ao inciso V,
do Ato da Mesa nº 29 de 01 de março
de 2021.

Chave: 65380

PROTOCOLO
03036/2021





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATO DA MESA Nº 35 /2021

Dá nova redação ao artigo 1º, do Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelo Ato da Mesa nº 28/2021.

Art. 1º - O art. 1º, do Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelo Ato da Mesa nº 28/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Inc. I – (...).

Inc. II – (...).

Inc. III – Fica autorizado o trânsito de até no máximo 02 (duas) pessoas por gabinete, estranhas ao serviço público da Câmara Municipal nas dependências desta, desde que acompanhadas de servidores, Vereadores e Assessores Parlamentares.

Inc. IV – O atendimento dos munícipes pelos Vereadores e Assessores Parlamentares poderá ocorrer desde que atendido o limite de 02 (duas) pessoas por gabinete.

Inc. V – O expediente da Câmara Municipal deverá retornar ao período das 08:00h às 17:30h, de segunda a sexta-feira, para que Vereadores e Assessores Parlamentares possam ter acesso aos seus gabinetes parlamentares, respeitados os Protocolos de Operação do Plano São Paulo.

inc. VI – (...). (NR)

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa nº 33 de 27 de abril de 2021.

JOEL CARDOSO
Presidente

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vice-presidente

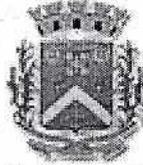
VALMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA
1º Secretário

CARLOS ALBERTO P. FONTES
2º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 18 de maio de 2021.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-

PROTOCOLO 03561/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	19/05/2021	
	HORA:	13:10	
	Atos da Mesa Nº 35/2021		
	Autoria: mesa diretora câmara municipal		
Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º, do Ato da Mesa nº 11/2021, modificado pelo Ato da Mesa nº			
Chave: 32069			



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Procuradoria

PROCESSO: 5.111/2017
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: solicitação de orientação jurídica – procedimento de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

COTA

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

A Diretoria Legislativa juntou cópia dos Atos da Mesa referentes às medidas de segurança sanitária para a contenção da pandemia da Covid-19 no âmbito da Câmara Municipal e esclareceu da possibilidade da condução do processo de julgamento das contas anuais de 2015 na forma remota, desde que adotado o aplicativo "Zoom", da forma que tem sido feita com as reuniões ordinárias.

Contudo, constata-se que até o presente momento a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, da nova sessão legislativa de 2021/2022, não foi cientificada a respeito do parecer jurídico 100/2020 (fls. 118/120) que orientou a possibilidade da condução do presente processo tanto na forma presencial, quanto na forma remota.

No presente momento, a Câmara Municipal encontra-se em recesso parlamentar (de 1º de julho a 14 de julho, conforme art. 31, LOM), período em que as atividades parlamentares se encontram suspensas.

Diante do exposto, após o recesso parlamentar, orienta-se Vossa Excelência a primeiramente encaminhar os autos à ciência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia para deliberação a respeito da forma de condução do processo, mantendo-se a Procuradoria à disposição.

Procuradoria, 13 de julho de 2021


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador chefe



141
se

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Processo administrativo n. 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

À Diretoria Legislativa para orientar a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia sobre os procedimentos cabíveis, conforme a orientação da Procuradoria da Câmara.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JOEL CARDOSO'.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



142
de

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Processo Administrativo 5111/2019

Despacho da Diretoria Legislativa:

Ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, Vereador Valmir Alcântara de Oliveira:

Considerando o despacho da Presidência da Câmara, encaminho os autos à Vossa Excelência para ciência da orientação da Procuradoria da Câmara, quanto à possibilidade de abertura do processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de 2015.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de julho de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

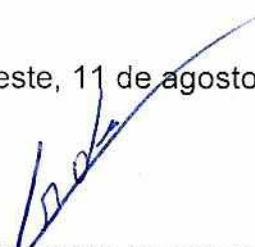
Processo Administrativo 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

Senhor Presidente da Câmara:

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia toma ciência do parecer jurídico 100/2020 emitido pela Procuradoria da Câmara e delibera pela condução do processo de julgamento na forma presencial, desde que atendidas as medidas de segurança sanitária da Câmara Municipal.

Dessa forma, solicita-se o apoio da Diretoria Legislativa para a organização dos trabalhos desta Comissão.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de agosto de 2021.


VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

144
ce

Processo administrativo n. 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

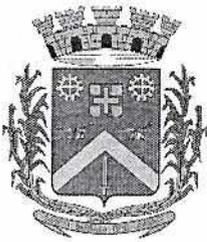
Ciente do despacho da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

À Diretoria Legislativa para orientar as providências de organização dos trabalhos, na forma solicitada.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

145
le

Processo Administrativo 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal de 2015

Despacho da Diretoria Legislativa:

Senhor Procurador Chefe da Câmara:

Tendo em vista a edição do Ato da Mesa 65/2021, solicito orientação jurídica quanto a possibilidade de organização do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2015, na forma presencial, conforme solicitado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATO DA MESA Nº 65/2021

Dá nova redação a alínea “e” do Art. 1º do Ato da Mesa nº 11/2021, alterado pelo Ato da Mesa nº 28/2021.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

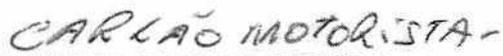
Art. 1º A alínea “e” do Art. 1º do Ato da Mesa nº 11/2021, alterado pelo Ato da Mesa nº 28/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Fica permitido até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de ocupação no Plenário “Dr. Tancredo Neves”.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

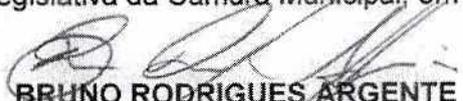

JOEL CARDOSO
- Presidente -


ANTONIO CARLOS RIBEIRO
- Vice-Presidente -

VALMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA
- 1º Secretário -

CARLOS A. P. FONTES
- 2º Secretário -

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 18 de agosto de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-

PROTOCOLO 05646/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 25/08/2021	
	HORA: 14:59	
	Atos da Mesa Nº 65/2021	
	Autoria: MESA DIRETORA	
	Assunto: Dá nova redação a alínea e do art. 1º do Ato da Mesa nº 11/2021, alterado pelo Ato da Mesa nº 28/2021	
	Chave: 87488	

147
se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 5111/2019

Interessado(a): Câmara Municipal

Assunto: processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal do exercício de 2015

Senhor Presidente da Câmara:

Em atenção à solicitação da Diretoria Legislativa, o Ato da Mesa 65/2021 dispõe sobre a limitação de 30% (trinta por cento) de pessoas no Plenário da Câmara Municipal.

O processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal (exercício de 2015), em princípio, poderá ser conduzido em sala própria da Câmara Municipal, com o apoio da Diretoria Legislativa e observância das demais medidas de segurança.

Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para verificar a possibilidade de organização dos trabalhos, em apoio à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

Procuradoria, 21 de setembro de 2021

Raul Miguel Freitas de Oliveira
Procurador Chefe



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Processo administrativo n. 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Conforme orientação da Procuradoria, à Diretoria Legislativa para as providências cabíveis, em apoio à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JOEL CARDOSO'.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

149
le

Processo Administrativo 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal de 2015

Despacho da Diretoria Legislativa:

Senhor Procurador Chefe da Câmara:

Encaminho os presentes autos com juntada do conteúdo dos autos de processo administrativo 5514/2021, relativo ao pedido de informações do presente processo, protocolado pelo munícipe Ericon Luis Risato.

Solicito orientação sobre a emissão da certidão deste processo das contas de 2015, quanto a juntada de cópia integral do mesmo para o atendimento do pedido do munícipe.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de outubro de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
CIDADE DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

150
le
017

PROTOCOLO 05514/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 18/08/2021	
	HORA: 15:26	
	Requerimento à Presidência Nº 275	
	Autoria: Ericon Luis Risato	
	Assunto: Requer informações sobre os pareceres do tribunal de contas.	
	Chave: FAF07	

Ericon Luis Risato, morador na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, CPF: 262.007.238-77 e RG: 28.903.573-9, residente na Rua Belo Horizonte nº 915, no bairro Cidade Nova, neste município, vem por meio deste informar sobre o descumprimento da Lei Orgânica Municipal.

Dos Fatos

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas **PARECERES DESFAVORÁVEIS** das contas apresentadas pelo ex-prefeito de Santa Bárbara d'Oeste-SP Denis Eduardo Andia, em relação aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

O trâmite na Câmara Municipal deve seguir o previsto na Lei Orgânica de Santa Bárbara d'Oeste-SP, cujo artigo 10º prevê:

ARTIGO 10 – À Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes

atribuições:

(...)

*XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, **No Prazo De Noventa Dias** após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:*

a) o parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

151
le
02/3

b) *rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.*

Todavia a Câmara Municipal não cumpriu o seu papel, quedando-se inerte. Está cometendo em tese uma improbidade administrativa.

Dos Pedidos

Dessa forma, solicita-se a análise do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal e a remessa desse documento a todos os vereadores, a fim de que saibam dos fatos mencionados, bem como para que havendo ilegalidade seja a mesma cessada.

Informo que conteúdo igual a este foi protocolado no Ministério Público local.



Ericon Luis Risato

ericon.risato@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

152
ne

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PROCESSO Nº 5514/2021 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de agosto de 2021.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO

EM 20 de 08 de 2021
15220

PROCURADORIA

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Gisele Rojas
Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 392

Assinatura
Juntei no P.A. nº 5514 / 20 21, fls. 04-05
Parecer nº 207 / 2021

Assinatura
Por ser verdade, firmo a presente.
Santa Bárbara d'Oeste 08 / 09 / 2021

Gisele Rojas
Assinatura Gisele Aparecida Rojas
Agente Administrativo
RG: 43.949.389-4 Mat. 392



153
004
g

Parecer 207 /2021

PROCESSO: 5514/2021

INTERESSADO: ERICON LUIS RISATO

ASSUNTO: requerimento de informações – Lei 12.527/2011 (Lei de acesso a informações) – contas da Prefeitura Municipal dos exercícios de 2015 a 2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha à análise da Procuradoria o requerimento do munícipe em epígrafe, por meio do qual solicita informações sobre o andamento do julgamento, pela Câmara Municipal, das contas da Prefeitura Municipal dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 e requer a análise do pedido, remessa do documento aos vereadores e cessação de alguma ilegalidade, caso existente.

2. Relatado.

3. O requerimento tem fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de acesso a informações) e merece deferimento quanto à prestação das informações solicitadas.

4. O requerente cita dispositivo da LOM e cogita a existência de eventual ilegalidade que deve ser saneada, contudo não se pode inferir tal fato da simples citação do referido dispositivo, uma vez que a Câmara Municipal tem tomado regularmente todas as providências cabíveis para o julgamento de todas as contas da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

154
005
g

5. Por outro lado, tendo em vista a mudança da legislatura, com nova composição da Câmara Municipal, é de bom alvitre que se proceda ao levantamento da situação das citadas contas, a fim de que sejam traçadas as orientações jurídicas necessárias a suas regulares tramitações.

6. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento destes autos à Diretoria Legislativa para que possa emitir certidão a respeito do andamento das contas da Prefeitura Municipal dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, para que esta Procuradoria possa posteriormente orientar os Vereadores na condução dos respectivos processos de julgamento.

7. Finalmente, realizadas essas providências preliminares, o requerente poderá ser posteriormente informado sobre o andamento dos referidos processos.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de setembro de 2021

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe



155
pe

06

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 5514/2021– Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 207/2021, constantes às fls. 04-05, à Diretoria Legislativa para providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de setembro de 2021.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 5.111/2019

Interessado(a): Câmara Municipal

Assunto: julgamento de contas - Prefeitura Municipal - 2015

Senhor Diretor Legislativo:

O requerimento do cidadão ERICON LUIS RISATO, protocolado sob o número 5514/2021, refere-se às contas de 205 a 2018 da Prefeitura Municipal.

Em relação às contas de 2015, objeto dos presentes autos, reitera-se a orientação anterior de emissão de uma certidão resumida, podendo, porém, o requerente ser consultado, no momento do recebimento da referida certidão, sobre o interesse em obter cópia de peças processuais, dada a natureza pública do presente processo.

Procuradoria, 27 de outubro de 2021


Raul Miguel Freitas de Oliveira
Procurador Chefe

156
ce



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

157
le

Processo Administrativo 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal de 2015

Despacho da Diretoria Legislativa:

Ao Chefe de Setor de Processo Legislativo, Henrique Guimarães, para emitir as certidões requeridas pelo munícipe Ericon Luis Risato, na forma orientada pela Procuradoria.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de novembro de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

158
se

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins que o processo administrativo nº 5.111/2019 trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste do exercício de 2015. O referido processo deu entrada em 08 de agosto de 2019 na Câmara Municipal, lido em ementário da 30ª Reunião Ordinária de 2019, em 28 de agosto de 2019 o Vereador Valdenor Jesus Gonçalves da Fonseca, através de processo administrativo nº 5529/2019 requereu informações sobre a publicidade das contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2015, o qual foi encaminhado a parecer da Procuradoria e Controladoria desta Casa, sendo publicado edital de recebimento das contas na edição nº 352, de 15 de outubro de 2019 do Diário Oficial Eletrônico deste Poder Legislativo. Foi adotado o rito do artigo 31, do parágrafo 3º, da Constituição Federal, conforme orientação, em atendimento ao requerimento do Vereador Valdenor Jesus Gonçalves da Fonseca. Transcorrido o prazo adotado, o processo foi encaminhado em 04 de fevereiro de 2020 para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em 21 de março de 2020 a Mesa Diretora através de Ato da Mesa 17/2020 suspendeu as sessões ordinárias e prazos na Câmara Municipal a fim de prevenção à infecção e propagação da Covid-19, ficando os prazos suspensos até 25 de junho de 2020, quando da edição do Ato da Mesa n. 25 de 25 de junho de 2020 que revogou o artigo 2º do Ato da Mesa n. 17/2020 bem como o Ato da Mesa n. 18/2020. Em 20 de julho de 2020 a Comissão Permanente de Finanças encaminhou requerimento à Procuradoria quanto à condução do processo em período de pandemia se atentando às medidas sanitárias impostas. Em 27 de agosto de 2020, o Sr. Sérgio Renato de Camargo requereu informações sobre o andamento processual da referida conta do Poder Executivo através de Processo Administrativo 3464/2020, bem como o Vereador Edvaldo Silva Meira, através do Processo Administrativo 3793/2020, certidão formal referente às contas do exercício de 2015. Em 23 de outubro de 2020 a Procuradoria emitiu o parecer jurídico 100/2020 com orientações sobre a condução do processo de julgamento das contas anuais de 2015 da



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

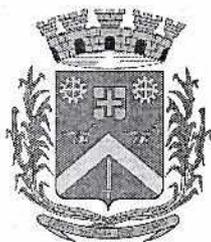
"Palácio 15 de Junho"

159
pe

Prefeitura Municipal. Com a mudança da legislatura 2021/2024, a Presidência da Câmara Municipal encaminhou à nova Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia em 12 de fevereiro de 2021. A referida Comissão solicitou o apoio da Diretoria Legislativa para dar início aos trabalhos de organização do julgamento das contas, na forma presencial, em 11 de agosto de 2021. Em 30 de agosto de 2021, em razão da edição do Ato da Mesa 65/2021 a Diretoria Legislativa solicitou orientação da Procuradoria sobre a condução do processo. Em 21 de setembro de 2021, a Procuradoria orientou a condução dos atos do processo na forma presencial pela Diretoria Legislativa, atendidas as medidas sanitárias de segurança contra a Covid-19. Em 15 de outubro de 2021, a Diretoria Legislativa junta aos autos do processo administrativo 5111/2019 o requerimento do munícipe Ericon Luis Risato que solicita a presente certidão.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de novembro de 2021.


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
Chefe do Setor de Processo Legislativo



160
ce

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Processo Administrativo 5111/2019
Contas anuais da Prefeitura Municipal – exercício de 2015

Despacho da Diretoria Legislativa:

Senhor Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia:

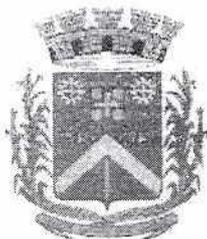
Tendo em vista as providências adotadas, encaminho os presentes autos a Vossa Excelência para deliberar sobre a organização dos trabalhos de abertura do processo de julgamento das contas anuais de 2015.

Ressalto a Vossa Excelência que, em razão das medidas sanitárias de segurança, essa Diretoria Legislativa está trabalhando com servidores em regime de teletrabalho, como também em comparecimento presencial rotativo.

Para ciência de Vossa Excelência, segue anexo o Ato da Mesa 72/2021.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de novembro de 2021.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

161
pe

ATO DA MESA Nº 72/2021

Regulamenta o teletrabalho na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

CONSIDERANDO a evolução das ferramentas tecnológicas de comunicação e colaboração, notadamente a partir da consolidação de sistemas de processo eletrônico a possibilitar o avanço do trabalho à distância, remoto ou em regime de "home office";

CONSIDERANDO a bem-sucedida experiência prática com o teletrabalho adquirida com a aplicação dos Atos da Mesa durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO os resultados e a redução de custos operacionais obtidos com o regime de teletrabalho, ampliado durante o isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a equivalência dos efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota àqueles decorrentes da atividade exercida de forma direta;

CONSIDERANDO a adoção do teletrabalho pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela Resolução 04/2021, pelo Ministério Público de Contas do TCE/SP pela Instrução de Serviço 11/2021, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no Ato Normativo n. 992/2016-PGJ, alterado pelo Ato Normativo nº 1.173/2019-PGJ, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela Resolução 850/2021 e pela Câmara Municipal de São Paulo pelo Ato 1495/2020, todos servindo de paradigma para o presente Ato da Mesa;

CONSIDERANDO a instituição do processo legislativo eletrônico na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste;

A Mesa da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BÁRBARA DOESTE

DATA: 23/11/2021

HORA: 12:39

Atos da Mesa Nº 72/2021

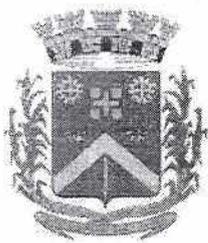
Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Regulamenta o teletrabalho na Câmara Municipal de Santa Bárbara.

PROTÓCOLO
17232/2021



162
lu



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Art. 1º Este ato regulamenta o teletrabalho na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste ao qual se submetem os servidores do quadro efetivo e os ocupantes de cargos em comissão de assessoria parlamentar.

Art. 2º Considera-se regime de teletrabalho aquele em que os servidores cumprem suas jornadas de trabalho em local diverso das instalações da Câmara Municipal, desde que suas funções sejam compatíveis com tal modalidade de trabalho.

§ 1º O regime de teletrabalho definido no *caput* deste artigo caracteriza-se pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, execução de projetos ou de tarefas específicas compatíveis com as atribuições do emprego público ou cargo em comissão, do seu setor de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º A execução de ações que, por sua própria natureza, constituam trabalho externo não caracteriza, por si, atividade em regime de teletrabalho.

§ 3º Em cada setor e a critério de sua chefia ou diretoria, deverá ser mantida a quantidade necessária de servidores em trabalho presencial de modo que, durante o expediente normal, as demandas a cargo do setor sejam mantidas integralmente, conforme suas peculiaridades.

§ 4º O controle de assiduidade presencial e remota se dará por formulário próprio fornecido pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 5º As atividades desempenhadas mediante teletrabalho deverão ser realizadas com eficiência, sem que causem qualquer prejuízo dos serviços prestados por esta Câmara Municipal aos cidadãos.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Art. 3º - A realização do teletrabalho não constitui direito do servidor e poderá ser revertida a qualquer tempo, em função da conveniência ou necessidade do serviço, inadequação do servidor ao regime, desempenho inferior ao estabelecido, desistência do servidor, ou de informação acerca de fundados indícios de violação às regras e condições do teletrabalho pactuado, até sua devida apuração.

● Parágrafo único - É assegurada prioridade para a realização de teletrabalho, quando possível, aos servidores:

I - por motivos de saúde;

II - gestantes e lactantes;

III - que estiverem realizando estudos em localidade distante, no mínimo, duzentos quilômetros da sede da Câmara Municipal.

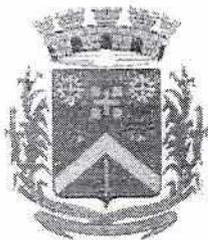
● Art. 4º - Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados no exercício das competências definidas neste Ato, a implementação do regime de teletrabalho pressupõe:

I - que o desempenho possa ser objetivamente mensurado;

II - o não prejuízo ao regular funcionamento do setor de trabalho e ao atendimento ao público interno e externo;

III - o registro das atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva do desempenho;

164
re



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

IV – o comparecimento do servidor ao seu local físico de trabalho sempre que houver convocação pela chefia ou diretoria, em prazo razoável para o atendimento;

V - que o domicílio do servidor seja tecnologicamente adequado para transmitir e receber comunicações e dados com os correspondentes protocolos de segurança;

VI – que o servidor aceite expressamente a indicação, por meio do Termo de Adesão ao Teletrabalho, nos termos do Anexo Único que acompanha o presente Ato.

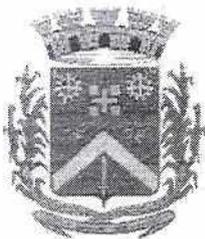
Art. 4º Em razão da natureza própria das funções jurídicas da Procuradoria, ao menos um membro da Procuradoria comparecerá, na forma regulamentada por ato próprio da sua chefia, presencialmente:

- a) nos dias de reuniões ordinárias e extraordinárias; e
 - b) nos dias de reuniões definidas pelo Presidente da Câmara ou Mesa Diretora.
- Parágrafo único. O controle de frequência com enfoque na produtividade dos Procuradores da Câmara será aferido por relatórios escritos de produção de atividades jurídicas consultivas e contenciosas, sob responsabilidade do Procurador Chefe e direcionados ao Presidente da Câmara.

Art. 5º O servidor autorizado a realizar trabalho fora das dependências físicas da Câmara Municipal deverá:

- I – executar as tarefas nos prazos e condições estabelecidos por seus superiores hierárquicos, com a qualidade exigida;
- II – registrar, na forma estabelecida por seus superiores hierárquicos, todas as atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva da sua produtividade individual;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

III – estar acessível pelos meios institucionais e telefones de contato, durante o horário de expediente ordinário da Câmara Municipal, bem como consultar constantemente a sua caixa postal de correio eletrônico institucional;

IV – estar disponível para comparecimento à sua unidade para reuniões administrativas, recebimento e entrega de expedientes, participação em eventos de capacitação e eventos locais, sempre que houver convocação no interesse da Administração;

V – informar ao superior imediato, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

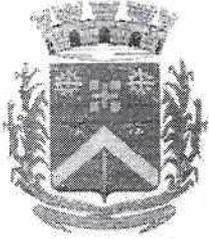
VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, bem como atualizar periodicamente os sistemas informatizados institucionais instalados nos equipamentos e sempre que solicitado pelo Setor de Apoio Administrativo da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Entende-se por horário de expediente ordinário da Câmara Municipal o período compreendido entre às 08:00 até 18:00 horas, observando-se a jornada de trabalho prevista no art. 8º da Lei Complementar 59/2009, alterado pela Lei Complementar nº 117/2011, resguardadas as particularidades de cada setor.

Art. 6º A Diretoria Administrativo Financeira, por intermédio de seu Setor de Apoio Administrativo, deverá:

- a) acompanhar e propor as soluções tecnológicas necessárias à operacionalização do teletrabalho disciplinado pelo presente Ato da Mesa;
- b) definir os requisitos mínimos de sistema a serem observados pelos servidores nos equipamentos eletrônicos utilizados para o teletrabalho.

Art. 7º Caberá à chefia ou diretoria dos setores elegíveis à realização do teletrabalho, observadas as normas deste Ato:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

166
fe

- I - indicar os servidores elegíveis para adesão ao regime de teletrabalho e, se o caso, sua respectiva escala de trabalho
- II - elaborar e pactuar a rotina de trabalho com os servidores;
- III - acompanhar o andamento das atividades no regime de teletrabalho dos seus subordinados;
- IV - convocar os servidores para atividades presenciais, sempre que necessário;
- V - oferecer as condições e buscar soluções para a viabilização e melhoria constante do regime de teletrabalho;
- VI - manter registros das medidas adotadas para a fiscalização do Presidente da Câmara.

Art. 8º A adesão dos servidores ao regime de teletrabalho é facultativa, devendo ser formalizada mediante documento próprio, cujo modelo integra o Anexo Único deste Ato da Mesa.

Art. 9º A inobservância injustificada de requisito ou condição do regime de teletrabalho poderá ensejar a caracterização do descumprimento da jornada de trabalho pelo servidor.

Art. 10 A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste poderá, em casos excepcionais, devidamente justificado e sob termo, ceder o uso de microcomputadores portáteis sob guarda e responsabilidade do servidor.

Art. 11 O trabalho realizado por meio remoto corresponderá a um dia normal de jornada laboral e será considerado para todos os fins de direito, não se admitindo banco de horas nem a prestação de serviço extraordinário, salvo motivo devidamente justificado e prévia autorização escrita da chefia imediata.

Art. 12 O presente Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinatura

167
12



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Santa Bárbara d'Oeste, 2.ª de NOVEMBRO de 2021.

JOEL CARDOSO
Presidente

VALMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA
1º Secretário

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Vice Presidente

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES
2º Secretário

ANEXO ÚNICO

Formulário de adesão ao teletrabalho

Nome do servidor, emprego público/cargo, número de matrícula, neste ato adere ao regime de teletrabalho proposto por sua chefia ou diretoria e regulado pelo Ato da Mesa nº .../2021, comprometendo-se a cumprir as metas de desempenho, incrementar a produtividade e a qualidade dos serviços desempenhados e todas as demais condições previstas na rotina estabelecida pelo setor.

Declara o aderente estar ciente dos critérios de ergonomia que deverá observar no desempenho do teletrabalho, conforme orientações fornecidas pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, também anexas a este formulário, e compromete-se a manter equipamentos eletrônicos compatíveis com o sistema, especialmente de segurança da informação, indicado pela Câmara Municipal para o desempenho de suas atividades de forma remota.

Informa que realizará o teletrabalho durante sua jornada normal e se manterá acessível pelos meios institucionais e telefones de contato abaixo especificados, estando ciente de que deverá consultar constantemente a sua caixa postal de correio eletrônico institucional.

LG8
w



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Declara estar ciente ainda de que o regime de teletrabalho poderá ser suspenso a qualquer momento por decisão de sua chefia ou diretoria de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

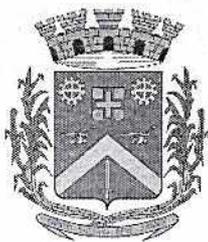
Santa Bárbara d'Oeste, 23 de NOVEMBRO de 2021.

Assinatura do aderente

✓

↓

W. S. ...



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

169
R

Processo Administrativo 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

Senhor Presidente da Câmara:

Ciente da informação da Diretoria Legislativa.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia solicita o apoio da Diretoria Legislativa para o início dos trabalhos do processo, com definição de datas de reuniões presenciais na sala de apoio.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de janeiro de 2022.

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

170
pe

Processo administrativo n. 5111/2019
Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

À Diretoria Legislativa para as medidas cabíveis, em atenção ao Ato da Mesa nº 04/2022 e Ato da Presidência 01/2022.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de janeiro de 2022.

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Sant

“Palácio 15 de

ATO DA MESA Nº 04/2022

171
re 07
CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 21/01/2022

HORA: 14:56

Atos da Mesa Nº 4/2022

Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: Dispõe sobre os
procedimentos e regras para fins de
prevenção à infecção e a propagação

Chave: 10E22

PROTOCOLO
00311/2022



Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação de vírus respiratórios relativos à Influenza e à pandemia da COVID19 no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

CONSIDERANDO o aumento exponencial no número de contaminações e a necessidade de adoção de medidas de prevenção à infecção e propagação de vírus respiratórios relativos à Influenza e à Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde dos vereadores, servidores, colaboradores e visitantes, bem como da capacidade de operação e manutenção do funcionamento das atividades desta Casa.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Terão acesso à Câmara Municipal vereadores, servidores, profissionais de veículos de imprensa e colaboradores.

Paragrafo Único Excepcionalmente, outras pessoas não mencionadas no "caput" poderão ter acesso às dependências da Câmara Municipal mediante expressa autorização da presidência desta Casa de Leis.

Art. 2º As Diretorias e Chefias poderão organizar a escala de trabalho dos servidores, adotando critérios de execução das atividades de trabalho, à exceção daqueles casos em que forem absolutamente necessários para o funcionamento dos serviços essenciais, de modo a observar os cuidados para evitar o adensamento de pessoas no ambiente de trabalho e a atenção às medidas sanitárias vigentes.

§1º Cabe às Chefias das unidades cujos serviços presenciais forem considerados essenciais organizar a escala dos servidores que possibilite o funcionamento da unidade;

§2º Os critérios de medição das atividades executadas pelos servidores em teletrabalho serão firmados entre o servidor e a chefia imediata.

§3º Todos os vereadores, servidores e colaboradores, obrigatoriamente, deverão apresentar o comprovante de vacinação das duas doses, ou dose única, do imunizante contra Covid-19, bem como comprovante de eventual dose de reforço, junto ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 3º Fica suspensa nas dependências da Câmara Municipal a realização de eventos não-diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das Comissões.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 4º Os vereadores, servidores e colaboradores que apresentarem suspeita ou confirmação de contaminação por Influenza ou COVID-19 serão imediatamente afastados.

§1º - No caso de acometimento de sintomas de Influenza ou COVID-19, os vereadores, servidores e colaboradores deverão comunicar ao setor de Recursos Humanos.

§2º Os vereadores, servidores e colaboradores diagnosticados ou com suspeita de Influenza ou COVID-19, serão afastados ou exercerão trabalho remoto.

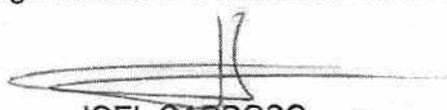
Art. 5º É obrigatório o uso de máscaras e o respeito ao distanciamento social nas dependências da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

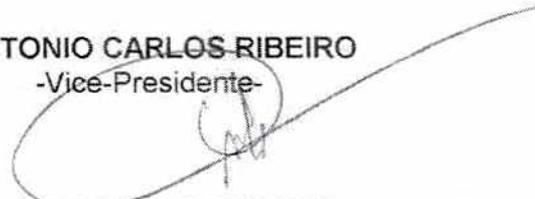
Art. 6º - A Diretoria Administrativa Financeira fica autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento deste Ato, inclusive a redução temporária da quantidade de pessoas que podem permanecer simultaneamente em ambiente de uso coletivo da Câmara Municipal, comunicando-as à Presidência.

Art. 7º - As ações ou omissões que violem o disposto neste ato sujeitam o autor às sanções administrativas a serem apuradas em processo administrativo sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais práticas criminais.

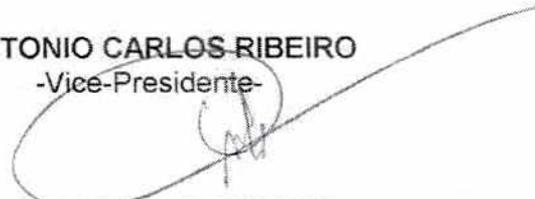
Art. 8º Ficam revogados os Atos da Mesa nº 11/2021 e 28/2021, bem como suas alterações.

Art. 9º Este Ato entra em vigor no dia 24 de janeiro de 2022, com vigência até às 24 horas do dia 04 de março de 2022.


JOEL CARDOSO
-Presidente-


ANTONIO CARLOS RIBEIRO
-Vice-Presidente-


VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
-1º Secretário-


CARLOS A. P. FONTES
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 21 de janeiro de 2022.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATO DA PRESIDENCIA Nº 01/2022

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação de vírus respiratórios relativos à Influenza e à pandemia da COVID19 no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

CONSIDERANDO o aumento exponencial no número de contaminações e a necessidade de adoção de medidas de prevenção à infecção e propagação de vírus respiratórios relativos à Influenza e à Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde dos vereadores, servidores, colaboradores e visitantes, bem como da capacidade de operação e manutenção do funcionamento das atividades desta Casa.

CONSIDERANDO a autonomia da Câmara Municipal para ordenar suas atividades, contudo com o máximo de segurança à população, Vereadores e servidores;

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de pessoas na Câmara Municipal nas dependências desta, no período de vigência deste ato.

§ 1º - As reuniões ordinárias e extraordinárias neste período deverão ocorrer de forma não presencial (“on line”).

§ 2º - Fica mantido o sistema de teletrabalho aos servidores e assessores parlamentares, especialmente para aqueles do grupo de risco.

Art. 2º - Excepcionalmente terão acesso às dependências do legislativo, Procuradores, Diretores, chefes de setor e colaboradores terceirizados para manutenção dos serviços essenciais do legislativo.

Parágrafo único – Para a execução do *caput* deste artigo, o setor de manutenção e conservação predial criará escala de trabalho de vigias das 12h às 18h de segunda a sexta.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 3º - Este Ato entra em vigor no dia 31 de janeiro de 2022, com vigência até o dia 13 de fevereiro de 2022.

JOEL CARDOSO
Presidente

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 26 de janeiro de 2022.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
-Diretor-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ECONOMIA, REALIZADA NO DIA DOIS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, PELOS VEREADORES QUE COMPÕEM A COMISSÃO.

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas os vereadores que compõe a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, Valmir Alcântara de Oliveira (Presidente), vereadora Kátia Ferrari (membro), e o Paulo César Monaro, reuniram-se na Sala de Reuniões, sito na Rodovia SP-306, nº 1.001, Jardim Primavera, nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste – SP, para análise e julgamento das contas anuais do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015. Os membros da comissão permanente tomaram conhecimento dos pareceres da procuradoria referente aos métodos a serem adotados na condução do processo de julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Que, após a referida análise do processo, deliberou-se por agendamento de nova reunião da comissão com o Procurador Chefe da Câmara Municipal, Doutor Raul Miguel Freitas de Oliveira, no próximo dia 23 de junho às 10h, a pedido do vereador Paulo Monaro, pelo fato do vereador estar tomando posse na referida comissão recentemente em lugar do titular vereador Erb Oliveira Martins, afastado das funções para tratamento de saúde. Nada mais havendo a ser discutido na presente reunião, a mesma foi encerrada às dez horas e trinta minutos. Eu, Bruno Rodrigues Argente (Bruno Rodrigues Argente), Diretor Legislativo, elaborei, redigi, digitei e revisei a presente Ata que será lida, conferida e assinada pelos membros da Comissão.


VALMIR ALCÂNTARA
- Presidente -


KÁTIA FERRARI
- Membro-


PAULO MONARO
- Membro-

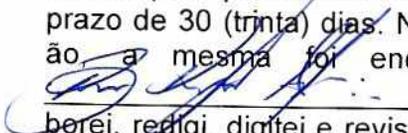


Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

176

“Palácio 15 de Junho”

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ECONOMIA, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, PELOS VEREADORES QUE COMPÕEM A COMISSÃO.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas os vereadores que compõe a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, Valmir Alcântara de Oliveira (Presidente), vereadora Kátia Ferrari (membro), e o Paulo César Monaro (membro) e o procurador chefe Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira, reuniram-se na Sala de Reuniões da Procuradoria desta Casa de Leis, sito na Rodovia SP-306, nº 1.001, Jardim Primavera, nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste – SP, para análise e julgamento das contas anuais do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015. Os membros da comissão permanente tomaram conhecimento dos pareceres da procuradoria referente aos métodos a serem adotados na condução do processo de julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Que, após a referida análise do processo, o vereador Paulo César Monaro, solicitou vistas ao processo, tendo em vista seu recente ingresso na referida comissão permanente, sendo-lhe concedido pelo presidente da comissão, vereador Valmir Alcântara de Oliveira, o prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais havendo a ser discutido na presente reunião, a mesma foi encerrada às dez horas e trinta minutos. Eu,  (Bruno Rodrigues Argente), Diretor Legislativo, elaborarei, redigirei, digitei e revisei a presente Ata que será lida, conferida e assinada pelos membros da Comissão.

VALMIR ALCÂNTARA
– Presidente –


KÁTIA FERRARI
- Membro-

PAULO MONARO
- Membro-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

177

TERMO DE JUNTADA

Em 09 de novembro de 2022 juntei aos autos do processo administrativo nº 511/2019 (Processo TC-2251/026/15 – Contas Exercício de 2015 Poder Executivo), processo administrativo nº 6127/2022 que requer informações correlatas ao processo.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de novembro de 2022.


BRUNO RODRIGUES ARGENTE
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

REQUERIMENTO

Ilustríssimo Senhor

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

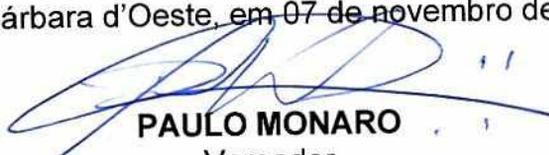
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da
Câmara Municipal de
Santa Bárbara d'Oeste - SP

PAULO MONARO, Vereador deste Poder Legislativo e membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, tendo em vista a análise das contas do Poder Executivo do Exercício de 2015 por parte deste Vereador, **requeiro** a Vossa Senhoria, que sejam sanadas algumas dúvidas quanto ao procedimento:

- 1) Qual procedimento que deverá ser adotado no julgamento das contas do exercício de 2015 do Poder Executivo?
- 2) Em que medida as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador (TCESP), poderão ser mantidas ou não na análise desta comissão permanente?
- 3) Como será procedida a sessão de julgamento das contas em plenário ao fim dos trabalhos desta comissão permanente?

Termos em que,
P. Deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, em 07 de novembro de 2022.


PAULO MONARO
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 08/11/2022
HORA: 16:57

Diversos Nº 5335/2022
Autoria: Paulo Monaro

Assunto: Requer informações

PROTOCOLO
06127/2022



Chave: 2416A



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Ofício nº 01/2022 - CPFOE

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de novembro de 2022.

Ref.: Resposta ao Processo Administrativo n. 6127/2022.

Em atenção ao requerimento em referência passo às mãos de Vossa Senhoria para análise e demais providências que julgar necessário as respostas que seguem:

1) Qual procedimento que deverá ser adotado no julgamento das contas do exercício de 2015 do Poder Executivo?

R: Os procedimentos a serem adotados no julgamento estão explicitados no Parecer n. 158/2019 - LOPP (fls. 22).

2) Em que medida as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador (TCESP), poderão ser mantidas ou não na análise desta comissão permanente?

R: As irregularidades serão alvo de análise da relatoria desta comissão, quando da redação do Projeto de Decreto Legislativo.

3) Como será procedida a sessão de julgamento das contas em plenário ao fim dos trabalhos desta comissão permanente?

R: A sessão de julgamento das contas é de responsabilidade do Presidente da Câmara, assim como as demais ordinárias e extraordinárias.

Inde
VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
- Vereador -

Ilustríssimo Senhor
PAULO MONARO
Vereador da Câmara Municipal de
Santa Bárbara d'Oeste - SP

Recebi 10/11/2022

Paulo Monaro



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

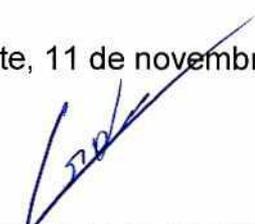
180

Despacho:

Sr. Procurador Chefe,

Tendo em vista processo administrativo n. 7234/2019 apensado aos autos do processo (fls. 54 a 77), requero análise desta procuradoria sobre a possibilidade de que o mesmo seja aceito como defesa do ex-prefeito municipal assegurando o direito de ampla defesa e contraditório, para que esta comissão permanente emita seu parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de novembro de 2022.


VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Presidente



181
P

Parecer 338 /2022

PROCESSO: 5111/2019
INTERESSADO: Câmara Municipal
ASSUNTO: julgamento das contas do Prefeito Municipal – exercício de 2015 - requerimento de parecer a respeito da aceitação de defesa apresentada – providências cabíveis

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. O Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia (fl. 180), vereador VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, encaminhou os presentes autos à Procuradoria para emissão de parecer a respeito da possibilidade de se acatar, como defesa prévia do Prefeito Municipal, os documentos juntados nas fls. 54/77 destes autos.

2. Relatado.

3. Os citados documentos consistem em cópia de ação de revisão 8933/026/19, nos autos do processo TC 2251/026/15, referente às contas da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste relativas ao exercício de 2015.

4. Como se verifica nos autos deste processo, tal documento foi objeto do parecer jurídico 100/2020 (fls. 118/120), que esclareceu, naquele momento a impossibilidade de suspensão do presente processo pelo prazo de julgamento da então informada ação de revisão.

5. Assim, a rigor, o conteúdo do parecer jurídico se referiu a outro conteúdo (possibilidade ou não da requerida suspensão deste processo de julgamento das contas), não se confundindo com o assunto agora trazido à



f 182
P

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

consideração da Procuradoria, que é a possibilidade ou não da mesma peça processual ser recebida como defesa prévia, para fins de julgamento das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal.

6. Analisando-se o conteúdo do citado documento, trata-se de exposição de argumentos de defesa que o ex-Prefeito Municipal deduziu perante o TCESP, de tal forma que, em princípio, não há nenhum impedimento para que tais argumentos sejam por ele utilizados diante da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, como sua defesa escrita, seguindo o rito processual já orientado pela Procuradoria anteriormente.

7. Todavia, o ex-Prefeito Municipal, por intermédio de seu advogado, na ocasião do protocolo do documento nesta Câmara Municipal, apenas solicitou a aludida suspensão do processo de julgamento das contas, sem evidenciar de forma explícita que os argumentos expendidos na ação de revisão deveriam ser também considerados como defesa prévia.

8. Para que se preserve a correção dos atos da Câmara Municipal, evitando-se posterior alegação de cerceamento de defesa, orienta-se que a Diretoria Legislativa apenas oficie o ex-Prefeito (ou seu defensor) para que manifeste expressamente o desejo de que as alegações constantes nas fls. 54/77 sejam também recebidas como defesa prévia.

9. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos:

- a) à Diretoria Legislativa para enviar ofício ao ex-Prefeito ou defensor, com a maior brevidade possível, para que se ratifique (ou não) o recebimento da peça (fls. 54/77) como defesa escrita;
- b) posteriormente, à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, para emitir seu judicioso relatório de julgamento;



183

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

c) finalmente, a Vossa Excelência, para a designação da reunião camarária para o julgamento das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de novembro de 2022


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



84
A

Ofício nº 862/2022 - GPC/DL - bra

Santa Bárbara d'Oeste, 30, de novembro de 2022.

Ilustríssimo Senhor,

Vimos através deste, oficiar o Ilmo. Sr. ex-Prefeito para que se assim desejar, se manifeste expressamente o desejo de que as alegações constantes nas no processo administrativo nº 5111/2019, que se trata de exposição de argumentos de defesa que o ex-Prefeito Municipal deduziu perante o TCESP, como sua defesa escrita, referente ao processo TC 2251/026/15, sejam também recebidas como defesa prévia.

Sem mais até o presente momento, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

- Presidente Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-

Ao
Ilustríssimo senhor
DENIS EDUARDO ANDIA

RECEBIDO

30/11/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



185
A

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FGX7AGJ9S7B64TY3>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FGX7-AGJ9-S7B6-4TY3



CARECA DO ESPORTE
Vereador - 1º. SECRETÁRIO
Assinado em 30/11/2022, às 14:49:44

185
A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: FGX7-AGJ9-S7B6-4TY3

186
D

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de dezembro de 2022.

Ofício: DA – 05.12.2020

Ref. Proc. Adm. 5111/2019
Contas Municipais/Exercício de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 06/12/2022
HORA: 13:59



Diversos Nº 5367/2022
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Referente Processo
Administrativo 5111/2019

Chave: 5ECD9

PROTOCOLADO
06690/2022

Sr. Presidente:

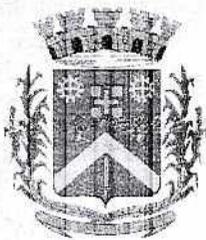
Eu, **DENIS EDUARDO ANDIA**, brasileiro, casado, portador do RG/SP-SSP nº 20.805.480 e do CPF nº 139.476.668-88, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, quadriênio 2013/2016 e quadriênio 2017/2020, que este subscreve, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício nº 862/2022, informar que os documentos juntados aos autos não se tratam de defesa prévia, bem como registrar que tal peça será apresentada no prazo regular a ser concedido, cuja concessão ora se requer.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Denis Eduardo Andia
Requerente

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da
Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Autos n.: 51111/2019

Assunto: Julgamento de contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 09 de fevereiro de 2023, às 15:43h, na sala de reuniões da Presidência da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, juntamente com o Diretor Legislativo HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES, o Procurador Chefe RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA CONSOLETTI, a Chefe do Processo Legislativo MARTA PEDROSO e o Assessor Parlamentar ADRIANO PANIN, para tomar conhecimento dos andamentos das contas da Prefeitura Municipal dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. O Dr. RAUL explicou o conteúdo das mesmas e, em relação às contas de 2015, relatou decisões emitidas no processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP que ainda não foram juntadas aos autos de julgamento das mesmas nesta Câmara Municipal. Assim, a Comissão deliberou: a) pela juntada das decisões relatadas aos presente autos, b) em relação ao documento de fls. 186, em que o ex-Prefeito informou que não apresentou defesa prévia no presente processo, pela notificação do ex-Prefeito, ora processado, para apresenta sua defesa prévia, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os

187
A

10
3
5
12
13
14

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

1253

1254

1255

1256

1257

1258

1259

1260

1261

1262

1263

1264

1265

1266

1267

1268

1269

1270

1271

1272

1273

1274

1275

1276

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288

1289

1290

1291

1292

1293

1294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302

1303

1304

1305

1306

1307

1308

1309

1310

1311

1312

1313

1314

1315

1316

1317

1318

1319

1320

1321

1322

1323

1324

1325

1326

1327

1328

1329

1330

1331

1332

1333

1334

1335

1336

1337

1338

1339

1340

1341

1342

1343

1344

1345

1346

1347

1348

1349

1350

1351

1352

1353

1354

1355

1356

1357

1358

1359

1360

1361

1362

1363

1364

1365

1366

1367

1368

1369

1370

1371

1372

1373

1374

1375

1376

1377

1378

1379

1380

1381

1382

1383

1384

1385

1386

1387

1388

1389

1390

1391

1392

1393

1394

1395

1396

1397

1398

1399

1400

1401

1402

1403

1404

1405

1406

1407

1408

1409

1410

1411

1412

1413

1414

1415

1416

1417

1418

1419

1420

1421

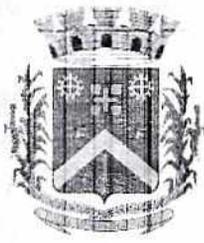
1422

1423

1424

1425

1426

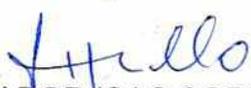


Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

presentes. Eu, MARTA PEDROSO, MartaPedroso
secretariei, digitei e subscrevo


VEREADOR ARNALDO ALVES
Presidente da CPFOE


VEREADOR ISAC SORRILLO
Relator da CPFOE


VEREADOR CELSO ÁVILA
Membro da CPFOE


RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI
Procurador Chefe


HENRIQUE GUIMARÃES
Diretor Legislativo

SECRETARIA

PROCURADOR

DIRETOR



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



189 h

“Palácio 15 de Junho”

Ofício nº 176/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de fevereiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor,

Vimos através deste, oficial o Ilmo. Sr. ex-Prefeito, em decisão da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente ao processo administrativo nº 5111/2019, relativo ao processo TC 2251/026/15.

Sem mais até o presente momento, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA ALVES

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-

Ao
Ilustríssimo senhor
DENIS EDUARDO ANDIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE
~~Camara Municipal de Santa Barbara d'Oeste~~



1902

“Palácio 15 de Junho”

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YP17XH750WH32XFF>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YP17-XH75-0WH3-2XFF



ARNALDO ALVES

Vereador

Assinado em 10/02/2023, às 09:05:21

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YP17-XH75-0WH3-2XFF



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 18 de fevereiro de 2023, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019, o Processo Administrativo nº 1365/2023 que trata de solicitação do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia, solicitando a forma de contagem do prazo para apresentação da Defesa Prévia.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de fevereiro de 2023.

Henrique Macedo Guimarães
HENRIQUE MACEDO GUIMARAES

- Diretor Legislativo -

**EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BÁRBARA D'OESTE**

Processo Adm. nº 5111/2019
Contas - Exercício de 2015
Município de Santa Bárbara d'Oeste
URGENTE

1365/2023

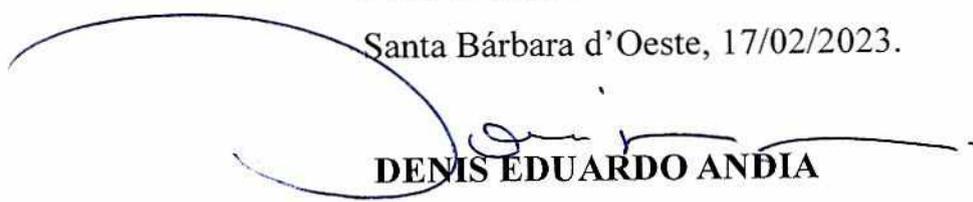
Câmara Municipal de Santa Barbara D'Oeste	
Data: 17/02/2023	
Hora: 17:21	
Diversos Nº: 87/2023	
Autoria: Denis Eduardo Andia	
Assunto: Processo Adm. nº 5111/2019	
Chave: 9FCBB	

DENIS EDUARDO ANDIA, brasileiro, casado, portador do RG/SP-SSP nº 20.805.480 e do CPF nº 139.476.668-88, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 667, apto 121, Centro, Santa Bárbara d'Oeste/SP, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste dos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, diante do Ofício nº 176/2023 recebido em 10 de fevereiro de 2023 para apresentação de defesa prévia, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, solicitar esclarecimentos quanto FORMA de contagem do prazo para apresentação da Defesa Prévia, esclarecendo-se o dia de início e fim.

Termos em que

Pede-se deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 17/02/2023.


DENIS EDUARDO ANDIA



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



193h

“Palácio 15 de Junho”

Ofício nº 229/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de fevereiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor,

Vimos através deste, em resposta a sua solicitação, informar que a contagem de prazo para apresentação da defesa prévia de vossa senhoria deve seguir o Art. 224 do Código de Processo Civil.

Sem mais até o presente momento, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA ALVES

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-

Ao
Ilustríssimo senhor
DENIS EDUARDO ANDIA



194 h

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=05U2XURJHTDF3H23>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 05U2-XURJ-HTDF-3H23



ARNALDO ALVES

Vereador

Assinado em 22/02/2023, às 16:36:58

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 05U2-XURJ-HTDF-3H23



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 23 de fevereiro de 2023, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019, o Processo Administrativo nº 1455/2023 que trata da apresentação da defesa prévia em relação as contas municipais do exercício de 2015, do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de fevereiro de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARAES

- Diretor Legislativo -

01
E
196h

ILMOS. SRS. VEREADORES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE



PROTÓCOLO
01455/2023

DATA: 22/02/2023
HORA: 17:52

Diversos Nº 88/2023
Autoria: Denis Eduardo Andia

Assunto: Apresenta defesa prévia em
relação as contas municipais do
exercício de 2015.

Chave: B0F19

Processo adm. 5111/2019

Contas - Exercício de 2015 – TC 2251/026/15

Município de Santa Bárbara d'Oeste

DENIS EDUARDO ANDIA, brasileiro, casado, portador do RG/SP-SSP nº 20.805.480 e do CPF nº 139.476.668-88, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 667, apto 121, Centro, Santa Bárbara d'Oeste/SP, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste dos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar DEFESA PRÉVIA, em relação às contas municipais do exercício de 2015, nos seguintes termos:

1. DOS SISTEMAS DE CONTROLE EXTERNOS

Em respeito à Constituição Federal de 1988, o Chefe do Poder Executivo Municipal tem a obrigação de, anualmente, prestar contas dos recursos públicos por ele administrados.

A atribuição da análise dessa prestação de contas é exercida por meio de um controle externo, realizado em três âmbitos diferentes: Tribunal de Contas do Estado, Câmara Municipal e Ministério Público - cada qual com seu papel específico.

1.1. DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCESP)

O Tribunal de Contas do Estado é o responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos. É um órgão técnico e que, portanto, realiza a verificação técnica administrativa da gestão. Sua análise é pautada friamente em números, dados contábeis e financeiros. Por isso, ressalte-se que não é papel do **TCESP** a análise das necessidades, urgências e prioridades específicas das populações dos municípios analisados, tão pouco julgar a eficiência da administração municipal frente a essas necessidades locais. Em síntese, o Tribunal de Contas faz a sistematização de dados e números, visando **emitir um parecer prévio que auxilia a análise do Poder Legislativo Municipal.**

197
h

1.2. DA ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Já a Câmara Municipal é o órgão responsável por fiscalizar o uso adequado do dinheiro público, diante das necessidades locais da população. A análise por ela é mais ampla e profunda, pois se faz necessário observar os mesmos dados contábeis e financeiros sob o prisma da prestação dos serviços públicos, da satisfação da população e das escolhas do gestor municipal frente às prioridades locais - escolhas essas, tantas vezes pautadas pelas indicações dos próprios vereadores, que cumprem o importante e essencial papel de dar voz às solicitações do cidadão.

Portanto, a Câmara Municipal traz consigo também o olhar das pessoas e suas prioridades. Eventual análise sem tal aspecto torna-se distante da realidade dos fatos, dos resultados alcançados e da satisfação da população em relação à prestação dos serviços.

Feitas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de Contas (TCESP) e a Câmara Municipal possuem funções distintas. Enquanto o TCEP apenas emite uma opinião simplista e dissociada dos resultados locais, **a Câmara Municipal tem a responsabilidade de realizar a análise não apenas da situação orçamentária, contábil e financeira, mas da finalidade do uso dos recursos públicos em benefício do município.**

1.3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe ainda ressaltar a imprescindível função do Ministério Público no contexto dessa análise. Este órgão fortalece o controle social da gestão pública, pois acompanha a regularidade do próprio Tribunal de Contas e também da Câmara Municipal, defendendo a ordem jurídica, mediante a fiscalização dos bens e gastos públicos, do orçamento e das finanças - sob olhar atento dos direitos do cidadão aos serviços públicos.

Portanto, **o Ministério Público tem uma visão mais assemelhada à da Câmara Municipal**, pois, além dos dados e números, avalia também os resultados da gestão municipal **frente às prioridades dos serviços prestados à população local.**

1.4. DAS ANÁLISES JÁ REALIZADAS PELO TCEP E MINISTÉRIO PÚBLICO

Feitas as considerações acima, importante destacar que em relação às contas referentes ao exercício de 2015, houve uma inversão na ordem das análises realizadas pelos três órgãos acima mencionados, o que implica em um acréscimo importante e relevante de informação para a avaliação dos membros da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Fato é que, por iniciativa de terceiros, **o Ministério Público Estadual já foi instado a se manifestar sobre as contas referentes ao exercício de 2015** e, mediante seu papel de analisar a eficácia das ações do gestor público, **emitiu parecer amplamente favorável** às tomadas de decisão feitas à época, em face das necessidades e prioridades da população barbareense.

Com todo o rigor na análise dos fatos, o Promotor de Justiça instaurou um procedimento específico, permitindo a ampla defesa do prefeito municipal. Ao final, decidiu pelo arquivamento do inquérito civil, o que foi confirmado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em São Paulo.

A fundamentação do Ministério Público é fato extremamente relevante na condução dos trabalhos por esta respeitável Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, pois, como dito acima, igualmente à atuação dos Vereadores da Câmara Municipal, a atuação do Promotor Público fundamentou-se na qualidade dos gastos públicos e não apenas em informações numéricas.

1.4.1. A fundamentação do Ministério Público (anexo 1) referente às contas do exercício de 2015 é a seguinte:

a) do déficit financeiro, o Ministério Público assim entendeu:

... *“Com relação ao primeiro ponto investigado (déficit financeiro), ele restou bem explicado pelo município e pelo investigado. Foi resultado da grave crise financeira que se abateu sobre o país no biênio 2015/2016, acarretando queda de arrecadação. Todavia, diante desse cenário, o gestor não foi negligente, tendo adotado diversas medidas de austeridade para enfrentar e reverter o problema, como demonstrado e reconhecido no bojo do inquérito civil n. 14.0417.0000380/2019-5.”* (grifo e itálico nosso).

b) do pagamento parcial de encargos e parcelamento, o Ministério Público assim entendeu:

... *“Com relação ao segundo ponto (não pagamento de encargos sociais – contribuição previdenciária), tampouco há indícios de ato de improbidade. Esta ficaria configurada se houvesse total e injustificado inadimplemento por parte do gestor, ato de simples recusa em pagar para, artificialmente, gerar caixa para outras despesas. No caso, o gestor enfrentou real e crítica situação de queda de receita. Diante desse quadro, sem prejuízo da redução de gastos diversos, **empreendeu esforços para a manutenção de serviços públicos** com grau razoável de qualidade. Para tanto, houve por bem sacrificar parcial e temporariamente a obrigação previdenciária patronal.(...) Porém, **não há improbidade nesta conduta**, pois agiu guiado, como dito acima, não pelo propósito puro e simples de inadimplir as obrigações tributárias, mas de ponderar entre vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias. **Milita em favor da tese da ausência de dolo a circunstância de que houve pagamento parcial, seguido de parcelamento que foi honrado nos meses seguintes**, mantendo-se a regularidade perante a Receita Federal (certidão positiva com efeito de negativa). Assim, a conduta insere-se num contexto peculiar que deve ser levado em consideração (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22) e em que se promoveu legítima ponderação entre interesses públicos, sacrificando-se uns em detrimento de outros, algo totalmente diverso da decisão intencional adotada por muitos gestores fiscalmente irresponsáveis que simplesmente abandonam o compromisso com o dever previdenciário para ‘gerar’ caixa.”* (grifo e itálico nosso).

1.4.2. E, finalmente, segue a conclusão do julgamento do Ministério Público:

... *“Ante o exposto, não verificando lesão ou ameaça de lesão a interesses que incumbam ao Ministério Público tutelar, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil.”*

Portanto, o Promotor de Justiça analisou e decidiu que a postura adotada pelo Prefeito Municipal, no exercício de 2015, foi acertada e respeitou os interesses públicos.

2. DO CONTEXTO DA CRISE ECONÔMICA NACIONAL, INICIADA EM 2015, E CONSEQUENTE PERDA DE ARRECADAÇÃO

Para a correta análise das contas públicas do exercício de **2015** é importante lembrar, já que se passaram mais de 7 anos, que **esse ano foi marcado por uma gravíssima crise no Brasil**, afetando todos os segmentos da economia.

O PIB brasileiro teve o pior resultado dos últimos 25 anos. A indústria teve uma das quedas generalizadas mais acentuadas, seguida dos setores de comércio, construção e serviços.

Segundo os dados do Caged, em 2015, o **desemprego** no Brasil atingiu o pior resultado desde 1992.

Isso tudo afetou severamente a economia e os índices locais, sem qualquer interferência do prefeito municipal. De forma preliminar, seguem alguns dados necessários para contextualizar o período econômico e financeiro do exercício de 2015:

PIB NACIONAL	(-)3,8%
INFLAÇÃO ANUAL INPC	11,27%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2013/2014	9,27%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2014/2015	6,13%
TAXA DE DESEMPREGO	9,60%
ALTA DE PRODUTOS COM PREÇOS ADMINISTRADOS	18%
EXTINÇÃO CIP (municipal)	(-) R\$ 2.839.607,17

Na tabela acima, os índices deixam evidente a gravidade do cenário econômico quando, em meio à queda do PIB Brasil na ordem de 3,8%, confrontamos o crescimento orçamentário municipal na ordem de 6,13% frente a uma inflação de 11,27%. Essa diferença de 5,14% significou **mais de R\$ 17 milhões em perda de receita corrente líquida real**, somada a uma alta de 18% dos produtos com preços administrados (Energia elétrica, combustíveis, commodities)

Além disso, vale observar que **ainda houve a extinção da CIP** (Contribuição de Iluminação Pública) naquele ano, através de lei de iniciativa do Poder Legislativo local, acentuando a queda de arrecadação municipal.

3. DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO PARECER PRÉVIO DO TCESP

Em relação ao parecer prévio do TCESP, seguem os esclarecimentos que afastam quaisquer irregularidades sobre os apontamentos técnicos:

92
200h

3.1. Limite de Gastos com Pessoal

Primeiramente, é importante destacar que o índice de gastos com pessoal foi elevado pela queda abrupta de arrecadação e não pelo aumento intencional da folha de pagamento.

A questão foi superada no decorrer dos quadrimestres seguintes, atendendo à legislação federal vigente, nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que assim dispõe:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres."

(...)

Com o PIB nacional classificado como baixo e/ou negativo desde o último trimestre de 2014 e ao longo de todo o ano de 2015, a lei acima mencionada permite que o prazo para a recondução dos gastos com folha de pagamento seja duplicado. Neste caso, o prazo se estendeu até o final de abril de 2017, o que foi absolutamente respeitado por este gestor.

Para ilustrar:

PIB	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
2014	0,5%
2015	(-) 0,7%	(-) 1,3%	(-) 2,2%	(-) 3,5%

FOLHA DE PAGAMENTO	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
2016	56,72%	54,06%	52,58%
2017	53,09%

Dados constantes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

3.2. Recolhimento dos Encargos Sociais

Primeiramente, é importante ressaltar que os encargos não deixaram de ser pagos e sim, em alguns meses, foram pagos parcialmente. Em seguida, foram devidamente parcelados e pagos, sem prejuízo ao Município - uma vez que a certidão positiva com efeito de negativa foi emitida em favor da Prefeitura Municipal.

201/1

Neste item, como bem apontou o Ministério Público, o ato de administrar exige:

(...) "ponderar entre vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias." (itálico nosso).

Exatamente foi esta a conduta adotada pelo gestor público municipal, **sem qualquer dolo**, cuja ação recebeu a aprovação do Promotor de Justiça, conforme a seguir:

(...) "Assim, a conduta insere-se num contexto peculiar que deve ser levado em consideração (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22) e em que se promoveu legítima ponderação entre interesses públicos, sacrificando-se uns em detrimento de outros, algo totalmente diverso da decisão intencional adotada por muitos gestores fiscalmente irresponsáveis que simplesmente abandonam o compromisso com o dever previdenciário para 'gerar' caixa."(itálico nosso).

3.3. Equilíbrio Fiscal

O presente item exige o entendimento dos seguintes desdobramentos:

3.3.1. Déficit de Arrecadação

Antes de mais nada, é importante registrar que a média de crescimento de arrecadação municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos 10 anos anteriores a 2015, era de 5,59% ao ano. Essa informação denota que **existia histórico de crescimento habitual e esperado** e, portanto, de previsibilidade.

E vale explicar que o crescimento real da arrecadação é a diferença entre o aumento da receita do município, descontada a inflação do período.

Como exemplo, no exercício de 2014, o crescimento real da arrecadação foi de 3,05%, uma vez que a receita municipal teve um crescimento de 9,27% enquanto que a inflação do período foi de 6,22%. Ou seja, a diferença (9,27% - 6,22%) resultou em um crescimento real de 3,05%.

Já no exercício de 2015, a receita municipal teve um crescimento de 6,13% (menor que 2014) enquanto que a inflação do período atingiu a marca de 11,27%. Portanto, houve uma queda real da receita (6,13% - 11,27%) de **(-)5,14%**. **Essa retração representou cerca de R\$ 17 milhões a menos na receita corrente líquida daquele ano.**

Tal aspecto explica, com clareza, que **a recessão de 2015 foi a grande motivadora do desequilíbrio fiscal apontado pelo TCESP**, ocorrido em grande parte dos municípios brasileiros e que **não teve nenhuma relação com a conduta do prefeito.**

Em Santa Bárbara d'Oeste, agravando a situação, houve a extinção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), fazendo com que o Município perdesse abruptamente, e sem qualquer compensação, R\$ 2.839.607,17 de suas receitas. Por consequência, o custeio da iluminação pública neste ano foi realizado com recursos ordinários de arrecadação própria.



09
202h

3.3.2. Execução Orçamentária

Diante do cenário desfavorável da macroeconomia, **todas as medidas que estavam ao alcance deste gestor foram adotadas** para o equilíbrio da execução orçamentária municipal. **Caso contrário, as consequências da recessão teriam sido muito mais acentuadas** nas contas públicas e seus efeitos também seriam sentidos nos serviços públicos prestados à população - o que foi evitado com sucesso.

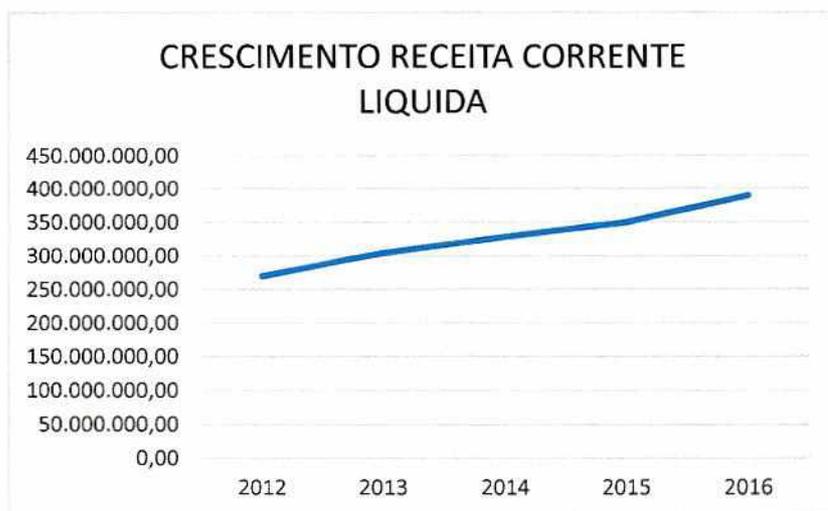
Dentre algumas medidas, estão:

- a) a atualização da Planta Genérica de valor ocorrida no final de 2014, com efeitos em 2015;
- b) a edição do Decreto Municipal nº 6.559/2015, que estabeleceu medidas para a contenção de despesas no âmbito do município (anexo 3)
- c) a Lei de Reparcèlement Fiscal – REFIS;
- d) o Plano de Demissão Voluntária;
- e) o Plano de Aposentadoria Incentivada;
- f) a revisão de todos os contratos municipais para a redução de valores.

Importante lembrar que, em 2015, **houve o cancelamento de convênios federais por conta da crise institucional** em curso à época. Isso também comprometeu a execução orçamentária por falta de obtenção das receitas de capital previstas.

Os quadros abaixo demonstram de forma clara que a receita corrente líquida mantém um crescimento contínuo no período, enquanto nota-se uma oscilação imprevisível da receita de capital:

	INPC	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	Varição %	RECEITA DE CAPITAL	Varição %	RECEITA TOTAL
2012	6,19%	269.648.941,07	4,17%	9.298.858,62	96,48%	278.947.799,69
2013	5,56%	303.678.947,80	12,62%	5.226.802,05	-43,79%	308.905.749,85
2014	6,22%	327.941.204,42	7,99%	17.566.225,94	236,08%	345.507.430,36
2015	11,27%	349.591.672,46	6,60%	7.677.165,87	-56,30%	357.268.838,33
2016	6,58%	389.893.201,86	11,53%	10.087.309,47	31,39%	399.980.511,33



2031



Fica claro que o **baixo crescimento da economia brasileira**, entre os anos 2015 e 2018, **provocou impacto negativo** na execução orçamentária do Município de Santa Bárbara d'Oeste, fato não isolado e igualmente registrado **na maioria dos municípios brasileiros**.

Ao mesmo tempo, é importante lembrar que o gestor público **buscou investimentos junto à iniciativa privada como forma de reduzir os impactos da recessão**. A exemplo, estão as reformas e implantações das áreas públicas de lazer e de bem-estar que ocorreram através da doação pura e simples desses serviços, o que permitiu a execução do orçamento com qualidade e foco nos setores prioritários da Saúde, Educação e Segurança Pública.

3.3.3. Execução Financeira e Dívidas de Curto Prazo

Visando a melhor análise deste item, é imprescindível registrar os seguintes dados coletados do próprio relatório final do TCESP:

- a) Aplicação de investimentos na Saúde na ordem de 29,91% (praticamente o dobro do exigido pela Constituição Federal);
- b) Aplicação de investimentos na Educação na ordem de 25,92% (acima do exigido pela Constituição Federal);
- c) Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60) - 97,52%;
- d) Aplicação FUNDEF – 100%;
- e) Repasses à Câmara - em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal;
- f) Quitação de precatórios - em conformidade com sistemática constitucional.

204h

Os dados acima demonstram além do cumprimento constitucional, a clara opção do gestor em favor da aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias da Saúde e da Educação.

Reiterando a notória prioridade pelos investimentos em Saúde e Educação, a tabela abaixo demonstra que o prefeito municipal reforçou os recursos aplicados nessas áreas, entre 2014 e 2015, visando absorver na rede pública as famílias que perderam o acesso aos seus planos de saúde e escolas particulares, por conta do desemprego crescente à época, em todo o Brasil.

	GASTOS COM SAÚDE	VARIAÇÃO %	GASTOS COM EDUCAÇÃO	VARIAÇÃO %
2012	89.134.463,28		92.796.958,73	
2013	94.738.583,01	6,29%	99.500.627,84	7,22%
2014	103.031.486,17	8,75%	114.741.632,65	15,32%
2015	121.216.243,80	17,65%	119.460.847,15	4,11%
2016	121.896.244,84	0,56%	126.608.783,65	5,98%

Notam-se com destaque os aumentos de 15,32% nos investimentos em Educação (2014) e de outros 17,65% nos investimentos em Saúde (2015), que ampliaram em R\$ 33.425.762,41 os recursos aplicados nessas áreas prioritárias. Sem esse incremento relevante, os sistemas municipais de Saúde e Educação não suportariam a nova demanda gerada pela crise econômica e o desemprego.

Mais uma vez, fica evidente que as escolhas do prefeito municipal tiveram o caráter humano e voltadas às necessidades da população barbarensense, e que somadas às medidas de contenção de despesas, demonstradas no item 3.3.2, atuaram sempre visando o equilíbrio orçamentário.

De outra forma, se o pensamento fosse apenas o do cumprimento frio dos números e apontamentos técnicos do TCESP, restaria a escolha pelo 'congelamento' dos serviços públicos essenciais à população e o conseqüente não atendimento à demanda extra gerada pela própria crise econômica, por exemplo, nos sistemas públicos de Saúde e Educação.

Portanto, a escolha do gestor foi a de reduzir ao máximo o impacto financeiro ocasionado abruptamente pela crise econômica nacional, em 2015, através de medidas vigorosas de contenção de despesas durante o período, ao mesmo tempo em que se observou a necessidade e atuou pelo aumento da oferta de serviços em áreas essenciais. Desta forma, optou-se pela recomposição de um eventual resíduo de déficit orçamentário ao longo do exercício seguinte, prevalecendo a responsabilidade social do gestor público.

Sob o mesmo raciocínio, é importante esclarecer que as dívidas de curto prazo foram devidamente quitadas no início do exercício seguinte, sem comprometer os serviços públicos prestados com zelo e qualidade.

4. DA AVALIAÇÃO DE EFEITO REAL CONFERIDO PELO TCESP AO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FATO RELEVANTE: Em paralelo à frieza dos apontamentos contábeis, o TCESP também avalia a efetividade dos serviços prestados pelo município, o efeito real das ações e escolhas do gestor público. Para isso, o TCESP criou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que atribui notas para o desempenho em cada área da gestão pública.

18
205h

Segue a tabela com as notas conferidas pelo TCESP ao Município de Santa Bárbara d'Oeste, em 2015:

Município	iEduc	iSaúde	iPlanej.	iFiscal	iAmb	iCidade	iGov TI	Geral
Sta. Bárb.d'Oeste	A	B	C	B	B+	A	B	B

Mesmo com todas as dificuldades impostas pela crise econômica, em 2015, o **TCESP conferiu Nota Geral "B" para a gestão do Município de Santa Bárbara d'Oeste, com destaque para a nota "A" em Educação e "B+" para Saúde.**

Percebe-se também que a nota "C" para Planejamento reforça o fato de que, dentro do crescimento histórico já mencionado, a equipe técnica da Prefeitura produziu uma peça orçamentária, aprovada pela Câmara Municipal, que não encontrou condições de ser executada diante da gravidade da crise nacional.

Portanto, todos os demais conceitos acima atribuídos a este Município não deixaram dúvidas de que os recursos públicos foram devidamente aplicados - inclusive na avaliação Fiscal, que recebeu nota "B".

Além disso, a **classificação no IEGM conferida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comprova** claramente a tese defendida nesta Defesa Prévia, enfatizando **que o gestor público atingiu os objetivos finais esperados**, mesmo diante do cenário adverso imposto pela crise econômica nacional.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS ELEITORAIS AO GESTOR PÚBLICO

Considerando a severa recessão vivida em 2015, fica evidente a **ausência de dolo** por parte do gestor público municipal nas tomadas de decisões, pois essas foram em favor das necessidades do cidadão barbarensense. **Isso afasta qualquer possibilidade de aplicação de futuras sanções administrativas, judiciais ou eleitorais** nos termos da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Nesse mesmo sentido - da ausência de dolo - **já se manifestou e defendeu enfaticamente o Ministério Público**, acompanhado do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em São Paulo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Defesa Prévia objetiva sanar toda e qualquer dúvida desta edilidade. Para tanto, recorre à clareza de informações e dados que rebatem e demonstram a correta condução e recondução fiscal da gestão pública de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2015.

Ante todo o exposto, o gestor público requer aos Srs. Vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que as Contas do exercício de 2015 sejam devidamente aprovadas. E, se caso for, com a indicação de ressalvas, devendo, para tanto, ser devidamente emitido Parecer Fundamentado com o afastamento do R. Parecer Prévio emitido pelo TCESP.

206h

E, ainda, requer na sequência que os Nobres Vereadores em Plenário procedam ao voto no sentido de aceitação dos gastos públicos efetuados em 2015 - **Contas 2015** - pois **retrataram atenção e escolhas acertadas em relação às necessidades da população barbarensense, que também são objeto do bom trabalho de todos nobres Vereadores desta casa de leis.**

Por fim, no exercício das prerrogativas legais, requer:

1. A oitiva do rol abaixo de testemunhas, com o fim de corroborar com as alegações apresentadas nesta peça de defesa, com a devida intimação para comparecimento.
2. A expedição de ofício ao Ministério Público local para que junte nos autos a íntegra do Inquérito Civil n. 14.0417.0000380/2019-5, com o intuito da plena verificação da análise outrora realizada.

Neste Termos,

Pede-se deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de fevereiro de 2023.

Denis Eduardo Andia

Prefeito Municipal

Mandatos 2013/2016 e 2017/2020

Rol de testemunhas:

1. José Américo Lombardi
Endereço comercial: Rua Pará, 50, Conjunto 13, São Paulo - Capital.
2. Márcia Regina Petrini Della Piazza
Endereço comercial: Avenida Monte Castelo, 1000, Jardim Primavera – 6º Andar - nesta cidade.
3. Paula Fernanda Marchesin de Mori
Endereço comercial: Avenida Monte Castelo, 1000, Jardim Primavera – 1º Andar - nesta cidade.
4. Lucimeire Cristina Coelho Rocha
Endereço comercial: Rua Fernando de Noronha, 707, Vila Grego - nesta cidade.
5. Tânia Mara da Silva
Endereço comercial: Rua Graça Martins, 680, Centro – nesta cidade.

207h

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDA

NO ME

DENIS EDUARDO ANDIA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

CPF DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO

PERMISSÃO ACE CAT. PAR.

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO

SANTA BARBARA D OESTE, SP

Daniel Arnerberg
Daniel Arnerberg Diretor-Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-SP (SAO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR

~

208h

Patrimônio Público e Social

Santa Bárbara D'Oeste

Inquérito civil n. 14.0417.0000931/2020-4

Sei n. 29.0001.0120281.2020-72

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Este inquérito foi deflagrado para investigar déficit financeiro e ausência de pagamento de encargos sociais pela prefeitura em 2015, fatos esses apontados pelo Tribunal de Contas do Estado por ocasião da emissão de parecer sobre as contas municipais daquele ano (TC-002251/026/15).

Por intermédio da secretária de negócios jurídicos, a prefeitura enviou informações e documentos iniciais (ofício 43/2020 – documento 1693851).

Informações prestadas pela Receita Federal sobre os parcelamentos efetuados pelo município de débitos previdenciários (protocolo 6/2021 – documento 1780275).

Relatório da fiscalização do TCE sobre as contas municipais de 2017 (protocolo 39/2021 – documento 1901767).

O ex-prefeito Denis Andia enviou suas justificativas (protocolo 241/2021 – documento 2518318).

É o relatório do essencial.

Com relação ao primeiro ponto investigado (déficit financeiro), ele restou bem explicado pelo município e pelo investigado. Foi resultado da grave crise financeira que se abateu sobre o país no biênio 2015/2016, acarretando queda de arrecadação. Todavia, diante desse cenário, o gestor não foi negligente, tendo adotado diversas medidas de austeridade para enfrentar e reverter o problema, como demonstrado e reconhecido no bojo do inquérito civil n. 14.0417.0000380/2019-5.

44
209
h

Com relação ao segundo ponto (não pagamento de encargos sociais – contribuição previdenciária), tampouco há indícios de ato de improbidade. Esta ficaria configurada se houvesse total e injustificado inadimplemento por parte do gestor, ato de simples recusa em pagar para, artificialmente, gerar caixa para outras despesas. No caso, o gestor enfrentou real e crítica situação de queda de receita. Diante desse quadro, sem prejuízo da redução de gastos diversos, empreendeu esforços para a manutenção de serviços públicos com grau razoável de qualidade. Para tanto, houve por bem sacrificar parcial e temporariamente a obrigação previdenciária patronal. Essa decisão não afasta a ilicitude da impontualidade no pagamento. Sob o prisma do direito orçamentário, no cenário de redução de receitas, deveria o prefeito seguir a ordem de contingenciamento preconizada na lei de diretrizes orçamentárias, iniciando por cortar gastos não obrigatórios (Lei n. 3659/2014, art. 14, §2º - documento 1452487: investimentos em obras, outros investimentos, inversões financeiras, despesas correntes não afetas aos serviços básicos, nessa ordem). Ao que tudo indica, não o fez. Porém, não há improbidade nesta conduta, pois agiu guiado, como dito acima, não pelo propósito puro e simples de inadimplir as obrigações tributárias, mas de ponderar entre vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias. Milita em favor da tese da ausência de dolo a circunstância de que houve pagamento parcial, seguido de parcelamento que foi honrado nos meses seguintes, mantendo-se a regularidade perante a Receita Federal (certidão positiva com efeito de negativa). Assim, a conduta insere-se num contexto peculiar que deve ser levado em consideração (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22) e em que se promoveu legítima ponderação entre interesses públicos, sacrificando-se uns em detrimento de outros, algo totalmente diverso da decisão intencional adotada por muitos gestores fiscalmente irresponsáveis que simplesmente abandonam o compromisso com o dever previdenciário para ‘gerar’ caixa.

Ante o exposto, não verificando lesão ou ameaça de lesão a interesses que incumbam ao Ministério Público tutelar, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao investigado, com cópia.

Remetam-se os autos ao E. CSMP em até três dias.

LEONARDO
ROMANO
SOARES:2204358
2828

Assinado de forma digital
por LEONARDO ROMANO
SOARES:22043582828
Dados: 2021.04.15
19:12:06 -03'00'

Economia em 2015: o ano em que o Brasil andou para trás

g1.globo.com

O ano de 2015 na economia foi dominado por números negativos na grande maioria dos indicadores. Passou a ser comum cada nova divulgação de queda, perda, retração ou expectativa vir acompanhada também da informação de que se tratava do pior resultado em alguma quantidade de anos ou desde alguma data longínqua.

Mas, afinal, quantos anos recuamos em 2015? A resposta não é simples, uma vez que não existe um "recuômetro" ou indicador oficial para esse tipo de análise.

Em termos de Produto Interno Bruto (PIB), a retração da economia brasileira em 2015 (estimada pelo mercado em 3,62%) será o pior resultado em 25 anos, ou seja, desde 1990 – quando houve retração de 4,35%.

Em termos de atividade econômica, porém, os setores foram afetados de maneira distinta, com a indústria sendo a mais impactada em termos de recuo da produção e corte de empregos formais.

Para mostrar o quanto o país recuou em 2015, o **G1** reuniu indicadores do nível de atividade nos principais setores da economia. Confira a seguir:

Indústria opera no nível mais baixo em 10 anos

O setor industrial está operando no nível mais baixo desde 2005, segundo levantamento da Tendências Consultoria Integrada, a partir de números do IBGE. Entre janeiro e outubro, o nível de produção da indústria de transformação ficou em 90,27 em número índice – pior patamar desde 2005, quando registrou nível de 89,35. O pico da série iniciada em 2002 foi registrado em 2013, quando chegou a 102,81 pontos.

Indústria de transformação, em número índice

Fonte: IBGE e Tendências Consultoria Integrada

A produção industrial acumula queda de 7,8% no ano, até outubro (últimos dados divulgados pelo IBGE). Na indústria de transformação (máquinas e bens de consumo), considerada a mais importante pelo efeito multiplicador na economia e por empregar o maior número de mão de obra formal e especializada, a queda no ano é de 9,6%.

Já no segmento de bens de capital, que inclui máquinas e equipamentos e que funciona como uma espécie de termômetro dos investimentos no país, o encolhimento é ainda

mais profundo, de 24,5% – o maior da série histórica, iniciada em 2002.

Com a contração de 2015, a indústria encolheu para uma mínima histórica em termos de participação no PIB. No acumulado no ano até o 3º trimestre, a participação da indústria de transformação na composição total do PIB caiu para 11,4%, ante uma fatia de 11,7% em 2014, segundo a Tendências.

Os números do IBGE mostram que a crise na indústria é generalizada. Dos 26 ramos industriais analisados, apenas o das indústrias extrativas (mineração e petróleo) não registrou queda em 2015. Mas a alta de 6,3% na produção veio acompanhada de uma forte queda nos preços internacionais do minério de ferro e do petróleo.

Os setores mais atingidos foram os de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos (-29,2%), veículos automotores, reboques e carrocerias (-24,6%), produtos têxteis (-13,7%), máquinas e equipamentos (13,6), produtos farmoquímicos e farmacêuticos (-13,3%), móveis (-13,2%) produtos de metal (-11,2%), máquinas, aparelhos e materiais elétricos (-11,0%) e confecção de artigos do vestuário e acessórios (-10,1%).

Vendas do comércio recuam a níveis de 2012

No comércio varejista, as vendas recuaram no ano a níveis de 2012, segundo os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em outubro, foi registrada alta de 0,6%, interrompendo 8 meses seguidos de queda. Mesmo assim, o índice de nível de volume de vendas permanece em patamares de meados de 2012.

Acumulado em 2015, até outubro, em %

Entre os ramos do comércio, o que teve a maior queda foi o de veículos, motos, partes e peças, com recuo de 16,9% no acumulado no ano até outubro. Em número de carros vendidos, por exemplo, o Brasil recuou a níveis de 2007, segundo a associação das concessionárias (Fenabreve).

Na sequência, os setores que mais sentiram foram os de móveis (-15,5%) e eletrodomésticos (-12,3%). *Veja gráfico ao lado*

No caso de produtos como televisores e microondas, o recuo nas vendas chegou a 32% e 27%, respectivamente, até outubro, na comparação com 2014, segundo dados da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros).

"Foi um ano muito difícil, de queda de margem, de participação, de tudo. 2015 tem que ter sido o fundo do poço", diz Lourival Kiçula, presidente da Eletros.



212h

Segundo a entidade, será o terceiro ano seguido de queda nas vendas dos itens da chamada linha branca (fogões, lavadoras e refrigeradores), que acumulam no ano tobo de 14%. A única exceção de alta no ano na lista de eletrodomésticos mais relevantes, segundo a Eletros, foi o ar condicionado, favorecido pela onda de calor intenso em 2015. Mesmo assim, só cresceram as vendas de ar condicionado do modelo janela (os mais baratos), com alta de 14%. Já as vendas do modelo split caíram 13%.

Mesmo o ramo de supermercados, alimentos e bebidas – o que mais pesa sobre o desempenho do varejo e que historicamente sempre cresceu – passou a cair em 2015, acumulando baixa de 2,1% até setembro, afetado, principalmente, pelo aumento do desemprego e encolhimento da massa salarial.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, o comércio fechou mais de 239 mil vagas de trabalho no acumulado até outubro de 2015 e deve registrar a primeira queda anual no estoque de trabalhadores empregados desde 2002.

Setor de serviços recua recua 3 anos

O setor de prestação de serviços, que detém a maior participação no PIB (quase 70%) e concentra o maior número de empregos formais, também não ficou imune à crise. O índice do volume de serviços, segundo o IBGE, recuou a patamares de 3 anos atrás.

Acumulado no ano até outubro, em %

Em outubro (último dado divulgado), a queda no setor (-5,8%) foi a maior já registrada na série iniciada em 2012. O volume de serviços, medido pela receita descontada a inflação, recuou ao menor patamar para o mês desde outubro de 2012.

No acumulado no ano, a queda no setor de serviços é de 3,1%, impulsionada principalmente pela redução do poder aquisitivo da população.

O segmento de serviços prestados às famílias (restaurante, hotel, salão de beleza, etc.), por exemplo, recuou 5% até outubro, afetado principalmente pelos cortes de gastos como os de alimentação fora de casa.

A maior queda foi no ramo de transporte, armazenagem e correio, que registrou recuo de 5,8% no acumulado até o 3º trimestre, refletindo a queda nos investimentos em infraestrutura e logística no país.

O setor de serviços perdeu 76 mil vagas de trabalho em 2015, no acumulado até outubro, o que representa o pior resultado da série histórica do Ministério do Trabalho, iniciada em 2002. Confirmada a tendência, será também a primeira vez em 14 anos em

que as demissões irão superar as contratações no setor. Somente em 2014, foram adicionadas 487 mil postos de trabalho no país nessa categoria.

Exportações da agropecuária encolhem a valores de 2011

Em meio a retração da economia brasileira, o setor agropecuário também ficou menor em 2014, afetado principalmente pela queda dos preços de commodities no mundo e do valor arrecadado com as exportações. Somente o café não sofreu redução nos preços em dólar.

Exportações, em US\$ bilhões

Fonte: Ministério da Agricultura e CNA

As exportações do setor cresceram 8,12%, em volume, nos primeiros nove meses do ano, mas a receita foi menor, recuando a níveis de 4 anos atrás.

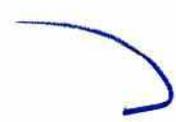
- No acumulado de janeiro a outubro, as exportações do agronegócio brasileiro somaram US\$ 74,73 bilhões, o que corresponde a uma queda de 11% na comparação com o mesmo período do ano passado (US\$ 83,9 bilhões).

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) estima que as exportações totais do setor devam atingir a marca de US\$ 89 bilhões em 2015 - o que será a menor receita desde 2011.

Em volume, entretando, o país deve fechar o ano em 165 milhões de toneladas, o que corresponderá a um crescimento de 17% e a um novo recorde. Parte desse aumento, entretanto, é decorrente da desvalorização do real frente ao dólar, o que ajuda a tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado externo.

- Outro fator que favoreceu as exportações no período foi a maior oferta brasileira de grãos, que cresceu e deverá alcançar novo recorde anual (o 6º consecutivo, segundo o IBGE), somando 210,3 milhões de toneladas – volume 8,1% maior do que a obtida em 2014 (194,6 milhões de toneladas). Os destaques de alta no ano foram: soja (11,7%), milho (7,3%) e arroz (1,2%). Juntos, os três produtos representam 92,8% da estimativa da produção.

A CNA projeta que o PIB do agronegócio irá cair 0,6% em 2015. Para a entidade, o resultado pode ser considerado positivo, já que o recuo será menor que o da economia do país, o que acabará por elevar a participação do agronegócio no PIB nacional de 21,4% para algo em torno de 23%.





214 h

DECRETO Nº 6559 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

"Dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste"

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e,

Considerando a desaceleração da economia nacional e necessidade de adoção de medidas em face da garantia do princípio constitucional do equilíbrio fiscal;

Considerando que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e que deve a Administração Pública obedecer ao princípio da legalidade e também o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

Considerando ainda que serviços essenciais não serão prejudicados, preservado o interesse público envolvido;

DECRETA:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2015, no âmbito da Prefeitura Municipal, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - a contratação de pessoal, ressalvadas:

a) as reposições decorrentes de demissão, de exoneração ou de falecimento de servidores, ocorridas no período referido no *caput* deste artigo.

b) aquelas referentes às áreas de Educação e Saúde, desde que essenciais e devidamente justificadas.

III - a contratação de hora extra, salvo as previstas neste Decreto;



215h

IV – a realização de cursos de qualificação de equipes.

Art. 2º Os gestores municipais devem rever suas metas de forma que se obtenha uma redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento), por meio do contingenciamento, dos recursos orçamentários, inclusive, nos novos pedidos de adiantamento para pagamento de pequenas despesas.

Art. 3º As despesas com combustíveis, viagens, telefones, energia elétrica, diárias e aquisição de material permanente devem se restringir ao mínimo possível, devendo ser elaborado entre as diferentes secretarias um plano integrado para contenção de custos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração em sintonia com as demais secretarias elaborará e implementará o Plano Especial de Otimização de Frota, readequando rotinas, disciplinas e escalas de operacionalização dos veículos do Município, a fim de oferecer a melhor e menos custosa utilização.

Art. 4º Os contratos de fornecimento e de serviços devem ser revistos, mas sem prejuízo às atividades essenciais ou consideradas de risco.

Art. 5º As locações de imóveis de terceiros deverão ser revistas, procedendo-se as possíveis realocações de setores, permitindo-se rescisões contratuais.

Art. 6º A realização de leilões de sucatas e de materiais inservíveis deverão ser priorizados.

Art. 7º Fica estabelecida a redução temporária do horário de expediente nas unidades da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no período de 03 de novembro a 18 de dezembro de 2015, passando este a ser das 08:00 às 14:00 horas, com atendimento ao público das 09:00 às 13:30 horas.

§ 1º Respeitadas as especificidades, as seguintes unidades ou serviços da Prefeitura Municipal terão seus horários de expediente diverso ao estabelecido no *caput* desde artigo, nos seguintes termos:

- I - Secretaria Municipal de Obras e Serviços:
 - a) Garagem Municipal: das 7:00 às 13:00 horas.

- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
 - a) Serviços de Poda, Extração, Roçagem e Viveiro Municipal: das 7:00 às 13:00 horas;
 - b) Serviços de Varrição: das 06:00 às 12:00 horas.



III - Secretaria Municipal de Promoção Social:

a) Núcleos de Atendimento Social: das 10:30 às 16:30 horas;

IV - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil:

a) Setor de Trânsito: das 7:00 às 13:00 horas.

V - Secretaria Municipal de Cultura:

a) Teatro e Anfiteatro Municipal: conforme calendário de eventos.

§ 2º Aos servidores municipais lotados nas unidades abrangidas pela redução temporária de expediente será concedido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 71 da CLT, intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, mediante revezamento, ficando suspenso o fornecimento de refeição, resguardado o fornecimento do café da manhã, conforme o habitual.

§ 3º A realização de atividades além dos horários fixados neste artigo poderão ocorrer mediante solicitação do respectivo Secretário Municipal, em casos excepcionais, até o limite da jornada contratual de trabalho, devendo ser assegurado ao servidor municipal, o intervalo de uma hora para refeição, nos termos do artigo 71 da CLT.

Art. 8º O horário estabelecido no artigo anterior não se aplica às unidades da Prefeitura Municipal que prestam serviços ininterruptos, bem como às seguintes unidades e serviços, os quais manterão o horário habitual de atendimento, conforme a seguir:

I - Secretaria Municipal de Educação: Unidades Escolares e Transporte Escolar;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Parques, Cemitérios Municipais, Aterro Sanitário e Coleta de Resíduos;

III - Secretaria Municipal Cultura: Biblioteca, Centros Culturais e Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU.

IV - Secretaria Municipal de Saúde: Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades e Centro de Especialidade Odontológicas, Serviço de Atenção Domiciliar, Farmácia Popular, Centro de Atenção Psicossocial II, Núcleo de Atenção Psicossocial Infantil, Núcleo de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, Saúde da Mulher, Almoxarifado, Setor de Manutenção, Transportes, Ambulatório Médico de Doenças Infecto contagiosas e Ouvidoria da Saúde.

V - Secretaria Municipal de Promoção Social: Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência



217h

Social (CREAS), Centro para Atendimento de População de Rua (Centro POP), Centros Integrados da Criança e do Adolescente (CINCA).

VI – Secretaria Municipal de Governo: Rádio Municipal.

VII – Secretaria Municipal de Esportes: Unidades Esportivas com atividades regulares.

VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: Incubadora de Empresas.

IX – Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil: Defesa Civil.

Art. 9º A partir da vigência deste Decreto, fica suspensa a realização de horas extraordinárias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a realização de horas extras, estas compreendidas como as excedentes à jornada contratual de trabalho, poderão ser pagas apenas nos casos dos serviços essenciais e de urgência ou emergência, desde que demonstrada a impossibilidade legal de compensação e previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 As alterações decorrentes da redução do horário de expediente de que trata este Decreto não implicarão em alteração contratual dos servidores municipais envolvidos, não acarretará prejuízo de remunerações, bem como não gerará direito adquirido, por tratar-se de medida temporária e precária.

Art. 11 O Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, através de ato do Diretor Superintendente, deverá fixar e adotar medidas e procedimentos próprios com vistas a contenção de despesas.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2015.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal





278 h

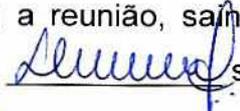
Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

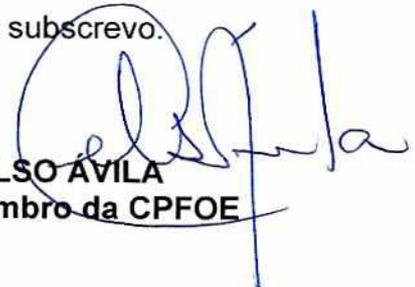
Autos n.: 5111/2019

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 1º de março de 2023, às 14:58h, na sala de reuniões da Procuradoria, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE, na pessoa dos Vereadores ARNALDO ALVES, na condição de Presidente e CELSO ÁVILA, membro da mesma Comissão, Vereador ELIEL MIRANDA, RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI, Procurador Chefe e HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES, Diretor Legislativo. A Comissão analisou a Defesa Prévia (fls. 196/217) e deliberou o seguinte: **a)** reconhecer que o processado, na condição de ex-Prefeito Municipal, exerceu seu direito de defesa de forma direta, sem a assistência ostensiva de advogado(a), de tal forma que se aplica ao presente processo a Súmula Vinculante 05, do STF; **b)** iniciar a fase instrutória do processo, com a notificação do processado para que, nos dias 08 e/ou 10 de março próximos futuros, das 14:00 às 18:00h, compareça na Câmara Municipal juntamente com as testemunhas por ele arroladas na defesa prévia (fl. 206), independentemente de notificação específica a tais testemunhas, para prestarem depoimento diante da Comissão; **c)** indicar ao processado o "e-mail" da Diretoria Legislativa: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br para confirmação de presença das testemunhas. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, LUCIANA CURTES,  secretariei, digitei e subscrevo.


ARNALDO ALVES
Presidente da CPFOE


CELSO ÁVILA
Membro da CPFOE



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho” CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o ex-prefeito Sr. Denis Andia não estava presente para receber a notificação constante no ofício nº 267/2023, nos seguintes dias, horários e endereços:

- No dia 02/03/2023, às 14h, no Edifício Mercúrio – Rua General Câmara nº 758, em Santa Bárbara d'Oeste;
- No dia 03/03/2023, às 15h, no Edifício Mercúrio – Rua General Câmara nº 758 e em seguida no Edifício Marataízes na Rua Duque de Caxias, nº 667, ambos em Santa Bárbara d'Oeste;
- No dia 06/03/2023, às 9h e às 15:20h, no Edifício Mercúrio – Rua General Câmara nº 758 e em seguida no Edifício Marataízes na Rua Duque de Caxias, nº 667.

O porteiro, que me atendeu no Edifício Marataízes, interfonou no apartamento do Sr. Denis Andia para verificar se ele estava, e conversou com a Srª Roberta, esposa do Sr. Denis, que informou que ele não se encontrava, que estava em Campinas. Comuniquei então ao porteiro, que amanhã, 07/03/2023, às 9:00, irei novamente levar a notificação, e que era para ele avisar o Sr. Denis Andia, que caso ele não se encontre no local, deixarei a notificação com a Srª Roberta, ou com o porteiro, certificando do ocorrido.

Santa Bárbara d'Oeste, em 06 de março de 2023.


MARTA PEDROSO

- Chefe do Setor de Processo Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



220h

Ofício nº 267/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 1º de março de 2023.

Ilustríssimo Senhor,

Conforme deliberado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia (cópia da ata anexa), fica Vossa Senhoria notificado para comparecer, nos dias 08 e/ou 10 de março de 2023, das 14h às 18h, juntamente com suas testemunhas arroladas na defesa prévia, nesta Câmara Municipal, para prestação de depoimentos diante da Comissão, no processo administrativo nº 5111/2019, relativo ao processo TC 2251/026/15.

Portanto, reforça-se a Vossa Senhoria que suas testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de notificação específica, sob pena de preclusão, podendo ser confirmados previamente os comparecimentos no "e-mail" da Diretoria Legislativa: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

Sem mais até o presente momento, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA ALVES

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-

Ao
Ilustríssimo senhor
DENIS EDUARDO ANDIA

07/03/23



221/1

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EWJ7V2ABM1564590>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EWJ7-V2AB-M156-4590



ARNALDO ALVES

Vereador

Assinado em 01/03/2023, às 17:01:26

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: EWJ7-V2AB-M156-4590

 Imprimir  Fechar

De: denis andia (denisandia.43@hotmail.com)
Para: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br
Assunto: Ofício nº 267/2023 - GPC/DL - hmg (TESTEMUNHAS)

Data: Wed, 8 Mar 2023 15:03:12 +0000

ILMOS. SRS. VEREADORES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Diante do recebimento do Ofício nº 267/2023 - GPC/DL - hmg, venho por meio deste instrumento, conforme orientação posta no referido ofício, solicitar a exclusão do rol de testemunhas da testemunha arrolada José Américo Lombardi.

E, ainda, tendo em vista que as demais testemunhas arroladas mantêm vínculo com o Poder Público Municipal, haja vista exercerem a função de Secretárias Municipais, nos termos da legislação vigente, especialmente da legislação processual vigente, requer que este R. Comissão requirite a presença das mesmas para participação na audiência, acatando a data de 10 de março, às 14h:30.

Nestes termos, aguardo deliberação.

Atenciosamente,
Denis Andia

D.A.



223h

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

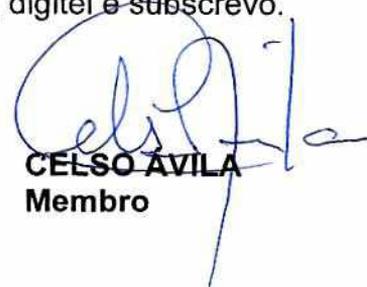
Autos n.: 5111/2019

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 8 de março de 2023, às 14:00h, na sala de reuniões da Procuradoria, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE, o procurador chefe da Câmara, RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI. A Comissão analisou o e-mail enviado pelo ex-prefeito municipal DENIS ANDIA, de 08.03.2023, 12:03h (fl. 222) e deliberou o seguinte: **a)** concordar com a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI; **b)** reiterar que as 4 (testemunhas) restantes (fl. 206), poderão ser trazidas pelo ex-prefeito municipal independentemente de notificação, devendo ele também participar das oitivas, para exercício de seu direito de ampla defesa. Contudo, pelo princípio do formalismo moderado que vigora no processo administrativo, não há qualquer prejuízo que sejam expedidas notificações às Secretarias Municipais, meramente para reforço; **c)** concordar com a data indicada para a colheita de declarações das testemunhas, em 10.03.2023, a partir das 14:30h. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.


ARNALDO ALVES
Presidente


CELSO ÁVILA
Membro


ISAC SORRILLO
Membro



2241

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 09 de março de 2023, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019, o e-mail endereçado ao ex-prefeito Denis Andia e os ofícios de notificação para comparecimento das testemunhas de defesa.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de março de 2023.

Henrique Macedo Guimarães
HENRIQUE MACEDO GUIMARAES

- Diretor Legislativo -

 Imprimir  Fechar

De: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br
Para: denisandia.43@hotmail.com
Assunto: RE: Ofício nº 267/2023 - GPC/DL - hmg (TESTEMUNHAS)
Anexos: Ata CFOE - 08.03.pdf

Data: Wed, 8 Mar 2023 17:08:11 -0300

Ilmo. Sr. Denis Andia, ex-Prefeito Municipal:

Em atenção ao e-mail de V.Sa., da presente data, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia deliberou pela ciência da desistência de oitiva da testemunha José Américo Lombardi, como também a confirmação do dia 10.03.2023, a partir das 14:30h, para oitiva das demais testemunhas, que, reitera-se, poderão comparecer juntamente com V.Sa., independentemente de notificação, em atendimento ao princípio do formalismo moderado que vigora no processo administrativo.

Entretanto, a Comissão também deliberou por notificar as Secretarias Municipais, como solicitado por V.Sa., como mero reforço da notificação já recebida por V.Sa, reiterando-se a necessidade de vosso comparecimento nas oitivas, para exercício de seu direito de ampla defesa.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste
(19) 3459-8900 - ramal 278



226^h

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Ofício nº 279/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2023.

Senhora Secretária Municipal:

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, venho notificar Vossa Excelência para comparecer no dia 10 de março de 2023, a partir das 14:30h, na Câmara Municipal, para prestar declarações no processo administrativo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2015, em que figurava como Prefeito Municipal o Sr. DENIS ANDIA.

Reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
- Diretor Legislativo -

A Sua Excelência

Sra. PAULA FERNANDA MARCHESIN DE MORI
Secretaria Municipal de Fazenda

Paula
08/03/23



227/h

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Ofício nº 280/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2023.

Senhora Secretária Municipal:

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, venho notificar Vossa Excelência para comparecer no dia 10 de março de 2023, a partir das 15:00h, na Câmara Municipal, para prestar declarações no processo administrativo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2015, em que figurava como Prefeito Municipal o Sr. DENIS ANDIA.

Reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
- Diretor Legislativo -

A Sua Excelência
Dra. MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA
Secretaria Municipal de Justiça e Relações Institucionais

Recebi

09/03/2023



2281

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Ofício nº 281/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2023.

Senhora Secretária Municipal:

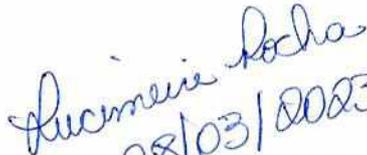
Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, venho notificar Vossa Excelência para comparecer no dia 10 de março de 2023, a partir das 15:30h, na Câmara Municipal, para prestar declarações no processo administrativo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2015, em que figurava como Prefeito Municipal o Sr. DENIS ANDIA.

Reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
- Diretor Legislativo -

A Sua Excelência
Sra. LUCIMEIRE CRISTINA COELHO ROCHA
Secretaria Municipal de Saúde


08/03/2023



229h

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Ofício nº 282/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2023.

Senhora Secretária Municipal:

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, venho notificar Vossa Excelência para comparecer no dia 10 de março de 2023, a partir das 16:00h, na Câmara Municipal, para prestar declarações no processo administrativo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2015, em que figurava como Prefeito Municipal o Sr. DENIS ANDIA.

Reitero os votos de eleva estima e consideração.

Atenciosamente,


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
- Diretor Legislativo -



A Sua Excelência
Sra. TÂNIA MARA DA SILVA
Secretaria Municipal de Educação



230

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 10 de março de 2023, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019, o Processo Administrativo nº 2033/2023 que trata de solicitação do ex-prefeito Denis Andia em que requer habilitação de seus procuradores, desistência das oitivas das testemunhas e pedido de vistas ao processo administrativo nº 5111/2019.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de março de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARAES

- Diretor Legislativo -

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE



PROTOCOLO
02033/2023

DATA: 10/03/2023
HORA: 13:08

Diversos Nº 109/2023
Autoria: Denis Eduardo Andia

Assunto: Requer habilitação de procuradores, desistência das oitivas das testemunhas e vistas ao Processo
Chave: B7744

**PROCESSO ADM Nº 5111/2019
CONTAS - EXERCÍCIO 2015**

DENIS EDUARDO ANDIA, já qualificado nos presentes autos, vem, à presença de Vossas Excelências, requerer:

a) a habilitação de seus procuradores nos presentes autos, consoante instrumento de procuração ora acostado, para que produza seus efeitos legais de direito;

b) a desistência da oitiva das testemunhas, ora arroladas e o conseqüente cancelamento da sessão de depoimentos agendada para o dia 10 de março de 2023 nesta casa;

c) e face à proeminência do assunto e à não habilitação dos patronos do interessado, vimos requerer a Vossa Excelência, vistas do Processo nº 5111/2019 em prazo não inferior à 15

(quinze) dias para apreciação de todas as informações contidas nos autos e, posteriormente a elaboração de sua defesa.

Aproveitamos a oportunidade para ensejar a Vossas Excelências nossos sinceros votos de estima e elevada consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2023.

JOSE
AMERICO
LOMBARDI

Assinado de forma
digital por JOSE
AMERICO LOMBARDI
Dados: 2023.03.09
18:09:16 -03'00'

JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI

OAB/SP n° 107.319

JULIANA
RODRIGUES
ZAMBONI:369
65796880

Assinado de forma
digital por JULIANA
RODRIGUES
ZAMBONI:36965796880
Dados: 2023.03.09
17:42:53 -03'00'

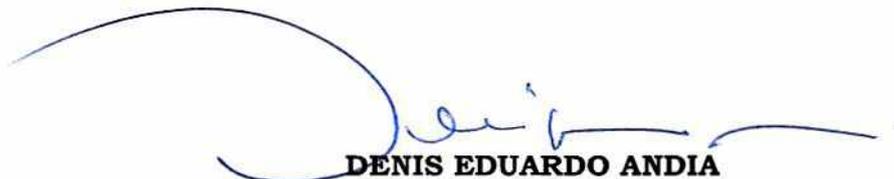
JULIANA RODRIGUES ZAMBONI

OAB/SP n° 424.545

- PROCURAÇÃO -

Pelo presente instrumento particular de procuração, **DENIS EDUARDO ANDIA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.805.480 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 139.476.668.88, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 667, apt.121, Centro, Santa Barbara D'Oeste - SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO, OAB/SP nº 107.509, JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI, OAB/SP nº 107.319, ROSELY DE JESUS LEMOS, OAB/SP nº 124.850, ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO, OAB/SP Nº 351.475, JULIANA RODRIGUES ZAMBONI, OAB/SP nº 424.545 e ANNA LUIZA MANARELLI QUEIROZ, OAB/SP nº 225.424** todos com escritório na Rua Pará, nº 50, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01243-020, aos quais confere poderes da cláusula ***ad judicium*** para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, transigir, dar e receber quitação, substabelecer, renunciar, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, especialmente para defender os interesses do outorgante perante a **Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**.

Santa Barbara D'Oeste, 10 de março de 2023.


DENIS EDUARDO ANDIA

Juntada

Juntei no P.A. nº 5111 /2019, ns. 234, 235, 236 e 237

lts da Pymas - 10/03/2023
e condomínio processual TCE

Por ser verdade, firmo a presente.

Santa Bárbara d'Oeste 10 / 03 / 2023



Assinatura e carimbo do responsável pela juntada

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 8933/026/19	Matéria: REVISAO DE JULGADO	Exercício: 2019
---------------------------------	------------------------------------	----------------------------

Despachos:

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini: Despacho assinado em 25/11/2019 e publicado no Diário Oficial em 05/12/2019

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini: Despacho assinado em 25/11/2019 e publicado no Diário Oficial em 05/12/2019

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1





235_h

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: TC-2251/026/15

INTERESSADO: Denis Eduardo Andia, Prefeito do Município de Santa Barbara d'Oeste

ADVOGADOS: Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP 124.850
José Américo Lombardi, OAB/SP 107.319

ASSUNTO: Ação de Revisão

Vistos.

Considerando a manifestação precedente do Gabinete Técnico da Presidência, INDEFIRO *in limine* a peça formulada por meio do expediente TC-8933/026/19, em conformidade ao artigo 138, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PUBLIQUE-SE.

Em seguida, ao Gabinete do E. Conselheiro Relator e, archive-se.

GP, 25 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE



234 h
236 h

Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Autos n.: 5111/2019

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 10 de março de 2023, às 16:00h, na sala de reuniões da Procuradoria, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -CPFOE, o procurador chefe da Câmara, RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI. A Comissão analisou a petição (fls. 231/232), protocolada na presente data e deliberou o seguinte: **a) deferir o pedido de juntada da procuração** (fl. 233) e, portanto, a defesa técnica dos advogados nela indicados, a partir do presente momento em diante. Portanto, os atos processuais já realizados pelo ex-Prefeito Municipal, em especial a defesa prévia (fls. 196/217), sob a égide da Súmula Vinculante 05, do STF, conforme registrado na fl. 218, encontram-se hígidos, não havendo razão para sua reiteração pela defesa técnica; **b) deferir o pedido de desistência das testemunhas restantes**, arroladas na defesa prévia e, em consequência, encerrar a fase instrutória de colheita de provas testemunhais. Desta forma, eventual alegação futura da necessidade da oitiva das mesmas não se sustentará, pois ocorrida a preclusão lógica; **c) deferir o pedido de vistas dos autos**, com o envio de cópias integrais destes ao escritório "FERREIRA NETTO ADVOGADOS", localizado na Rua Pará, 50, Higienópolis, São Paulo – SP e também envio da cópia integral digitalizada em formato "pdf" ao e-mail *josé@ferreirannetto.adv.br*, informado pela secretária do referido escritório, em ligação telefônica na presente data; **d) em relação a citada "elaboração de sua defesa"**, reitera-se que a defesa prévia foi devidamente exercida pelo ex-Prefeito, ocorrendo a preclusão consumativa. Portanto, a Comissão defere o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das alegações finais. A Comissão ainda registra o

H. elo

h



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

indeferimento do prazo solicitado pelos advogados, "não inferior a 15 (quinze) dias", uma vez que o advogado Dr. JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI deve conhecer profundamente o processo do TCESP, uma vez que foi patrono do ex-Prefeito Municipal na ação de revisão interposta no mesmo tribunal, conforme comprovado nas fls. 54/56 e 234/235, como também indicado como testemunha na defesa prévia (fl. 206). Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

ARNALDO ALVES
Presidente


CELSO AVILA
Membro


ISAC SORRILLO
Membro



238 h
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 13 de março de 2023, faço anexar ao presente processo de nº 5111/2019, o ofício nº 294/2023 – hmg, em atendimento ao requerimento de 10 de março de 2023.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARAES

- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Ofício nº 294/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2023.

Ilustríssimo Senhor,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, encaminho cópia integral dos autos de processo administrativo n. 5111/2019, em atendimento ao requerimento de 10.03.2023 (fls. 231/232).

Em adendo, notifico V.Sa. quanto ao decidido pela citada Comissão, na reunião de 10.03.2023 (fls. 236/237), especialmente no que se refere à concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação das alegações finais.

Atenciosamente,


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
- Diretor Legislativo -

Ao
Ilustríssimo senhor
Dr. JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP

Amanda Andrade
10:43 h - 13/03/23

 Imprimir  Fechar**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br**Data:** Mon, 13 Mar 2023 15:51:04 -0300**Para:** jose@ferreiranetto.adv.br**Assunto:** Cópia do Processo Administrativo nº 5111/2019 - Câmara Municipal**Anexos:** PA 5111-2019-compactado.pdf

Ilustríssimo Senhor, Dr. José Américo Lombardi.

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, encaminho cópia integral dos autos de processo administrativo n. 5111/2019, em atendimento ao requerimento de 10.03.2023 (fls. 231/232).

Em adendo, notifico V.Sa. quanto ao decidido pela citada Comissão, na reunião de 10.03.2023 (fls. 236/237), especialmente no que se refere à concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação das alegações finais.
At.te.

Henrique Macedo Guimarães
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste
(19) 3459-8900 - ramal 278

De: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

Data: Mon, 13 Mar 2023 16:01:37 -0300

Para: ferreiranelto@ferreiranelto.adv.br

Assunto: Cópia do processo administrativo nº 5111/2019 - Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Anexos: PA 5111-2019-compactado.pdf

Ilustríssimo Senhor, Dr. José Américo Lombardi.

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, encaminho cópia integral dos autos de processo administrativo n. 5111/2019, em atendimento ao requerimento de 10.03.2023 (fls. 231/232).

Em adendo, notifico V.Sa. quanto ao decidido pela citada Comissão, na reunião de 10.03.2023 (fls. 236/237), especialmente no que se refere à concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação das alegações finais.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste
(19) 3459-8900 - ramal 278

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PAULO CÉSAR MONARO – D.D.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.**

2658/2023

Câmara Municipal de
Santa Barbara D'Oeste

Data: 27/03/2023
Hora: 16:38

Diversos Nº 137/2023

Autoria: Denis Eduardo Andia
Assunto: Referente ao P.A. 5111/2019
Chave: 5C47D

Ref.: Ofício nº 294/2023 – GPC/DL

Processo Administrativo 5111/2019

Processo TC 2251/026/15 - Contas Anuais – Exercício 2015.

DENIS EDUARDO ANDIA, na qualidade de **EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, por seus procuradores, em atenção ao *r. Ofício* em referência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **ALEGAÇÕES**, a fim de demonstrar a legalidade de sua conduta durante a gestão no exercício em questão, e o que mais necessário no sentido de restar comprovada a atuação sempre pautada na boa-fé, requerendo a **APROVAÇÃO** das Contas relativa ao exercício de 2015, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2023.

JOSE
AMERICO
LOMBARDI

Assinado de forma
digital por JOSE
AMERICO LOMBARDI
Dados: 2023.03.22
17:05:54 -03'00'

JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI

OAB/SP nº 107.319

JULIANA RODRIGUES
ZAMBONI:36965796880

Assinado de forma
digital por JULIANA
RODRIGUES
ZAMBONI:36965796880
Dados: 2023.03.22
16:52:34 -03'00'

JULIANA RODRIGUES ZAMBONI

OAB/SP nº 424.545

Processo Administrativo 5111/2019

Processo TC 2251/026/15

Contas Anuais – Exercício 2015.

2
A

Egrégia Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste,

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores.

Conforme se demonstrará ao longo desta defesa, deve ser emanada a **APROVAÇÃO** das Contas do Exercício em questão.

Inicialmente, temos que a Constituição Federal ao se referir às contas prestadas pelo Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), a serem prestadas anualmente, situa-os como representantes da pessoa jurídica de direito público interno, membro da Federação.

Prestam-se contas para que se verifique, antes de tudo, se houve cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, no que se refere à área municipal.

Na condição de agente político e Chefe do Executivo municipal, o Prefeito é responsável pelos atos que, no desempenho de suas funções, pratica, omite-se de praticar ou faz de modo inconveniente, do ponto de vista legal. E, a partir daí, vem a sua responsabilidade, de prestar contas.

A prestação de contas no âmbito municipal é feita à Câmara Municipal, que julgará depois de lançado o parecer prévio do Tribunal

de Contas do Estado ou dos Municípios ou dos Conselhos; segundo o estabelecido no § 1º, do art. 31 da Constituição Federal.

A prestação de contas no Município é regida pelo art. 75 da Constituição Federal, que manda aplicar, no que couber, as normas estabelecidas nos arts. 70 a 74 do mesmo diploma legal, onde estão contidas as regras referentes à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União, donde deverá ser promovida a substituição dos termos “Presidente da República” e “Congresso Nacional”, por “Prefeito Municipal” e “Câmara Municipal”.

Sendo assim, abaixo, passamos a aduzir as alegações e justificativas que entendemos necessárias referente a matéria:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 – DO RITO DO PROCEDIMENTO

Importante destacar que o presente procedimento está instruído pelo rito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, na qual traz que para Tomada de Contas do Prefeito será realizado o seguinte passo a passo:

ARTIGO 149 – As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, deverão dar entrada no Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - A Mesa Diretora prestará contas dos gastos mensalmente através do Portal da Transparência. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 02, de 2016).

ARTIGO 150 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que

terá o prazo de 30 dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

ARTIGO 151 – Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo processo, ou parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

4
H

Parágrafo único – A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Porém, o Regimento Interno *supra* é omissivo quanto à metodologia em si, principalmente, referente ao rito utilizado pela Câmara, por entendimento da mesma em haver “analogia” o Decreto nº 201/1967, que “dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”¹, **que nada tem a ver com a matéria em questão discutida nos autos, visto que trata dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.**

Inclusive, há nos autos **Parecer do Ministério Público para PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil nº 14.0417.0000931/2020-4, **que analisou a questão do Déficit Financeiro e a Ausência de Pagamento de Encargos Sociais pela Prefeitura em 2015, e decidiu que não havia indícios de improbidade, como vemos:**

Com relação ao primeiro ponto investigado (déficit financeiro), ele restou bem explicado pelo município e pelo investigado. Foi resultado da grave crise financeira que se abateu sobre o país no biênio 2015/2016, acarretando queda de arrecadação. Todavia, diante desse cenário, o gestor não foi negligente, tendo adotado

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm

diversas medidas de austeridade para enfrentar e reverter o problema, como demonstrado e reconhecido no bojo do inquérito civil n. 14.0417.0000380/2019-5.

Com relação ao segundo ponto (não pagamento de encargos sociais - contribuição previdenciária), tampouco há indícios de ato de improbidade. Esta ficaria configurada se houvesse total e injustificado inadimplemento por parte do gestor, ato de simples recusa em pagar para, artificialmente, gerar caixa para outras despesas. **No caso, o gestor enfrentou real e crítica situação de queda de receita. Diante desse quadro, sem prejuízo da redução de gastos diversos, empreendeu esforços para a manutenção de serviços públicos com grau razoável de qualidade.** Para tanto, **houve por bem sacrificar parcial e temporariamente a obrigação previdenciária patronal.** Essa decisão não afasta a ilicitude da impontualidade no pagamento. Sob o prisma do direito orçamentário, no cenário de redução de receitas, deveria o prefeito seguir a ordem de contingenciamento preconizada na lei de diretrizes orçamentárias, iniciando por cortar gastos não obrigatórios (Lei n. 3659/2014, art. 14 §2º - documento 1452487: investimentos em obras, outros investimentos, inversões financeiras, despesas correntes não afetas aos serviços básicos, nessa ordem). Ao que tudo indica, não o fez. **Porém, não há improbidade nesta conduta, pois agiu guiado, como dito acima, não pelo propósito puro e simples de inadimplir as obrigações tributárias, mas de ponderar entre os vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros**

5
j

*gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias. Milita em favor da tese da ausência de dolo a circunstância de que houve pagamento parcial, seguido de parcelamento que foi honrado nos meses seguintes, mantendo-se a regularidade perante a Receita federal (certidão positiva com efeito de negativa). Assim, a conduta insere-se num contexto peculiar que deve ser levado em consideração (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22) e em que se promoveu legítima ponderação entre interesses públicos, sacrificando-se uns em detrimento de outros, algo totalmente diverso da decisão intencional adotada por muitos gestores fiscalmente irresponsáveis que simplesmente abandonam o compromisso com o dever previdenciário para 'gerar' caixa. Ante o exposto, não verificando lesão ou ameaça de lesão a interesses que incumbam ao Ministério Público tutelar, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil. (grifo nosso)***

6
J

Assim, não há que se falar em crime de responsabilidade e, menos ainda, na utilização do Decreto nº 201/1967 como “analogia” ao procedimento de Julgamento das Contas do exercício de 2015 do Município de Santa Bárbara D'Oeste, sendo estes atos arbitrários e sem fundamentação legal e, inclusive, passíveis de discussão no judiciário caso não acatados por esta E. Câmara.

Corroborando com o entendimento *supra*, temos decisão do Superior Tribunal de Justiça que assentou:

“conferir a ordem jurídica ao administrador público o direito de questionar judicialmente a

“regularidade do processo de julgamento de contas e a existência dos motivos atinentes ao ato de rejeição”. A orientação adotada funda-se em que o ato de rejeição das contas, proferido pelas Câmaras de Vereadores, com apoio em parecer técnico dos Tribunais de Contas, é de natureza administrativa e, como tal, sujeita à apreciação do Judiciário como ocorre com os atos administrativos em geral, seja quanto aos seus aspectos formais, sejam no tocante à procedência da sua motivação.²

7
A

Com este entendimento, abre-se a segunda preliminar sobre o processo:

1.2 – DA AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO

No presente procedimento, que já vem instruído sob o rito incorreto do Decreto nº 201/1967 que trata dos *crimes de responsabilidade*, não há a apresentação de parecer da Câmara ou de sua Comissão, para que o Ex-Prefeito tenha, sequer, a chance de se defender corretamente.

Inclusive, é o que nos traz a decisão do Ilustre Ministro Gilmar Mendes:

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.³

² STJ – RESP nº 80.419-MG, (95.0061730-0 j. 25.04.96.

³ [RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

Ou seja, a Câmara Municipal deve se manifestar quanto seus próprios argumentos e motivações referente à manutenção ou não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, inclusive, para o atendimento pleno do princípio do contraditório e ampla defesa do ex-Prefeito em questão.

Sendo este o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento correlato:

8

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.⁴

Posto isso, não há que se falar em andamento do processo ou apresentação de “Alegações Finais” do Ex-Prefeito, sem que a Câmara/Comissão se pronuncie quanto ao caminho que o julgamento está seguindo e quais os aspectos que a Câmara entende serem sensíveis ao Julgamento Favorável das Contas, posto que a opinião do Tribunal de Contas pode ser modificada.

Assim, se não corrigida tal falha, o procedimento torna-se nulo e, inclusive, passível de discussão no judiciário, visto que a

⁴ [Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

abrangência do controle judiciário diz respeito, aos aspectos formais e substanciais do julgamento administrativo. Os aspectos formais se consubstanciam no princípio do devido processo legal, qual seja:

1. o direito de defesa;
2. o contraditório;
3. a instrução probatória;
4. as razões;
5. a defesa verbal;
6. o julgamento motivado.

Portanto, resta clara a necessidade de revisão do procedimento, para que o ex-Prefeito possa usufruir de seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois sem que haja manifestação dessa Câmara/Comissão quanto ao rito correto e ao que pode ser matéria sensível ao Julgamento Favorável das Contas do exercício de 2015, não há como dar andamento ao processo que caminha sem cumprimento ao devido processo legal.

Dito isto e, caso essa E. Câmara entenda, mesmo assim, pelo prosseguimento do feito, passamos a discorrer sobre todos os apontamentos do Tribunal de Contas, posto que não possuímos o entendimento desta casa:

II - SINTESE DOS FATOS

O processo em tela versa sobre a análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste relativas ao exercício de 2015.

Em que pese o Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas referente às Contas Municipais em apreço, é importante frisar o reconhecimento da própria Corte de Contas quanto ao cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, atine:

EFETIVADO		ESTABELECIDO
Ensino	25,52%	Mínimo 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	97,52%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no exercício no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,91%	Mínimo = 15%
Precatórios - Em ordem		
Repasses à Câmara em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal Em ordem		
Cumprimento da sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais - Em ordem		

10

Quanto as demais observações contidas no voto da Eminente Conselheira, **restou consignado que as impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser relevadas e/ou analisadas em autos próprios por não terem acarretado prejuízo ao erário. Ao final, foram feitas algumas recomendações.**

Embora à fundamentação exarada pela Ilustre Relatora do processo em exame, as Contas em análise merecem sua Aprovação, uma vez que a Administração do Município de Santa Barbara D'Oeste cumpriu com todas as exigências legais, devendo, *data vênia*, ser considerado este motivo.

Vale ressaltar que a questão das Contas Municipais é de relevante interesse público, traduzindo-se em uma das finalidades precípua da Administração Pública. Nesse passo, desnecessário questionar seu aspecto, posto que não pode ser relegado, uma vez que a decisão não repercute apenas ao caso concreto, e sim, redundando em um comprometimento da gestão de um exercício financeiro como um todo.

Depois de analisadas as alegações que serão apresentadas à elevada apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, que restarão devidamente justificadas as possíveis falhas apontadas pela E. Corte de Contas, para ao final serem Julgadas Aprovadas as Contas Municipais em exame.

III - DO MÉRITO

Excelência, as Alegações do ex-Prefeito, Sr. Denis Eduardo Andia, tem por finalidade precípua, demonstrar o absoluto e inexorável cumprimento aos preceitos normativos, razão pela qual, merece ser bem analisado o conteúdo das informações supracitadas, sob pena de se cometer grave injustiça e insegurança jurídica ao imputar ao mesmo a suposta prática de gestão leviana em hipotético confronto à Lei de Responsabilidade Fiscal quando, em verdade, a legislação foi estritamente atendida e houve uma gestão plenamente responsável de governo, bem como relatou o D. Ministério Público:

Assim, a conduta insere-se num contexto peculiar que deve ser levado em consideração (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22) e em que se promoveu legítima ponderação entre interesses públicos, sacrificando-se uns em detrimento de outros, algo totalmente diverso da decisão intencional adotada por muitos gestores fiscalmente irresponsáveis que simplesmente abandonam o compromisso com o dever previdenciário para 'gerar' caixa. (grifo nosso)

Tais fatos devem ser considerados e, máxima vênia, acreditamos que finalmente está demonstrada a inocorrência de afronta à gestão pública responsável e a legislação correspondente.

Dito isso, foquemos apenas no posicionamento da Egrégia Corte de Contas, a fim de trazer à tona o erro de cálculo das contas apoiadas pela vasta documentação, e finalmente comprovar a regular gestão

municipal do exercício de 2015 que se enquadra no que necessário para assim ser considerada Aprovada.

IV - RAZÕES

Parece-nos não ter restado ainda devidamente demonstrado o quanto necessário a refutar as questões avençadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas e consideradas supostamente graves a ponto de acarretar a rejeição destas contas.

Dentre elas, relacionam-se à **(a) gestão de pessoal;** **(b) falta de recolhimento dos encargos sociais;** e **(c) desequilíbrio fiscal,** marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

Intuindo elucidar cabalmente o quanto necessário no sentido de demonstrar a Vossa Excelência que o r. Parecer emitido pelo TCE não merece prevalecer nesta Câmara, uma vez que a Administração do Município de Santa Barbara d'Oeste cumpriu com todas as exigências legais.

4.1 - DESPESAS COM PESSOAL

Segundo o voto da DD. Conselheira Relatora os gastos com pessoal de 2015, alcançaram o patamar de 57,68%.

Porém, é preciso deixar claro que no exercício de 2015 não houve, por parte da administração pública municipal qualquer ingerência ou desrespeito aos gastos com pessoal, já que todas as providencias para recondução dos gastos foram adotadas, com a edição da legislação própria, a instituição do Plano de Demissão Voluntária e de Aposentadoria Incentivada.

Nesse passo, entendemos que seus esforços foram integralmente envidados visando a realização de uma gestão responsável e em constante evolução, fato este que, *maxima vênia*, não pode simplesmente ser ignorado por essa Câmara/Comissão.

Diante do exposto, é com todo respeito, que solicitamos o olhar atento de Vsas. Excelências para as razões ora consignadas que, nada menos, têm o condão de justificar o que necessário e comprovar a gestão responsável e com boa-fé que empregou o gestor dessas contas, que, vale ressaltar, teve todas as suas contas anteriores aprovadas, não podendo ser penalizado por situações extenuantes que, ainda assim, buscou e encontrou solução para as mesmas, como é o caso da mais do que comprovada crise econômica que assolou o país no exercício de 2015, sendo *o ano em que o país andou para trás*⁵ e *inesquecível para a economia*⁶.

Portanto, *data maxima vènia*, rogamos pela complacência desta Câmara na análise do exercício, posto os seus desafios quanto ao acima aludido e, considerando, que devidamente demonstrado o fato de que não houve irregularidade.

4.2 - ENCARGOS SOCIAIS

No tocante a questão do parcelamento dos encargos, imperioso destacar que o Município de Santa Barbara d'Oeste aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 13485/2017, regularizando o apontamento.

De suma importância iniciar esta explanação observando que foram adotadas as devidas soluções e, principalmente, demonstrada a devida legalidade e regularidade no que tange à questão dos Encargos Sociais.

De bom tom, reforçamos que houve o atendimento integral de todos os pontos considerados capitais para a aprovação destas contas, consoante assim todas as áreas do TCE convergiram o entendimento, de modo que o ponto mais importante e não entendido pela Corte de Contas, é o *recolhimento dos encargos*, que se encontra devida e minuciosamente explicado a comprovar que não houve qualquer violação à legislação, mas sim

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/economia-em-2015-o-ano-em-que-o-brasil-andou-para-tras.html>

⁶ <https://exame.com/economia/retrospectiva-por-que-2015-foi-inesquecivel/>

a adoção da única providência cabível pela municipalidade diante do cenário enfrentado, lembrando desde já o fato de que o parcelamento demanda período de tempo expressivo em razão do Procedimento Padrão obrigatório do Ministério da Fazenda do Governo Federal que deve autorizar o parcelamento.

Aliás, cumpre frisar que o entendimento dos Ilustres Relatores da E. Corte não é unânime acerca do parcelamento dos encargos.

Como por exemplo no julgamento do **TC-91/026/14** (Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura de Jarinu) e **TC-497/026/14** (Pedido de Reexame de Pedregulho).

E não é só, **outras decisões no sentido de que a falta de recolhimento previdenciários não mais possam ensejar falta grave que possam macular as contas do exercício**, vejamos decisão do mesmo exercício proferida nos autos do **TC n.º 2126/026/15**:

*“A Prefeitura de Cafelândia não efetuou o recolhimento das competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015, realizando o parcelamento em 21/03/2016. Tal irregularidade possuiria gravidade suficiente para, por si só, ensejar a emissão de Parecer Desfavorável às prestações de contas examinadas. **Todavia, com o advento da Medida Provisória 778/2017, convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, a União autorizou o (re) parcelamento dos débitos previdenciários, vencidos até 30 de abril de 2017, junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-geral da Fazenda Nacional. Em consulta ao diagnóstico elaborado pela SDG sobre as Prefeituras que apresentavam débitos junto ao INSS e a adesão ao acordo previsto na referida norma, verifiquei que o Município de Cafelândia aderiu aos termos do reparcelamento das dívidas***

previdenciárias. Sobre o tema, entendo conveniente registrar as ponderações realizadas pelo Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa na Sessão Ordinária de 03/10/2017 da Primeira Câmara, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, relativa ao exercício de 2015, conforme a seguir as reproduzo em linhas gerais.

15

A

(...)

Ponderou, também, que sob o ponto de vista “macro”, o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 13.485/2017 (MP nº 778/2017), fez uma opção ao estabelecer a possibilidade de recomposição dos débitos com a previdência geral por parte dos municípios e que, ainda que se possa dela discordar ou considerar temerária tal linha de conduta, é forçoso reconhecer que essa previsão está expressamente autorizada no referido diploma legal, caso contrário, seria não reconhecer efeitos concretos nesse ato legislativo, tornando-o ineficaz sob esse ponto de vista, ou seja, para todos os sentidos o município estaria em situação regular, desde que cumpra o parcelamento, menos para a emissão de parecer favorável por esta Corte de Contas. Assim, este não lhe pareceu o caminho adequado, já que, embora se possa ter profunda discordância do conteúdo da lei, não haveria outra opção a este Tribunal.

Na Sessão de 25/10/2017, eis a manifestação do

Relator:

“RELATOR – (...) Faço algumas observações adicionais. **Aqui estamos com um caso de previdência própria, mas o raciocínio vale tanto para previdência própria como para**

previdência geral. Estabeleceu a legislação nacional, de abrangência total, em todo o Estado brasileiro, um novo sistema de quitação dos débitos previdenciários, como vimos, inicialmente restrita à previdência geral, em seguida estendida às previdências próprias. Considero que o novo regime de pagamento representa em verdade um instituto jurídico bastante antigo, previsto desde o antigo Código Civil, onde praticamente se faz uma novação em relação à obrigação anteriormente constituída. Deve o poder público inadimplente quitar os débitos a partir da nova regulamentação legal, tanto em relação ao passado como em relação ao presente, as prestações vincendas, com a garantia de sequestro de quantias eventualmente acumuladas diretamente do FPM. Esta é a nova obrigação dos municípios inadimplentes, não mais a anterior. A anterior acabou com a edição da nova legislação. Caberá ao Tribunal de Contas fiscalizar este novo regime, caberá ao Tribunal de Contas imputar responsabilidade aos inadimplentes em face desse novo regime. Por óbvio que, nos municípios em que se constatou tal desconformidade no passado, -tanto faz o regime, **estou unificando os raciocínios para a previdência geral e para a previdência própria-**, a situação desses municípios nem sempre é a melhor, e o não pagamento das contribuições previdenciárias mascara uma situação que poderia até ficar pior, porque se o déficit era de X e não se paga a contribuição previdenciária, esse déficit passa a ser de X mais aquilo que não se pagou. Mas não podemos fechar os olhos a uma realidade

*normativa superveniente que estabelece um regime de execução mais favorável. Ontem, debatendo a matéria no âmbito da Primeira Câmara, tive oportunidade de estabelecer uma analogia, não necessariamente a melhor delas, mas a que me ocorreu como própria para descrever a situação, de uma lei de execução penal que apresenta características novas no cumprimento da pena, favoráveis, benéficas ao réu. Não há qualquer dúvida na doutrina ou na jurisprudência de que esse regime novo, mais favorável, retroage para atingir o cumprimento da pena em execução mais favorável àquele réu. Aqui nós temos um novo regime, mais favorável, a meu juízo ousaria dizer que revoga as situações jurídicas constituídas anteriormente, estabelece um novo rol de obrigações e é este novo rol de obrigações que presidirá a fiscalização do Tribunal de Contas. Volto ao passado, vamos aqui no caso de Capivari, numa situação que ordinariamente antes dessa legislação levaria o Tribunal de Contas a propor a emissão de parecer desfavorável, **hoje propor a emissão de parecer favorável sem nenhuma contradição, sem nenhuma incoerência, porque é este o novo regime normativo.** Nem se diga que isto penaliza o administrador adimplente, o administrador que com grande esforço conseguiu cumprir as suas obrigações anteriores em face daquele, que se valendo de parcelamentos e de subterfúgios, acabou não pagando. Não é viável encaminharmos o raciocínio por essa estrada porque senão, qualquer tipo de REFIS, qualquer um, consagra injustiça, e no mérito consagra mesmo,*

17
A

porque se eu, se todos nós aqui, por exemplo, todos nós somos servidores públicos que certamente temos um desconto mensal do imposto de renda na fonte, cada um de nós na física deve pagar muito mais do que qualquer milionário aí, na física, não tenho nenhuma dúvida disso, e um dia vem e os REFIS atingem essas pessoas físicas e jurídicas e elas, se valendo das disposições legais ingressam no REFIS, e nós que estamos aqui todo mês pagando, olhamos e falamos: puxa vida, como escapo disso? Não, não tenho como escapar. Mas é assim, esse é o sistema e assim é desenvolvida a aplicação da legislação que permite a recomposição de débitos de natureza tributária, e aqui, de natureza previdenciária. Sendo assim, com esses esclarecimentos em relação ao meu ponto de vista, e prometo a Vossas Excelências que eles se limitarão a esse processo, há outros processos que o mesmo tema vai se apresentar e eu pedirei para reproduzir o que aqui estou dizendo, eu dou provimento ao recurso.

18
f

Concluindo que "(...)voto no sentido do não provimento do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2015, mantendo-se o Parecer Desfavorável, **afastando, entretanto, dos fundamentos de decidir a falta de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao INSS**".

Nessa esteira, o próprio Tribunal de Contas vem ao longo dos anos modificando seu entendimento, em sendo possível a adesão a parcelamentos, e, conseqüentemente a exclusão desses dados no fechamento das contas, lembrando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as

Contas em questão, possui mais de 6 (seis) anos e este entendimento já está praticamente pacificado.

Nesse sentido, decidiu também a Relatora Cristiana nas Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA**, nos autos do **TC n.2383/026/15** em Sessão do E. Plenário em 05/12/2018 relevou, inclusive, os atrasos nos pagamentos dos encargos tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Como se vê, no que tange o recolhimento dos encargos e os posicionamentos exarados, mereciam as Contas Anuais de 2015 a sua Aprovação na decisão exarada pelo Tribunal de Contas, a fim de considerar regular o parcelamento dos encargos sociais, porquanto devidamente comprovada a inexistência de irregularidade diante dos fatos que ensejaram a necessidade de se adotar a providência necessária, bem como, da devida adoção da mesma, finalmente, é de rigor que esta Casa julgue pela Aprovação das Contas em exame.

Portanto, eis que demonstrada a vontade, boa-fé e a devida atitude adotada pelo gestor visando realmente regularizar a situação, demonstrando comprometimento e integral ciência da importância do assunto de valor capital, não só para fins de aprovação de contas, mas principalmente porque se trata do sistema previdenciário dos servidores de importância ímpar para os mesmos.

Por oportuno, vale refrisar a situação anômala e grave na qual a municipalidade enfrentou reais dificuldades em razão da crise econômica que não foi ficção ou desculpa para não honrar compromissos, mas fato público e notório que atingiu todo o país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante que, por si só, já comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais a Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste buscou regularizar a pendência relativa ao atraso dos pagamentos dos encargos sociais, efetuando o devido parcelamento, merecendo o beneplácito desta Câmara.

4.3 - DESEQUILÍBRIO FISCAL

Acerca do desequilíbrio apontado e considerado como um dos motivos para emissão de Parecer desfavorável do Tribunal de Contas, é importante ressaltar que a Prefeitura do Município de Santa Bárbara d'Oeste através de sua Administração, procurou atender integralmente às disposições legais e as recomendações emanadas pela Egrégia Corte de Contas, sendo certo que os dois últimos exercícios anteriores ao objeto de análise, tiveram suas contas analisadas e receberam parecer favorável à sua aprovação.

20

Pois bem. Entre os supostos descumprimentos apontados, foi o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

Ora, por certo que o agravamento da crise política e econômica que atingiu fortemente o país a partir do exercício de 2013, não serve de escusa para o descumprimento de obrigações e deixamos muito claro, desde já, que com este entendimento também pactuamos. Porém, também é igualmente certo que a crise deve receber a devida valoração como parte da justificativa no quesito de julgamento por parte dessa Câmara, porquanto a real gravidade da situação que esta impôs é fato notório e de geral conhecimento, que não pode simplesmente ser ignorado.

Quando assim discorremos, não demais lembrar que os municípios foram os Entes Federativos mais afetados pela crise que ainda está presente e não cessou os efeitos extremamente prejudiciais que trouxe. Isto porque, como é de sabença geral, são os municípios os últimos a se valerem dos repasses e demais transações que dizem respeito ao recebimento de verbas, diga-se, suas por direito e disposição em lei que, comprovadamente, sequer chegaram a milhares deles por falta de repasses da União e dos estados, situação na qual se incluiu a este município.

O que pretendemos aclarar e cabalmente esclarecer nesta oportunidade, portanto, é que não há qualquer tipo de menção à crise econômica nestas justificativas sem razão correspondente que nos legitime para tanto. Assim, rogamos a Vsas. Excelências que, atuem aqui com o costumeiro

bom senso e acerto que lhes são característicos, valorando as questões conforme a realidade demanda, isto é, pautado no Princípio da Primazia da Realidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, todos aqui cabíveis e igualmente de cunho constitucional.

Como se pode constatar já no início de 2015 que a crise teria desdobramentos profundos e a tendência era de agravamento da recessão econômica com a consequente redução da arrecadação federal e estadual que, diga-se, são as principais fontes de receitas das prefeituras pequenas como é a de Santa Bárbara D'Oeste, isto implica dizer que o executivo municipal iniciou a contenção de gastos, atendendo inclusive aos alertas do Tribunal.

Conforme se constata nas matérias abaixo, o Fundo de Participação dos Municípios sofreu impactos significativos devido à desoneração tributária temerária implantada pelo Governo Federal nestes anos de crise, o que acabou influenciando negativamente nos orçamentos dos municípios, altamente dependentes destes recursos para a sua subsistência, vejamos:

“O Fundo de Participação de Municípios (FPM) do primeiro trimestre de 2015 teve redução de 7,9% em relação ao mesmo período do ano anterior, em valores líquidos descontados os 20% de retenção para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Foram repassados neste trimestre R\$2.203 bilhões aos municípios mineiros, ante R\$ 2.393 bilhões no primeiro trimestre de 2014.

Somente no mês de março o Fundo fechou com queda de 32,4% se comparado ao mês de fevereiro deste ano, explica a técnica do departamento de Economia da Associação Mineira de Municípios (AMM), Angélica Ferreti. “A justificativa do governo federal é de que a arrecadação sempre cai no período do Carnaval e

principalmente por ter menos dias úteis no último decêndio do mês de fevereiro”. (grifos nossos).⁷

Tal situação perdurou por todo o exercício 2015, como se verifica no excerto abaixo:

22
J

“FPM: parcela de junho pinga nos cofres municipais O Banco do Brasil vai realizar nesta quarta (10) o primeiro depósito do decêndio de junho do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nas contas das prefeituras. O valor bruto do repasse é de R\$ 3,164 bilhões, com os descontos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o valor líquido a ser distribuído aos municípios brasileiros será mais de R\$ 2.531 bilhões e varia de acordo com o coeficiente de FPM de cada cidade.

*Em comparação com o mesmo repasse do ano passado, há um aumento de 3,21%, em termos nominais, sem considerar a inflação. O primeiro repasse de junho de 2014 foi de R\$ 2,452 bilhões e o valor a ser pago neste ano será de R\$2,531 bilhões. **A variação real, que considera a inflação do período, ficou negativa em 4,15%.** Com isso, o acumulado nominal do FPM no primeiro semestre de 2015 soma R\$ 32,155 bilhões, sendo que no mesmo período do ano passado o montante foi de R\$ 30,514 bilhões. Portanto, até agora, o Fundo de Participação está apenas 5,38% maior que o mesmo período do ano anterior.*

A técnica do departamento de Economia da Associação Mineira de Municípios (AMM), Angélica Ferreti, ressalta que no total acumulado do ano

⁷ <http://portalamm.org.br/fpm-do-primeiro-trimestre-fecha-com-queda/>

constam os valores extras repassados em janeiro de 2014, janeiro e maio de 2015. “Este repasse ocorre separadamente porque a Receita Federal tem um programa que parcela as dívidas de vários impostos.”

*De acordo com o comunicado da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), divulgado em maio deste ano, **haverá queda nos repasses de junho de 11,6% e de julho de 14,8%, sendo assim, a queda pode chegar a 26,4% em relação ao mês de maio.***” (grifos nossos) ⁸

23

Destacamos aqui e pedimos licença, inclusive, o pensamento acerca da crise e providências externado pelo Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que, em debate acalorado e construtivo, na sessão de julgamento da Colenda 2ª Câmara, dia 25 de outubro de 2016, quando ambos discutiam sobre um voto de Contas Municipais, bem expuseram que a crise é sim de profunda gravidade tendo atingido em cheio os municípios e deve ser devidamente considerada.

A fim de ilustrar a situação acima descrita, isto é, quando o município também não atua razoavelmente, o Tribunal de Contas exemplificou o caso de Prefeituras que se veem sem verba e obrigadas a parcelar recolhimentos de Encargos ou Pagamento de Precatórios, mas por outro lado gastam mais de milhões com a realização de uma festa de rodeio ou algo do gênero, o que não foi o caso do gestor em comento.

Por certo que o exemplo dado demonstra nada menos que conhecimento inquestionável que o Tribunal de Contas possuía acerca da realidade administrativa e ainda a razoabilidade com a qual atuam e, nesse passo, é que esta municipalidade se sente tranquila em deixar demonstrado que com razoabilidade também atuou, pois, não só contingenciou todo quanto necessário em ordem a sobreviver às más

⁸ <http://portalamm.org.br/municipios-recebem-mais-r2531-bilhoes-do-fpm/>

condições impostas pela crise, como não efetuou qualquer gasto desnecessário e tampouco desproporcional que deslegitimasse sua atuação.

Nessa contenta, desculpamo-nos pela pausa para efetuar o comentário acima, no entanto, entendemos que é de enorme relevância consignar que esta gestão atuou com razão e proporcionalidade, exatamente como preconiza o E. Tribunal de Contas de São Paulo.

Aliás, resta claro que a limitação de 30 dias foi “criada” pela Corte de Contas e não decorre da lei, porém não significa que o déficit esteja equivocado.

E esse foi o entendimento da maioria do Tribunal Pleno que relevou tal situação do déficit de Marília, razão pela qual, *data vênia*, o mesmo entendimento deveria ter sido aplicado para as Contas de 2015 de Santa Bárbara D’Oeste.

Por essas razões, imperioso é o julgamento no sentido da Aprovação das Contas de 2015, tendo em vista que o gestor cumpriu com todas as exigências legais, devendo, *data vênia*, ser considerado este motivo para a tomada de decisão desta Câmara.

Como se vê, os procedimentos adotados pelo Ex-Prefeito no exercício de 2015 estão em estrita conformidade com as disposições legais, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desta Casa ou que venha a desabonar a conduta do mesmo em sua gestão, inclusive, mesmo com toda tribulação vivida no exercício em questão, os atos do gestor nesse ano também serviram para diminuir os impactos dos meses seguintes, que obtiveram melhorias nos quesitos em questão, como se pode observar da Tabela abaixo:

	Pessoal	Execução Orçamentária	Encargos Sociais	Resultado Financeiro
2016	57,68% (3,68 acima)	Déficit 8,31%	Parcelamento pela MP 78/17 (irregular)	Negativo 34 dias de RCL
2017	↓ 55,38% (recondução)	↓ Déficit 6,14%	Parcelamento regular	Negativo 56 dias da RCL
2018	↓ 50,91%	↓ Déficit 3,13%	Parcelamento regular	Negativo 46,56 dias de arrecadação
2019	↓ 48,77%	↓ Superávit 2,36%	Parcelamento	Negativo 33,07 dias de arrecadação
2020	49,21%	↓ Superávit 0,06%	Parcelamento	Menos de um mês de arrecadação

Obtendo uma melhoria progressiva no decorrer dos anos, sendo, inclusive, muito positiva em pleno exercício de 2020, o ano da pandemia de COVID-19.

4.4 - DA AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

Vale lembrar que os presentes autos tratam do Julgamento das Contas do Exercício de 2015 do Município de Santa Bárbara D'Oeste e não de julgamento dos atos do ex-Prefeito à época, visto que sobre o tema, já houve discussão em sede de Inquérito Civil.

Porém, nada foi levado adiante.

Tanto que o D. Ministério Público, por seu Ilustre Procurador Leonardo Romano Soares, determinou o arquivamento do inquérito civil por não verificar lesão ou ameaça de lesão ao interesse público, não

havendo, inclusive, a constatação pelo MP de improbidade nas condutas do gestor.

Fato é, que de forma leviana, os presentes autos andam, por “suposta analogia”, pelo Decreto nº 201/1967, que “*dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*”, que nada tem a ver com a matéria em questão discutida nos autos para Julgamento das Contas de 2015.

Além disso, não há nos presentes autos e nem nos autos do Tribunal de Contas, provas cabais que demonstrem qualquer indício de má-fé ou desonestidade do agente público na condução de suas atividades.

É neste sentido, aliás, que alicerça a doutrina de Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao alertar sobre a fragilidade da ação quando carente de provas:

“Não deve a ação de improbidade administrativa ser manejada sem que haja o mínimo de plausividade jurídica, embasada pela prova.”

E, como já mencionado, durante todo o iter processual, nada de novo foi trazido por esta E. Câmara, a não ser a verdade já conhecida e discutida: **O EXERCÍCIO EM QUESTÃO FOI UM DOS PIORES NA ECONOMIA E MESMO ASSIM TEVE O PLENO DESEMPENHO DO GESTOR QUE, MESMO DIANTE DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS, TEVE APENAS ALGUNS APONTAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL SEM O MENOR COMPADECIMENTO.**

O QUE SE ESPERA SEJA DIFERENTE POR ESTA CASA, VISTO QUE ENTENDEM E VIVENCIAM A REALIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

Além disso, a Lei nº 8.429/92 tratou de estabelecer em seu artigo 17, §6º condições mínimas para a interposição da referida ação, vejamos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

27

No entanto, os autos aqui discutidos aqui, além de não versarem sobre o tema, carecem de provas cabais que demonstrem a existência de qualquer ato desonesto por parte do ex-Prefeito, que pudessem evidenciar a ocorrência de prejuízo ao erário ou mesmo ato doloso na condução dos atos.

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório do envolvimento da existência de prejuízo ao erário público bem como a má-fé na constituição do ato administrativo, incabível qualquer condenação por improbidade administrativa ao gestor, além de ser matéria que não cabem nos presentes autos, não podendo incorrer na possibilidade de sua inelegibilidade.

Repita-se, *in fine*, não ter o Ministério Público logrado indicar qualquer comprovação ou mínimo indício acerca das condutas ímprobas do gestor em sede do Inquérito Civil supramencionado e, nem de longe tangenciando dano ao erário ou o enriquecimento ilícito de sua parte, que ensejassem tal entendimento por esta E. Câmara.

4.5 - DA TEORIA DO DESVIO DE PODER

Dito todo o mencionado acima, temos que caso esta Câmara e Comissão caminhem no sentido de continuar se utilizando do Decreto

nº 201/1967, por suposta analogia ao processo, esta e todos os seus membros estarão incorrendo em desvio de poder, na qual será versado em seguida:

Com relação ao uso do poder, é preciso ter em conta que **o exercício da autoridade é atribuído ao agente público para desempenho de funções que se correlacionam com interesses públicos da coletividade e não para satisfação caprichosa de interesses privados ou pessoais.**

A gestão da coisa pública impõe ao delegado da Administração observância da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e, sobretudo, da finalidade da sua atuação, que deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

A Administração Pública não pertence aos governantes momentâneos e nem pode ser conduzida ao livre talante dos agentes que a integram. Ao contrário, o uso regular do poder público fundamenta-se na compreensão de que a coisa pública pertence a toda coletividade e, por consequência, em seu benefício é que deve ser exercido.⁹

Consoante as palavras de Hely Lopes Meirelles¹⁰:

“o poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público”. (grifo nosso)

⁹ MELLO, 1988

¹⁰ Meirelles, 2008, p. 111-112

Ocorre desvio de poder quando o agente público, embora competente para a prática do ato, faz uso da sua autoridade para atingir finalidade diversa daquela que a lei preceituara. Desvio de poder é, pois, o desvio do poder discricionário. É o afastamento da finalidade do ato¹¹.

29
J

No desvio de poder, o que ocorre é uma troca dissimulada da finalidade prevista na lei por outra, aparentemente compatível, mas que não traduz o verdadeiro sentido ético e social desejado pelo legislador.

No desvio de poder, segundo Cretella Júnior¹², a autoridade disfarça os motivos verdadeiros do ato praticado e apresenta, para encobri-los, pretexto legal para justificar a prática do ato.

O magistério de Hely Lopes Meirelles¹³, a seguir transcrito, sintetiza com precisão a figura do desvio de poder:

“O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando

¹¹ CRETELLA JÚNIOR, 1978, p. 185

¹² 1978, p. 186

¹³ 2008 p. 114

adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava.”

O desvio de poder é praticado sob a “máscara da legalidade”, procurando a autoridade pública dissimular o endereço real do ato praticado, que é o que parece nortear o caso em tela.

30
A

Além disso, o Decreto em questão é claro quanto o limite de atuação dos órgãos municipais em caso de abertura de processo para apuração de possível ato ímprobo do Prefeito Municipal:

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

[...]

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Ou seja, não cabe à própria Câmara Municipal a jurisdição para a apuração de possível responsabilidade do ex-Prefeito, devendo manter-se, nos presentes autos ora discutidos, apenas sob a égide de sua competência para o Julgamento das Contas do exercício de 2015, sob pena de imputação de desvio de poder aos parlamentares dessa Casa, que incorrerão em penalidade política e eleitoral.

Assim, esperamos que Vsas. Excelências considerem o apresentado e ponderem que em momento algum o gestor agiu com desídia em seus atos, inclusive como podemos verificar do comparativo evidenciado

supra, apresentando o tanto necessário para a desconsideração do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal nas presentes contas, visto que possui caráter meramente opinativo como já mencionado, sendo medida digna que se impõe!

Além das razões acima expostas, importante reforçar que não houve nenhuma conduta dolosa ou prática de crime de responsabilidade pelo mesmo, e isso pode ser facilmente constatado no Parecer do D. Ministério Público, já acostado aos presentes autos.

V - CONCLUSÃO

Ao final, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desta Insigne Câmara, o posicionamento acerca da matéria deve ser mantido, por não subsistirem irregularidades que possam comprometer o julgamento pela regularidade das Contas Municipais ora em exame.

Por tudo quanto exposto, requer-se a essa d. Casa que decida pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS**, referentes ao exercício financeiro de 2015, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, sob a gestão do Ex-Prefeito Sr. Denis Eduardo Andia, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos essenciais à boa Administração Pública, inclusive à época em que se vivenciava com as inúmeras dificuldades impostas, e por ser medida de **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2023.

JOSE AMERICO LOMBARDI
Assinado de forma digital por JOSE AMERICO LOMBARDI
Dados: 2023.03.22 17:07:43 -03'00'

JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI

OAB/SP n° 107.319

JULIANA RODRIGUES ZAMBONI:36965796880
96880

JULIANA RODRIGUES ZAMBONI

OAB/SP n° 424.545

Assinado de forma digital por JULIANA RODRIGUES ZAMBONI:36965796880
Dados: 2023.03.22 16:53:32 -03'00'



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Despacho da Diretoria Legislativa:

Prezado Senhor Procurador,

Encaminho o Processo Administrativo nº 5111/2019, relativo às contas do Poder Executivo, exercício de 2015, para continuidade.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de março de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 108/2023

PROCESSO: 5111/2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal – exercício de 2015 – alegações finais de defesa – providências cabíveis.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Finanças,
Orçamento e Economia - CPFOE:

1. Vem à Procuradoria os presentes autos para análise das alegações finais de defesa (fls. 242/272) subscritas por advogados do ex-prefeito municipal DENIS ANDIA, protocoladas tempestivamente e, em resumo, compostas do seguinte:

- a) **tópico 1.1** (fls. 244/248): argumento “preliminar” de que a Câmara Municipal utiliza o rito do Decreto-Lei 201/1967 de forma “arbitrária”, “sem fundamentação legal”, com adoção de rito incorreto;
- b) **tópico 1.2** (fls. 248/250): segundo argumento “preliminar” de que não houve a emissão do parecer da CPFOE para que o ex-prefeito Municipal exercesse seu direito de ampla defesa, devendo o procedimento ser revisto;
- c) **tópico II** (fls. 250/252): síntese dos fatos objeto do julgamento das contas no TCESP;
- d) **tópicos III e IV** (fls. 252/266): defesa de mérito dos temas julgados pelo TCESP no processo TC 2251/026/15, objeto do presente processo de julgamento das contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal;
- e) **tópico 4.4** (fls. 266/268): argumento do não cometimento de ato de improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

f) **tópico 5.4** (fls. 268/272): argumento da utilização do processo de julgamento das contas para outra finalidade (desvio de poder).

2. Relatado.

3. Primeiramente, o contido nos tópicos II, III e IV (fls. 250/266) constitui a defesa de mérito de cada um dos assuntos julgados pelo TCESP, nas contas de 2015 da Prefeitura Municipal, que é matéria que deve ser apreciada pela CPFOE, a partir do parecer emitido pelo relator, conforme o art. 150, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

4. Portanto, não compete à Procuradoria opinar sobre tal parte das alegações finais.

5. Dessa maneira, os demais tópicos, por constituírem alegações relacionadas ao procedimento adotado no processo, como também a questões conexas (cometimento de ato de improbidade administrativa e desvio de poder na condução do processo), exigem a manifestação desta Procuradoria.

6. Quanto ao primeiro argumento, de que a Câmara Municipal está adotando incorretamente o rito do Decreto-Lei 201/1967, não deve ser acolhido porque, no art. 150, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, é previsto apenas que a CPFOE deve emitir o parecer e elaborar o projeto de decreto legislativo com sua conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

7. Dessa forma, não existe na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste um ato normativo que disponha sobre o rito do processo administrativo de julgamento das contas, principalmente no caso dessas de 2015, em que o parecer do TCESP é pela rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

8. Se a CPFOE reproduzisse pura e simplesmente o conteúdo do acórdão do TCESP no sentido da rejeição das contas, não se oportunizaria ao ex-prefeito Municipal o direito de ampla defesa, por isso sendo indispensável a adoção de um processo administrativo, o que é admitido ser necessário pelos advogados de defesa.

9. Ocorre que, diante do silêncio normativo sobre o rito a ser adotado em tal processo (o que também é admitido pelos advogados de defesa na fl. 245), a Câmara Municipal adota há anos o rito previsto no art. 5º, do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre o processo de julgamento de infrações político-administrativas de prefeitos municipais.

10. Esse posicionamento da Procuradoria da Câmara foi construído a partir dos pareceres jurídicos 134/2015 (**doc. 01**) e 147/2015 (**doc. 02**), que definiram um rito básico para o julgamento das contas de ex-prefeitos Municipais, principalmente quando o parecer prévio do TCESP é pela rejeição, baseado no referido artigo do Decreto-Lei 201/1967, justamente porque é tal rito o mais garantista do direito do processado.

11. A razão é bastante simples e de fácil compreensão: o rito de apuração das infrações político-administrativas de prefeitos municipais é composto pelas fases de defesa escrita prévia, instrução processual (oitiva de testemunhas, exame de documentos, perícia), defesa escrita final e, mais ainda, a defesa oral diante do Plenário, antes da votação do projeto de resolução que determina a perda do mandato político.

12. A partir dessa breve descrição das fases processuais, denota-se que a CPFOE está conferindo ao ex-prefeito municipal, ora processado, o exercício de ampla defesa em grau máximo, justamente com a adoção do rito mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

garantista, motivo pelo qual não se compreende a lógica do argumento deduzido pelos advogados de defesa, que, apegando-se à forma, não notam que o conteúdo dos autos do processo administrativo comprova a adoção do citado rito mais benéfico ao processado do que a singela previsão de emissão de parecer do art. 150, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

13. Não há prejuízo ao direito de defesa do processado, mas, ao contrário, ampliação dele, de tal forma que não se configura a nulidade processual ("pas de nullité sans grief").

14. Nesse sentido, chega-se ao segundo argumento deduzido, no sentido de que a CPFOE não emitiu o parecer, que seria necessário para que o processado exerça seu direito de defesa (fl. 248/250).

15. Realmente, a CPFOE não emitiu seu parecer de mérito justamente porque ainda não chegou o momento processual de realização de tal ato.

16. Após a mudança de Mesa Diretora, no início da presente sessão legislativa, foi o processo de julgamento das contas de 2015 encaminhado à CPFOE que, em 09.02.2023 (fls. 187/188), se reuniu e verificou que o ex-prefeito municipal, em 05.12.2022 se manifestou informando que *"os documentos juntados aos autos não se tratam de defesa prévia, bem como registrar que tal peça será apresentada no prazo regular a ser concedido, cuja concessão ora se requer"*.

17. Diante do pedido deduzido, a CPFOE deferiu o requerimento do processado, concedendo-lhe 10 (dez) dias para a apresentação da defesa prévia, que ocorreu em 22.02.2023 (fls. 196/206), acompanhada de cópia de: decisão de promoção de arquivamento de inquérito civil (fls. 208/209), matéria jornalística (fls. 210/213) e Decreto 6559/2015 (fls. 214/217).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

18. Ato seguinte, a CPFOE reconheceu que o processado exerceu regularmente o seu direito de defesa em caráter inicial, sem a assistência explícita de advogado (Súmula Vinculante 05, do STF), iniciando-se, assim, a fase instrutória do processo com a concessão de datas e horários para que o processado, independentemente de notificação, comparecesse à Câmara Municipal juntamente com suas testemunhas de defesa (fl. 218).

19. Ocorreu assim a preclusão consumativa quanto ao primeiro ato do exercício do direito de defesa e o processado, por "e-mail" (fl. 222) requereu a desistência da testemunha JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI (justamente um dos advogados que assinam a peça objeto desta análise), indicou a data de 10.03.2023 para a oitiva das demais testemunhas que deveriam ser "requisitadas" pela CPFOE.

20. A CPFOE deferiu o pedido do processado, concordou com a data indicada pelo processado e, quanto à requisição sugerida, não a acolheu, pois vigora no processo administrativo o princípio do formalismo moderado, com informação prestada no "e-mail" de 08.03.2023 (fl. 225).

21. Apesar da decisão, a CPFOE notificou as três testemunhas restantes indicadas pelo processado (fls. 227/229), para comparecerem no dia escolhido pelo mesmo para prestarem depoimentos de defesa.

22. Contudo, na data combinada, o processado, agora por intermédio de advogado, protocolou petição (fls. 231/233) requerendo a "desistência das testemunhas, ora arroladas e o conseqüente cancelamento da sessão de depoimentos agendada para o dia 10 de março de 2023", como também "vistas" dos autos do processo "em prazo não inferior a 15 dias para apreciação de todas as informações contidas".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

23. A CPFOE deferiu a habilitação dos advogados (a partir daquele momento, mantendo hígidos os atos praticados pelo processado até então, especialmente a defesa prévia apresentada) e o pedido de desistência de oitiva das testemunhas (ocorrendo a preclusão lógica, caso posteriormente requeresse novamente a oitiva de tais testemunhas), como também determinou a entrega de cópia integral dos autos ao advogado, tanto em via física (entregue no escritório, em São Paulo, em 13.03.2023 – fl. 239), quanto em via digital (enviada por “e-mail” – fls. 240/241).

24. Além disso, a CPFOE deferiu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, portanto segunda defesa escrita, que foi devidamente cumprido pelos advogados com a apresentação da peça ora sob análise (fls. 242/272).

25. Esse relato é importante para se comprovar que o processo está transcorrendo dentro do rito garantista da ampla defesa, competindo à CPFOE analisar a citada defesa final, sopesando o quanto aqui abordado, para então emitir o seu parecer, com fundamento no art. 150, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

26. Após a emissão do parecer, é aconselhável que a CPFOE defira mais 15 (quinze) dias aos advogados de defesa, para que tomem conhecimento do conteúdo do parecer e assim possam preparar a defesa oral que será apresentada diante do Plenário, na reunião de julgamento das contas, nos moldes do art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei 201/1967.

27. Note-se que esse prazo de mais 15 (dias) para que a defesa tome conhecimento dos termos do parecer não encontra paralelo em qualquer disposição do citado diploma legal, mas é aqui sugerido justamente para que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

processado não alegue prejuízo ao direito de ampla defesa, comprovando-se a escorreita condução do processo pela CPFOE.

28. Na reunião de julgamento, a ser designada pelo Presidente da Câmara e oportunamente informada ao processado e seus advogados, será deferido prazo de 15 (quinze) minutos para cada vereador se manifestar e 2 (duas) horas para que o processado e seu advogado também se manifestem, nesse último caso no quarto momento do exercício do direito de defesa, diante do Plenário que é a autoridade julgadora das contas.

29. Em relação à alegação do não cometimento de ato de improbidade administrativa (fls. 266/268) pelo ex-prefeito municipal, ora processado, realmente não é matéria que se encontre no âmbito de análise da CPFOE e mesmo da Câmara Municipal como um todo, devendo ser analisada pelo MPSP e Poder Judiciário, noutra esfera de responsabilidade do agente político.

30. Aliás, o próprio art. 10, inc. XIV, alínea "b", da LOM de Santa Bárbara d'Oeste prevê o envio obrigatório de cópia do processo de julgamento das contas ao MPSP, na hipótese de rejeição, o que não o inviabiliza mesmo no caso de aprovação.

31. Na peça de defesa não ficou muito clara a razão pela qual foi alegada a inexistência do ato de improbidade administrativa na conduta do processado, contudo é possível se cogitar a relação com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

32. E, nesse caso, também é possível se compreender o último argumento deduzido da nulidade do presente processo, caso utilizado com a finalidade de atingir o processado na esfera da inelegibilidade, que se encontra no âmbito de análise e julgamento da Justiça Eleitoral e não da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

33. Ou seja, os advogados de defesa pretenderam evidenciar que não compete à CPFOE, a pretexto de julgar as contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal, traçar considerações sobre o cometimento ou não de ato de improbidade administrativa e, em consequência, o reconhecimento ou não da ocorrência de hipótese de inelegibilidade prevista na lei federal.

34. Diante do exposto, orienta-se à CPFOE o acolhimento da peça apresentada (fls. 231/272) como alegações finais, com análise dos argumentos de mérito deduzidos, observadas as cautelas retro sugeridas e, posteriormente, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias aos advogados de defesa, para a ciência do seu parecer de mérito.

Este é o parecer.

Procuradoria, 06 de abril de 2023

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA CONSOLETTI
procurador chefe



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

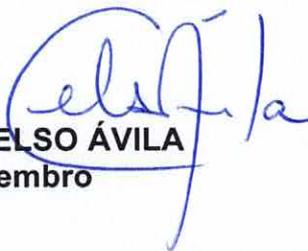
Autos n.: 5111/2019

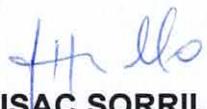
Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 06 de abril de 2023, às 09:00h, na sala de reuniões da Presidência, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão analisou o parecer jurídico 10/2023 emitido pela Procuradoria e deliberou encaminhar os autos ao relator da CPFOE, Vereador ISAC SORRILLO, para emissão do parecer conforme art. 150, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Após a emissão do parecer, os autos deverão retornar à CPFOE para deliberação e à Diretoria Legislativa para elaboração do projeto de Decreto Legislativo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

ARNALDO ALVES
Presidente


CELSO ÁVILA
Membro


ISAC SORRILLO
Membro



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

À COLETA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Vereador ISAC SORRILLO, na condição de relator, no processo 511/2019, que trata do julgamento das contas anuais do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao honroso mister que lhe foi confiado, vem, respeitosamente, apresentar seu

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

Consoante se infere dos autos, o presente processo foi instaurado para o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal, do exercício de 2015, em que figurava como Prefeito Municipal DENIS ANDIA.

Tendo em vista tratar-se de contas em que o TCESP julgou tecnicamente pela reprovação, em tese com a possibilidade de prejuízo jurídico ao ex-Prefeito Municipal, a Câmara Municipal adota processo administrativo para garantir-lhe a ampla defesa, por isso figurando ele neste processo como processado também.

Em 08.08.2019 foi protocolado nesta Câmara Municipal o Ofício 322/2019-UR.03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, que encaminhou ao então Presidente da Câmara os 4 (quatro) volumes do processo TC 2251/026/15, além do anexo "Acompanhamento da Gestão Fiscal – Acessório 1", Anexo 01 "Contas" e Anexo 02 "Contas".



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

O TCESP, na sessão de 12.09.2017 (fls. 339/372 – Volume 02), decidiu pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, do exercício de 2015:

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA BÁRBARA D'OESTE, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Diante de tal julgamento, o ex-Prefeito Municipal interpôs recurso de pedido de reexame em 14.11.2017 (fls. 463/675 – Volume 03), acompanhado pela Prefeitura Municipal que, na mesma data, interpôs o mesmo recurso (fls. 676/743 – Volume 03), recursos esses não providos pelo TCESP na sessão de 12.12.2018 (fls. 790/818 e 841/842 – Volume 04):

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 12 de dezembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas,

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento a fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas; reforçando as advertências e recomendações constantes do parecer recorrido.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Irresignado com o resultado, o ex-Prefeito Municipal interpôs embargos de declaração (fls. 843/877 – Volume 04) que, na sessão de 20.03.2019 (fls. 381/909 – Volume 04) foram rejeitados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE SE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. CONHECIDOS e REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de março de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, na

DEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade de Santa Bárbara d'Oeste e, quanto ao **mérito, rejeitá-los**, a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas do exercício de 2015.

Portanto, o presente processo iniciou-se em agosto de 2019, com diversas intercorrências, tendo passado pela CPFOE pela primeira vez em 20.07.2020 (fl. 50) que requereu da Procuradoria "orientação da condução do processo na pandemia, se atentando as medidas sanitárias impostas".



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

No segundo momento, em 11.08.2021, o então presidente da CPFOE, Vereador VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA despachou pela condução do processo de forma presencial (fl. 143).

No terceiro momento, em 02.06.2022, a CPFOE deliberou por realizar reunião com a Procuradoria, "a pedido do Vereador PAULO MONARO, pelo fato do vereador estar tomando posse na referida comissão recentemente em lugar do titular vereador ERB OLIVEIRA MARTINS, afastado das funções para tratamento de saúde" (fl. 175).

No quarto momento, em 23.06.2022, a CPFOE concedeu vistas do processo ao Vereador PAULO MONARO pelo prazo de 30 (trinta) dias, "tendo em vista o recente ingresso na referida comissão permanente" (fl. 176).

O Vereador PAULO MONARO, em 07.11.2022, requereu esclarecimentos sobre o procedimento do julgamento (fl. 178), que foi respondido pelo Vereador VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA em 10.11.2022 (fl. 179).

Em 11.11.2022, o Vereador VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, na qualidade de presidente da CPFOE, requereu orientação se os documentos apresentados pelo ex-Prefeito Municipal no processo administrativo 7234/2019 poderia ser aceito como defesa (fl. 180), tendo sido orientado a se oficiar o processado para a confirmar se a documentação apresentada corresponderia à sua defesa (fl. 182).

A documentação, em síntese, se compõe dos argumentos que o processado utilizou em sua defesa no TCESP em ação de revisão 8933/026/19.

Em 30.11.2022 o então presidente da CPFOE notificou o processado (fl. 184) que, em 06.12.2022 informou que "os documentos juntados aos autos não se tratam de defesa prévia, bem como registrar que tal peça será apresentada no prazo regular a ser concedido, cuja concessão ora se requer" (fl. 186).



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

289

Com isso, resta evidente que o processado, desde as legislaturas passadas, estava ciente do presente processo e nele participou exercendo seu direito de defesa, tanto que, em 12.11.2019 (fl 55), os advogados de defesa (dentre os quais o Dr. JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI que ora atua como defensor) requereram *"sobrestamento da tramitação da análise e julgamento das Contas de 2015 do Município de Santa Bárbara d'Oeste, até que a Corte de Contas do Estado de São Paulo se pronuncie acerca da referida Ação de Revisão, reanalisando referidas contas, bem como exarando novo parecer"*.

Com a eleição da nova Mesa Diretora, em 09.02.2023, a CPFOE deliberou por dar andamento ao processo concedendo ao processado prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 187/188).

Notificado (fl. 189), o ex-Prefeito Municipal primeiro solicitou informação sobre a forma de contagem de prazo (fl. 192) e, em 22.02.2023, tempestivamente, apresentou sua defesa prévia (fls. 196/206) acompanhada de:

- a) fls. 208/209: decisão do Promotor de Justiça de Santa Bárbara d'Oeste, Dr. LEONARDO ROMANO SOARES, de arquivamento do Inquérito Civil 14.0417.0000931/2020-4 que foi instaurado "para investigar déficit financeiro e ausência de pagamento de encargos sociais pela Prefeitura em 2015, fatos esses apontados pelo Tribunal de Contas do Estado por ocasião da emissão do parecer sobre as contas municipais daquele ano (TC-002251/026/15)";
- b) fls.210/213: matéria jornalística do G1 intitulada "Economia em 2015: o ano em que o Brasil andou para trás";
- c) fls. 214/217: cópia do Decreto 6.559/2015 cuja ementa é "dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste".

A CPFOE, em 01.03.2022, deliberou por receber a defesa prévia, com aplicação da Súmula Vinculante 05, do STF e por encaminhar o



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

288

processo à fase instrutória com a concessão de dias e horários para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, na presença do processado (fl. 218).

Em 08.03.2023, o ex-Prefeito Municipal, por "e-mail", solicitou a exclusão da testemunha JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI (um dos advogados que subscrevem a defesa final) e requereu que a CPFOE notificasse as demais testemunhas, por serem Secretárias Municipais, para serem ouvidas em 10.03.2023.

A CPFOE, em 08.03.2023, deferiu o pedido da desistência de testemunha e reiterou que as demais poderiam ser trazidas pelo processado de forma direta, sem a necessidade de notificação, na data por ele indicada (fl. 222). Contudo, por cautela, deliberou por notificar as testemunhas, o que foi feito (fls. 226/229).

No dia combinado para a colheita das declarações das testemunhas de defesa, a CPFOE foi surpreendida pela petição (fls. 231/233), subscrita pelos advogados de defesa, que requereu a habilitação dos mesmos no processo, a desistência da oitiva das testemunhas e a vista do processo pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

A CPFOE, em 10.03.2023, deferiu a habilitação dos advogados no feito, conservando os atos processuais anteriores (em especial a defesa prévia apresentada), o pedido de desistência de oitiva das testemunhas e as vistas do conteúdo do processo com o encaminhamento de cópia física e digital (PDF) ao advogado de defesa (fls. 236/237).

Em 27.03.2023, tempestivamente, os advogados de defesa protocolaram a defesa (final) (fls. 242/272) que foi analisada pela Procuradoria da Câmara, no parecer jurídico 108, no que se refere às preliminares de nulidade de processo (adoção, por analogia, do rito do art. 5º, do Decreto-Lei 201/1967) e de ausência do parecer da CPFOE, como também das questões relativas à improbidade administrativa e desvio de poder na condução do presente processo (fls. 274/281).



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Relatado sucintamente o processo, encaminha-se à análise dos argumentos de defesa.

ARGUMENTOS DE DEFESA

Na defesa prévia (fls. 196/206), o processado argumentou basicamente o seguinte:

- a) a atuação da Câmara, no julgamento das contas, não é de analisar as questões técnicas analisadas anteriormente pelo TCESP, mas também as questões locais e uso dos recursos públicos em benefício da população (fls. 196/197);
- b) a atuação do MPSP é assemelhada à da Câmara, pois analisa a utilização dos recursos diante das prioridades do Município (fl. 197);
- c) o MPSP arquivou um inquérito civil entendendo que o déficit financeiro do período existiu e que o gestor não foi negligente, pois adotou medidas de austeridade fiscal e, quanto ao pagamento parcial de encargos sociais, foi realizado sem dolo de improbidade e para atender necessidades prioritárias do Município, tanto que houve pagamento parcial e, posteriormente, negociação da dívida (fls. 197/199);
- d) o período foi de grande crise econômica no país e que, no nível local, foi agravada a diminuição de arrecadação pela extinção da contribuição de iluminação pública – CIP por iniciativa da Câmara (fl. 199);
- e) o aumento de gasto com pessoal foi uma consequência da diminuição da arrecadação (fl. 200);
- f) os encargos sociais foram pagos, porém de forma parcial (fls. 200/201);
- g) houve déficit na arrecadação municipal motivada pela recessão da economia nacional em 2015 (fl. 201);
- h) na execução orçamentária o gestor adotou medidas que estavam ao alcance para manter o equilíbrio, tais como investimentos à iniciativa privada para reforma de áreas públicas de lazer e bem-estar por doação (fls. 202/203);



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

- i) o gestor priorizou a saúde e educação e quitou as dívidas de curto prazo (fl. 204);
- j) o Município recebeu boas notas em saúde e educação no IEGM do TCESP no período (fls. 204/205);
- k) ausência de dolo de improbidade e impossibilidade de aplicação de sanção de natureza eleitoral (fl. 205).

O processado juntou à defesa prévia a cópia da decisão do Promotor de Justiça de arquivamento do inquérito civil (fls. 208/209), de matéria jornalística sobre a crise econômica de 2015 (fls. 210/213) e do Decreto 6559/2015 (fls. 214/217) que determinou medidas de contenção de despesas na gestão municipal.

Na defesa final (fls. 242/272), o processado, por intermédio de seus advogados, argumentou:

- a) o ex-Prefeito Municipal cumpriu os índices de educação (inclusive uso do FUNDEB) e saúde, além de manter em ordem a quitação dos precatórios e repasses à Câmara (fl.251);
- b) que na gestão de pessoal o ex-Prefeito Municipal adotou medidas de contenção, como a criação do plano de demissão voluntária e aposentadoria incentivada (fls. 253/254);
- c) na questão da falta de recolhimentos de encargos sociais o próprio TCESP tem modificado seu entendimento no sentido disso não configurar reprovação de contas e que, na época, a solução adotada foi da adesão ao parcelamento previsto em lei federal, com o recolhimento parcial dos encargos (fls. 254/260);
- d) o ano de 2015 foi marcado por forte crise na economia nacional e o ex-Prefeito Municipal adotou as medidas necessárias à boa gestão pública, o que é comprovado posteriormente pela constante diminuição dos gastos com pessoal e também do déficit orçamentário (fls. 254/266);
- e) não cometimento de ato de improbidade administrativa que possa ensejar sanções eleitorais (fls. 266/268);



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

f) que o processo de julgamento das contas não pode ser utilizado com desvio de poder, para atingir outra finalidade diversa (fls. 268/272).

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Primeiramente, em relação ao rito do procedimento, a Procuradoria esclareceu em seu parecer que o art. 5º, do Decreto-Lei 201/1967 é adotado na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste porque não existe um regramento específico do rito do processo de julgamento das contas e que, por analogia, se adota o rito do processo de apuração de infrações político-administrativas de Prefeitos, justamente porque é o mais garantista da ampla defesa.

Em consequência, o parecer da CPFOE ainda não foi emitido, sendo justamente este parecer do relator, ora emitido, o instrumento para aquele que acompanhará o projeto de decreto legislativo que veiculará a aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo.

Os advogados de defesa se equivocam ao afirmar que a emissão do parecer CPFOE é condição para que o processado exerça o direito de defesa, pois tal direito tem sido exercido desde o início desse processo, com a defesa prévia, fase de instrução com testemunhas e defesa final.

Seguindo a orientação da Procuradoria, após a emissão deste parecer do relator que irá acompanhado do parecer da CPFOE, que é parecer do processo legislativo do projeto de decreto legislativo que irá à votação no Plenário, será notificada novamente a defesa para tomar conhecimento dos termos de todos esses documentos, com a finalidade de elaborar a defesa oral em Plenário.

O Plenário é o órgão julgador, sendo a CPFOE apenas o órgão instrutor do processo, correspondendo o seu parecer a uma antecipação dos votos de seus membros, em princípio.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

292

Portanto, é indispensável que o processado e sua defesa exerçam o direito de defesa oral diante do órgão julgador, de tal forma a convencer os vereadores a votarem a propositura de forma que atenda a seu interesse, no caso a aprovação das contas com reversão do julgamento anterior ocorrido no TCESP.

Quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa e consequente uso do presente processo para finalidade diversa do julgamento das contas, a Procuradoria também elucidou que a CPFOE deve restringir sua atuação ao julgamento das contas, o que deve ser prontamente acolhido, evitando-se futuramente discussões sobre os limites da atuação da comissão.

Esclarecidos estes pontos que antecedem o mérito das contas, adentra-se na análise dos argumentos relativos àquelas questões analisadas pelo TCESP no julgamento das contas de 2015:

Atuação da Câmara Municipal diante da do MPSP:

A Câmara Municipal realmente analisa questões locais e de uso dos recursos públicos em benefício da população no presente julgamento, constituindo o mérito político administrativo.

A atuação do MPSP é paralela à da Câmara Municipal e se relaciona com a análise dos atos do gestor público quanto ao cometimento ou não de improbidade administrativa.

No presente caso, o MPSP se manifestou anteriormente sobre o comportamento do gestor público na sua atuação sobre a existência do déficit financeiro e ausência de pagamento de encargos sociais pela Prefeitura em 2015, entendendo pela não configuração de ato de improbidade administrativa.

As esferas de responsabilidade do gestor público são independentes entre si, mas há repercussão da decisão do MPSP em relação a não configuração do dolo de improbidade, por ora, uma vez que o presente processo, assim que finalizado, será novamente encaminhado ao MPSP, em



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

atendimento ao artigo 10, inciso XIV, alínea "b", da LOM de Santa Bárbara d'Oeste, após passar pela Comissão de Justiça e Redação, em atendimento ao artigo 151, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Com o novo envio, em tese é possível o MPSP reanalisar o caso e decidir ou não pela apuração da responsabilidade do gestor.

Pagamento parcial de encargos sociais:

A grave crise econômica no país, no ano de 2015, com diminuição de arrecadação, aumento relativo de gasto com pessoal e extinção da CIP não são suficientes para justificar o pagamento parcelado de encargos sociais, mesmo que permitido pela lei federal.

Mesmo com a noticiada mudança de entendimento do TCESP sobre a questão do parcelamento de encargos sociais não dever ensejar reprovação de contas, é inegável que a questão foi profundamente analisada pelo TCESP afastando os mesmos argumentos ora expendidos, em diversas oportunidades no processo TC 2251/026/15.

Ressalta-se que as análises de todos os órgãos do TCESP foram contrárias aos mesmos argumentos ora reapresentados e, portanto, desfavoráveis ao ex-Prefeito Municipal.

Em relação ao tema aqui tratado, a Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES assim pontuou no seu voto de julgamento (fls. 364/365, do processo TC):

b) A fiscalização anotou que o Município procedeu ao recolhimento em atraso dos encargos sociais – parte dos servidores, resultando em ônus de R\$ 1.364.647,99 – de tal sorte impactando as despesas com pessoal.

Essa questão pode ser somada aos atos omissivos e comissivos que contribuíram à manutenção de índice superior ao teto fiscal de despesas com pessoal.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



Não obstante a falta de recolhimento de parcelas específicas, referentes à parte patronal do período também foi atestado pela fiscalização gravidade quanto ao correto valor que deveria ter sido depositado em favor do INSS, uma vez que em trabalho de confronto entre guias apresentadas e o montante recolhido foi atestada diferença a menor de R\$ 7.022.422,13.

Sendo assim, a importância devida no período, não recolhida, alcançou o montante de R\$ 9.436.365,89.

Vieram informações complementares de que o Município estaria em conformidade com o INSS, na medida em que promoveu parcelamento de sua dívida.

Mas o que deve ser frisado que é que o eventual parcelamento firmado não regulariza a impropriedade destacada, mesmo a teor da MP 778/17.

F penso que Medida Provisória não pode alterar o conteúdo de norma definida por Lei complementar, considerando que a ação é tendente a regularizar os pagamentos, como espécie de cobrança administrativa levada a termo pelo Órgão Federal.

Na verdade, o julgamento das contas importa na análise da gestão fiscal do período, regulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, recorde, impõe a gestão fiscal transparente e planejada.

SENDO ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA TER DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DOS CAMINHOS TRAÇADOS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO – ART. 9º) APROVADA PELO LEGISLATIVO LOCAL, OU SEJA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SOB A ANUÊNCIA DOS REPRESENTANTES POPULARES, ONDE CONTINGENCIADOS TODAS AS DESPESAS ELEGIDAS NAQUELA, INEGAVELMENTE NÃO HOUVESSE OUTROS CAMINHOS A SER SEGUIDOS.

AO CONTRÁRIO, DESPESAS COM ENCARGOS SÃO COGENTES, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA – NÃO ABRIGADOS AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

E, assim arrematou sobre a escolha do gestor de não pagar integralmente os compromissos dos encargos sociais (fl. 366, do processo TC):



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Logo, considero que a medida adotada não sana os atos de gestão do período, marcado pelo princípio da anualidade e lastreado nas margens da LC 101/00.

Nesse sentido, a Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação previdenciária, uma vez que imposta por norma própria e impassível à margem de discricionariedade do Gestor, eis que são verbas necessárias e vinculadas ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor a escolha de quais despesas não poderão ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de

Portanto, por mais que a defesa se esforce em defender que o ex-Prefeito Municipal não tinha o que fazer diante do quadro financeiro, dentro da ideia utilizada pelo Promotor de Justiça no arquivamento de inquérito civil, como se o gestor não tivesse outros meios para sanar a situação, o que este relator verifica é que houve sim falta de planejamento e responsabilidade fiscal, que motivou a adoção de uma medida equivocada de não recolhimento integral dos encargos sociais. Dessa maneira, no julgamento das contas a conclusão foi:

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA BÁRBARA D'OESTE, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Após a decisão, o ex-Prefeito Municipal, ora processado (como também a Prefeitura Municipal) interpôs recurso de pedido de reexame com inúmeros documentos que também foi analisado por todos os órgãos do TCESP, que sugeriram o não provimento.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Assim, o Tribunal Pleno do TCESP, em 12.12.2018, julgou o citado recurso com base na aprofundada análise da citada Conselheira que, no assunto aqui tratado assim pontuou (fl. 812, do processo TC):

Portanto, muito embora tenha se valido da MP 777/18 para “rolagem” dos encargos sociais devidos ao INSS nas competências de 2015, 2016, 2017 e 2018, penso que ficou nítida a intenção do Município em alterar a distribuição orçamentária autorizada, utilizando de recursos antes destinados a tal mister, para a realização de outras despesas ou a satisfação de suas necessidades de caixa.

Em outras palavras, no caso concreto, considero que houve um desvirtuamento do plano de pagamentos e regularização perante a União, oferecido pela MP 778/17, em detrimento da gestão fiscal transparente e responsável preconizada pela LC 101/00.

Logo, mesmo diante da proteção estabelecida pela MP 778/17 – em face das circunstâncias do caso concreto, penso que não valha como solução à falta fiscal, grave por sinal, deixando de refletir positivamente sobre o ponto na análise dos demonstrativos do exercício em exame.

Ou seja, o gestor, além de produzir enorme prejuízo ao Município no não recolhimento dos encargos sociais, utilizou o parcelamento de dívidas (que gerou pagamento de multa também) de forma desvirtuada, com sério comprometimento da gestão fiscal transparente e responsável exigida pela Lei Complementar 101/2000 (LRF).

O que se revelou, em resumo, é que o ex-Prefeito Municipal não se comportou como um gestor responsável das contas municipais, motivo pelo qual não merece a aprovação de tais contas neste processo e julgamento.

Medidas adotadas na execução orçamentária:

Em relação à execução orçamentária, basta se apontar diretamente o trecho do julgamento do recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal no TCESP (fl. 814, do processo TC), em que foi ressaltado a arrecadação estimada no orçamento foi *“fortemente divorciada da conjuntura econômica e da própria capacidade arrecadatória do Município”*:



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

No entanto, a previsão de arrecadação para 2015 foi estabelecida em R\$ 423.066.263,92 – fortemente divorciada da conjuntura econômica e da própria capacidade arrecadatória do Município.

Em tese, orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, contratando dívida a descoberto.

Já se disse que a lei orçamentária é **"a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição"** (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento de aplicação dos recursos públicos em favor da comunidade.

A alteração da peça orçamentária foi na ordem de R\$ 146.307.157,30 – correspondente a 28,25% da despesa fixada inicialmente, demonstrando fragilidade diante da necessidade de adaptação às reais necessidades da Origem.

O Resultado da execução orçamentária foi deficitário em 8,31%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 29.703.315,49.

Inadido

Penso que o volume de investimentos não releva o desequilíbrio destacado, na medida em que a Origem deveria estabelecer metas dentro de sua realidade orçamentária e financeira.

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi deficitário em R\$ 53.222.529,21, ampliando a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior.

A análise do TCESP revela que o gestor não planejou de forma adequada o orçamento municipal e, assim, cai por terra toda a argumentação ora expendida (novamente) de que ele teria adotado medidas que estavam ao seu alcance para manter o equilíbrio, tais como investimentos à iniciativa privada para reforma de áreas públicas de lazer e bem-estar por doação, a prioridade com saúde, educação, dívidas de curto prazo ou mesmo a criação do plano de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, pois todas essas



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

supostas ações adotadas foram posteriores à falha mais grave, que é antecedente, que o mau planejamento orçamentário.

E, no final do julgamento do recurso, o TCESP aponta que o ex-Prefeito Municipal cometeu erros que demonstram a má execução orçamentária, como pagamento de horas extras proibido pela LRF, pagamento em duplicidade para médicos com vínculo no Município e Organização Social, sobreposição de horários, excesso de cargos em comissão sem atribuições constitucionais entre outros (fl. 818, do processo TC):

Fortalecendo a manutenção das taxas elevadas nas despesas com pessoal, uma série de ações omissivas ou comissivas, a exemplo do pagamento de horas extras – mesmo diante da expressa vedação da LRF para ajustes dessa natureza; pagamento em duplicidade a médicos vinculados à Municipalidade e à Organização Social contratada; sobreposição de horário de trabalho em outra Prefeitura; cargos em comissão destituídos da feição constitucional; além do próprio atraso no recolhimento dos encargos sociais, gerando acréscimos financeiros de R\$ 1.364.647,99.

Enfim, não vejo nos argumentos apresentados nas razões de recurso suficiência a demover a convicção antes registrada sobre os demonstrativos.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO APELO, a fim de que manter o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas; e, ainda, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

Por todos esses motivos, a conclusão não poder ser outra a não ser pela reprovação das contas de 2015, do ex-Prefeito Municipal.

Ações na saúde, educação e outras:

As alegações de que o ex-Prefeito Municipal priorizou o atendimento das necessidades da saúde, educação (tanto que recebeu boas notas nessas áreas no IEGM do TCESP), quitou as dívidas de curto prazo, manteve a ordem de pagamento dos precatórios e realizou os repasses da Câmara Municipal de forma escorreita, no período, não são válidas para se



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

propor a reversão do julgamento do TCESP sobre as contas de 2015, pois essas são obrigações básicas de qualquer gestor municipal.

Ou seja, o ex-Prefeito Municipal não fez mais do que sua obrigação constitucional e legal, não havendo nenhuma virtude nisso, tanto que, o descumprimento de tais obrigações configuram também crime de responsabilidade e infrações político administrativas.

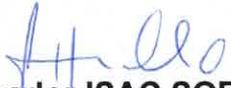
CONCLUSÃO

Ante todos os elementos analisados, este relator conclui opinando pela **reprovação das contas de 2015 da Prefeitura Municipal, nos termos do julgamento do TCESP do processo TC 2251/026/15** e, em consequência, encaminha a minuta que segue do parecer e do projeto de decreto legislativo no mesmo sentido, à deliberação da CPFOE.

Em atendimento à orientação da Procuradoria, opina pela concessão de 15 (quinze) dias de prazo para que o processado tome conhecimento dos termos deste parecer do relator e das minutas retro mencionadas e, assim, possa elaborar os termos de sua defesa oral perante o Plenário, em reunião a ser designada pelo Presidente da Câmara em data posterior ao citado prazo.

Sendo o que, por imperativo do dever, nos cabe submeter à essa CPFO, com renovação de nossos protestos de acatamento e respeito.

Santa Bárbara D'Oeste, 10 de abril de 2023.


Vereador ISAC SORRILLO
Relator



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

(art. 41 e demais da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Decreto-Legislativo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste do exercício de 2015.

Ementa: “Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015”

I – Relatório

(art. 41, § 1º, I, do Regimento Interno)

1 – Trata-se da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-2251/026/15, que opinou pela reprovação das contas municipais do exercício de 2015.

2 – Nos termos do parecer do relator Vereador ISAC SORRILLO, emitido nos autos do processo administrativo nº 5111/2019, em que se ofereceu ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal DENIS ANDIA, acolhido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, entendemos que a matéria está apta a julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, por meio do projeto de Decreto-Legislativo que segue anexo a este parecer.

Voto da Relatoria

(art. 41, § 1º, 2, do Regimento Interno)

Parecer favorável pela aprovação do Decreto-Legislativo que reprova as contas anuais da Prefeitura Municipal no exercício de 2015.

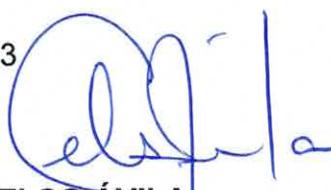
III – Decisão

(art. 41, § 1º, 3, do Regimento Interno)

Parecer favorável da Comissão, sem mais justificativas.

Sala de Reuniões, (...) de (...) de 2023


ISAC GARCIA SORRILLO
- Relator -


CELSO ÁVILA
- Membro -

ARNALDO DA SILVA ALVES
- Presidente -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2023

“Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

Art. 1º - Ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, nos termos do parecer desfavorável a aprovação das contas, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-2251/026/15.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, (...) de (...) de 2023.

ISAC GARCIA SORRILLO
- Relator -

CELSO ÁVILA
- Membro -

ARNALDO DA SILVA ALVES
- Presidente -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Decreto Legislativo tem como fundamento o artigo 10, da Lei Orgânica Municipal e as disposições do Regimento Interno da Câmara, no sentido de julgamentos das contas da Prefeitura Municipal por esta Casa de Leis.

Assim, tendo em vista o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo do processo TC-2251/026/15, bem como a análise empreendida pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em processo administrativo em que se garantiu a ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal DENIS ANDIA, outra não deve ser a conclusão senão aquela que leva à reprovação das referidas contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal.

Sendo assim, contamos com a colaboração de todos os Vereadores da Casa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da Lei.

Plenário Dr. Tancredo Neves, (...) de (...) de 2023.

ISAC GARCIA SORRILLO
- Relator -

CELSO ÁVILA
- Membro -

ARNALDO DA SILVA ALVES
- Presidente -



303

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

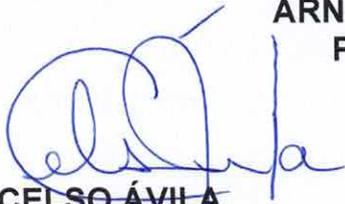
Autos n.: 5111/2019

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal - exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 10 de abril de 2023, às 17:00h, na sala de reuniões da Presidência, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão analisou o parecer jurídico 108/2023 da Procuradoria (fls. 274/281), o parecer do relator Vereador ISAC SORRILLO (tis. 283/299), a minuta do parecer da CPFOE (fl. 300) que deverá instruir a minuta do Decreto-Legislativo (tis. 301/302), no processo legislativo próprio. Assim, a CPFOE decidiu por aprovar o parecer do relator como motivação de seu parecer, na forma da minuta do parecer da CPFOE e do projeto de Decreto-Legislativo que também são aprovados. Em atendimento à orientação da Procuradoria, no citado parecer, deliberou conceder ao ex-Prefeito Municipal 15 (quinze) dias para tomar conhecimento dos termos do que consta nestes autos após a defesa final de seus advogados, com o intuito de proporcionar-lhes tempo e elementos para a defesa oral diante do Plenário, em sessão camarária a ser definida pelo Presidente da Câmara, com notificação anterior à sua realização ao ex-Prefeito Municipal. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, Marta Pedroso, Marta Pedroso secretariei, digitei e subscrevo.

ARNALDO ALVES
Presidente


CELSO ÁVILA
Membro


ISAC SORRILLO
Membro



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
"Palácio 15 de Junho"



304h

Ofício nº 386/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de abril de 2023.

Ilustríssimos Advogados,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, encaminho cópia de todas as páginas após a defesa final (fls. 272/303) do processo administrativo nº 5111/2019, com o parecer jurídico, ata de reunião, parecer do relator que concluiu opinando pela reprovação das contas de 2015 da Prefeitura Municipal, nos termos do julgamento do TCESP do processo TC 2251/026/15, bem como o Projeto de Decreto-Legislativo no mesmo sentido.

Em adendo, notifico V.S.as. quanto ao decidido pela citada Comissão, na reunião de 10.04.2023, especialmente no que se refere à concessão de 15 (quinze) dias de prazo, tomem conhecimento dos termos retro mencionados, para que assim, possam elaborar os termos de sua defesa oral perante o Plenário, em reunião a ser designada pelo Presidente da Câmara, em data posterior ao citado prazo.

Atenciosamente,

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo -

Aos advogados
DR. JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI
DR.ª JULIANA RODRIGUES ZAMBONI
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP
jose@ferreiranelto.adv.br
ferreiranelto@ferreiranelto.adv.br

c/c ao Sr. Denis Eduardo Andia
denisandia.43@hotmail.com

Recebido
em 13 de abril de
2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



305h

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A1B5HVY88NG4WC47>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A1B5-HVY8-8NG4-WC47



Henrique Macedo Guimarães
Diretoria Legislativa
Assinado em 12/04/2023, às 11:30:34

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: A1B5-HVY8-8NG4-WC47



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



3069

“Palácio 15 de Junho”

COMUNICAÇÃO INTERNA DIRETORIA LEGISLATIVA Nº 22/2023

De: Diretoria Legislativa
Para: Vereadores

Passamos para conhecimento, cópia do processo administrativo nº 5111/2019, em PDF no diretório “público” de cada vereador, referente as contas do prefeito municipal do exercício de 2015, que resultou no Projeto de Decreto-Legislativo nº 05/2023 que: “Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015”.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de abril de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

-Diretor Legislativo-

ANTONIO CARLOS RIBEIRO *Thais F. de Aquino*

ARNALDO DA SILVA ALVES *Junior*

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES *[Signature]*

CELSO LUÍS DE ÁVILA BUENO *[Signature]*

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JÚNIOR *[Signature]*

ELIEL MIRANDA *pl [Signature] Pucile L. B. Ribas*

ELTON APARECIDO CEZARETTI *[Signature]*

ESTHER GALINA DA SILVA BRANCO DE MORAES *[Signature]*

FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ *Elden JR*

ISAC GARCIA SORRILLO *[Signature]*

JOSÉ LUIS FORNASARI *[Signature]*

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA *Jorge L. Bovo*

KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI *[Signature]*

NILSON ARAÚJO DA SILVA *[Signature]*

OSWALDO BACHIN FILHO *[Signature]*

PAULO CÉSAR MONARO *[Signature]*

REINALDO OLIVEIRA CASIMIRO *MARIA NAINE [Signature]*

VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA *[Signature]*

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA *Raul*



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TERMO DE JUNTADA

Em 09 de maio de 2023 juntei aos autos do processo administrativo nº 5111/2019, a Ata de reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia realizada na data de hoje.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de maio de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
Diretor Legislativo



308
Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
"Palácio 15 de Junho"

Autos n.: 5111/2019

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2015

ATA DE REUNIÃO

Em 09 de maio de 2023, às 13:00h, na sala de reuniões da Presidência, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. Analisada a notificação do advogado do ex-Prefeito Municipal DENIS ANDIA (fl. 304) e ciência aos Vereadores (fls. 306), sobre o conteúdo do presente processo, deliberou a CPFOE registrar o término da fase instrutória e encaminhar o processo ao Presidente da Câmara para a designação de reunião camarária de julgamento das contas. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES, 
secretariei, digitei e subscrevo.


ARNALDO ALVES
Presidente


CELSO ÁVILA
Membro


ISAC SORRILLO
Membro



“Palácio 15 de Junho”

Despacho da Diretoria Legislativa:

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho o Processo Administrativo nº 5111/2019, relativo às contas do Poder Executivo, exercício de 2015, para continuidade.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de maio de 2023.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



310h

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7UDZBA8648N1N07S>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7UDZ-BA86-48N1-N07S



Henrique Macedo Guimarães
Diretor(a) Legislativa
Assinado em: 09/05/2023, às 13:11:00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 7UDZ-BA86-48N1-N07S

 Imprimir  Fechar

De: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br
Para: jose@ferreiranelto.adv.br, ferreiranelto@ferreiranelto@adv.br
Cc: denisandia.43@hotmail.com, sei.mdr@xn--integracao-xza3b.gov.br
Assunto: Reunião Extraordinária 12/05/2023 - Contas PMSBO 2015
Anexos: Ofício nº 436-2023.pdf, PDL nº 05-2023.pdf

Data: Wed, 10 May 2023 08:45:15 -0300

Ilustríssimos Sr. Dr. José Américo Lombardi e Sr.^a Dr.^a Juliana Rodrigues Zamboni (c/c ao Sr. Denis Eduardo Andia).

Encaminho cópia do ofício informando a realização de Reunião Extraordinária no dia 12 (doze) de maio do corrente ano, às 18:30h, para apreciação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Exercício 2015 - Processo TC 2251/026/15, bem como o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 que: "Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015", de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.

Solicito, por fim, a confirmação do recebimento do presente e-mail.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste
(19) 3459-8900 - ramal 278

 Imprimir  Fechar

De: José Américo - Ferreira Netto Advogados (jose@ferreiranetto.adv.br) **Data:** Wed, 10 May 2023 14:43:44 +0000
Para: dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br
Assunto: Read: Reunião Extraordinária 12/05/2023 - Contas PMSBO 2015

Your message

To: José Américo - Ferreira Netto Advogados
Subject: Reunião Extraordinária 12/05/2023 - Contas PMSBO 2015
Sent: Wednesday, May 10, 2023 8:45:15 AM (UTC-03:00) Brasilia

was read on Wednesday, May 10, 2023 11:43:44 AM (UTC-03:00) Brasilia.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Ofício nº 436/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de maio de 2023.

Ilustríssimos Advogados,

Nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município e artigo 73, do Regimento Interno, ficam Vossas Senhorias convocadas para a 4ª Reunião Extraordinária de 2023, a realizar-se, dia 12 (doze) de maio do corrente ano, às 18h30.

Destina-se a citada Reunião, com base no artigo 10, XIV, da Lei Orgânica Municipal, à apreciação das Contas Anuais do Município, Exercício 2015, através do Processo TC-2251/026/15.

Ressaltamos que, será concedido a Vossa Senhoria tempo para apresentação de Defesa Prévia em analogia ao Artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

Atenciosamente,

PAULO MONARO
-Presidente-

Aos advogados
DR. JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI
DR.ª JULIANA RODRIGUES ZAMBONI
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP

Quintana
Ferreira Netto Advogados
Recebido 10/05/23.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO 2023, REALIZADA NO DIA DOZE DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e cinquenta e três minutos a Edilidade Barbarense reuniu-se extraordinariamente em seu prédio próprio, sito na Rodovia SP-306, nº 1.001, Jardim Primavera, nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste - SP, Presidência do Vereador Paulo César Monaro, do Vice-Presidente o Vereador Celso Luís de Ávila Bueno, do Primeiro Secretário o Vereador Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca, do Segundo Secretário o Vereador Reinaldo Oliveira Casimiro e do Procurador Legislativo convidado a ocupar a Mesa Diretiva, Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti. O senhor Presidente solicitou que os vereadores registrassem sua presença no terminal de votação os quais se fizeram presentes: Antônio Carlos Ribeiro, Arnaldo da Silva Alves, Carlos Alberto Portella Fontes, Celso Luís de Ávila Bueno, Edison Carlos Bortolucci Junior, Eliel Miranda, Elton Aparecido Cezaretti, Esther Galina Silva Branco de Moraes, Felipe Eduardo Gomes Corá, Isac Garcia Sorrillo, José Luís Fornasari, Júlio César Santos da Silva, Kátia Renata de Freitas Ferrari, Nilson Araújo da Silva, Oswaldo Bachin Filho, Paulo César Monaro, Reinaldo Oliveira Casimiro, Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca e Valmir Alcântara de Oliveira. O Presidente vereador Paulo Monaro solicitou ao Segundo Secretário, vereador Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca, fizesse a leitura da Convocação da presente reunião e, logo depois, suspendeu a sessão às dezenove horas e cinquenta e sete minutos retornando às vinte horas, quando solicitou ao Primeiro Secretário, vereador Reinaldo Oliveira Casimiro, fizesse a leitura do Parecer do Relator da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, bem como das considerações da defesa prévia do Ex-Prefeito Denis Andia. Neste momento o Presidente explicou aos presentes que seria franqueada a palavra aos vereadores interessados, tendo cada um, quinze minutos para discursar e em caso de interesse do Ex-Prefeito Denis Andia ou representante por ele designado, haverá o tempo de duas horas. Aberta a palavra aos interessados, fizeram uso da mesma os seguintes parlamentares: Eliel Miranda, José Luís Fornasari, que por sua vez pediu a leitura das páginas nº 204 e nº 205, do P.A. nº 5111/2019, lidas pelo Procurador Legislativo Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti. Na sequência utilizaram a palavra os seguintes vereadores: Kátia Ferrari, Carlos Fontes, Oswaldo Bachin Filho, Esther Moraes, Isac Garcia Sorrillo, Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca, Reinaldo de Oliveira Casimiro, Edison Carlos Bortolucci Júnior e Paulo César Monaro. Na ocasião o Presidente Paulo César Monaro, pediu para que se registrasse em ata a ausência do Ex-Prefeito Denis Andia, bem como de seus representantes legais, mesmo após duas horas, concedidas à defesa oral na sessão. Pela ordem, o vereador Eliel Miranda solicitou a votação nominal e ressaltou a orientação do PSD, quanto à votação favorável para esta pauta.

DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO	RESULTADO	OBSERVAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023 - “Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao	REJEITADO	05 (cinco) votos favoráveis: Eliel Miranda, Isac Garcia Sorrillo, Paulo César Monaro, Reinaldo Oliveira Casimiro, Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca, 14



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Ata da 4ª Reunião Extraordinária, de 12 de maio de 2023

exercício de 2015”. Autoria: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia.		(quatorze) votos contrários: Antonio Carlos Ribeiro, Arnaldo Alves, Carlos Alberto Portella Fontes, Celso Luís de Ávila Bueno, Edison Carlos Bortolucci Júnior, Elton Aparecido Cezaretti, Esther Galina Silva Branco de Moraes, Felipe Eduardo Gomes Corá, José Luís Fornasari, Júlio Cesar Santos da Silva, Kátia Renata de Freitas Ferrari, Nilson Araújo da Silva, Oswaldo Bachin Filho e Valmir Alcantara de Oliveira.
--	--	--

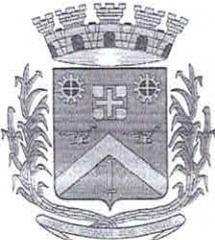
Em seguida, às vinte e três horas e onze minutos, o Senhor Presidente procedeu à chamada pelo terminal, fazendo-se **presentes** naquele momento os seguintes vereadores: Antônio Carlos Ribeiro, Arnaldo da Silva Alves, Carlos Alberto Portella Fontes, Celso Luís de Ávila Bueno, Edison Carlos Bortolucci Junior, Eliel Miranda, Elton Aparecido Cezaretti, Esther Galina Silva Branco de Moraes, Felipe Eduardo Gomes Corá, Isac Garcia Sorrillo, José Luís Fornasari, Júlio César Santos da Silva, Kátia Renata de Freitas Ferrari, Nilson Araújo da Silva, Oswaldo Bachin Filho, Paulo César Monaro, Reinaldo Oliveira Casimiro, Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca e Valmir Alcântara de Oliveira. Esteve **ausente** o seguinte vereador: Eliel Miranda. Nada mais havendo a se discutir na presente reunião, a mesma foi encerrada às vinte e três horas e treze minutos. Eu, Luciana Curtes, Agente Administrativo, elaborei redigi, digitei e revisei a presente Ata que será lida, conferida e assinada pela Edilidade Barbarense.

PAULO CÉSAR MONARO
– Presidente –

CELSO LUÍS DE ÁVILA BUENO
– Vice-Presidente –

VALDENOR DE JESUS G. FONSECA
– 1º Secretário –

REINALDO DE OLIVEIRA CASIMIRO
– 2º Secretário –



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

“Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015”.

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA	ABSTENÇÃO
01 - Antonio Carlos Ribeiro		X		
02 - Arnaldo da Silva Alves		X		
03 - Carlos Fontes		X		
04 - Celso Ávila		X		
05 - Edison Carlos Bortolucci Junior		X		
06 - Eliel Miranda	X			
07 - Elton Aparecido Cezaretti		X		
08 - Esther Moraes		X		
09 - Felipe Corá		X		
10 - Isac Garcia Sorrilo	X			
11 - José Luís Fornasari		X		
12 - Júlio César Santos da Silva		X		
13 - Kátia Ferrari		X		
14 - Nilson Araújo		X		
15 - Oswaldo Bachin Filho		X		
16 - Paulo Monaro	X			
17 - Reinaldo Casimiro	X			
18 - Valdenor de Jesus G. Fonseca	X			
19 - Valmir Alcântara de Oliveira		X		
RESULTADO	05	14		



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



377h

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, **revertido** o parecer desfavorável à aprovação das contas, com 14 (quatorze) votos contrários ao parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-2251/026/15.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 12 de maio de 2023.

PAULO MONARO
-Presidente-

CELSO ÁVILA
-Vice-Presidente-

VALDENOR DE JESUS G. FONSECA
-1º Secretário-

REINALDO CASIMIRO
-2º Secretário-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2023.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
-Diretor Legislativo-

07h



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



318A

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=OR31130W244ZYEFW>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: OR31-130W-244Z-YEFW



PAULO MONARO
Vereador - Presidente

Assinado em 15/05/2023, às 14:49:51

REINALDO CASIMIRO
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 15/05/2023, às 14:51:01

JESUS

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 15/05/2023, às 15:45:56

CELSO ÁVILA

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 16/05/2023, às 11:49:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: OR31-130W-244Z-YEFW

09A



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

Poder Legislativo

Santa Bárbara d'Oeste
www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Paulo César Monaro
Presidente

Celso Luís de Ávila Bueno
Vice-Presidente

Valdenor de Jesus G Fonseca
1º Secretário

Reinaldo de Oliveira Casimiro
2º Secretário

Santa Bárbara d'Oeste, sábado, 13 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 791 | Página 1 de 1

ATOS LEGISLATIVOS

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015, **revertido** o parecer desfavorável à aprovação das contas, com 14 (quatorze) votos contrários ao parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-2251/026/15.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 12 de maio de 2023.

PAULO CÉSAR MONARO
– Presidente –

CELSO LUÍS DE ÁVILA BUENO
– Vice-Presidente –

VALDENOR DE JESUS G. FONSECA
– 1º Secretário –

REINALDO DE OLIVEIRA CASIMIRO
– 2º Secretário –

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2023.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
-Diretor Legislativo-

CONCURSO PÚBLICO
Vários Cargos

Vencimentos até:
R\$ 13.946,29
+ benefícios

Inscrições até
25 mai 2023
www.vunesp.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BÁRBARA D'OESTE

FUNDAÇÃO
vunesp





3201

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Despacho da Diretoria Legislativa:

À Comissão Permanente de Justiça e Redação,

Encaminho o Processo Administrativo nº 5111/2019, relativo às contas do Poder Executivo, exercício de 2015, para que a Comissão indique as providências a serem tomadas pela Câmara, conforme o art. 151 do Regimento Interno.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de maio de 2023.


HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
Diretor Legislativo



321
h

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Despacho da Comissão:

Excelentíssimo Senhor
PAULO MONARO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste - SP

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, deste Poder Legislativo, encaminha a Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 5111/2019, referente às contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2015 e, de acordo com o artigo 151 do Regimento Interno, sugere o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para ciência.

Termos em que,
P. Deferimento.

Santa Bárbara d'Oeste, em 18 de abril de 2023.

Reinaldo Casimiro
REINALDO CASIMIRO
- Membro -

Felipe Corá
FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ
- Relator -

Elieel Miranda
ELIEL MIRANDA
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

322
H



PROCESSO Nº 5011/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. à Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de junho de 2023.

PAULO MONARO
Presidente da Câmara Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Y1KD-4V7X-82Y4-D1YF



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

323
fe



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y1KD4V7X82Y4D1YF>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y1KD-4V7X-82Y4-D1YF



PAULO MONARO

Vereador - Presidente

Assinado em 15/06/2023, às 14:28:40

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Y1KD-4V7X-82Y4-D1YF

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, 15 de junho de 2023



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Procuradoria

324
je

COTA: 52/2023

PROCESSO: 5111/2019

INTERESSADO: Câmara Municipal

**ASSUNTO: contas de 2015 da
Prefeitura Municipal – encaminhamento.**

COTA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa., informo que o art. 10, inc. XIV, "b", da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, prevê que o processo de julgamento das contas do Prefeito deverá ser, após seu julgamento pela Câmara, remetido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, quando forem tais contas rejeitadas.

No Regimento Interno, não há disposição semelhante, prevendo apenas, no art. 150, a edição do decreto legislativo relativo ao julgamento.

No presente caso, as contas foram aprovadas pelo plenário da Câmara, observado o quórum constitucional de dois terços, sendo, portanto, contrário ao parecer prévio do TCESP.

Assim, a rigor, não seria o caso de se encaminhar ao MPSP, porém, V.Exa. poderá encaminhar a tal órgão, se entender conveniente e oportuno, tendo em vista também o princípio da transparência.

Finalmente, orienta-se também o encaminhamento de cópia do decreto legislativo de aprovação das contas, uma vez que não consta no presente processo eletrônico.

Procuradoria, 15 de junho de 2023

RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

325
le



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H8S57RBMD806Z71V>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H8S5-7RBM-D806-Z71V



Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti

Procuradoria

Assinado em 15/06/2023, às 16:59:58

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: H8S5-7RBM-D806-Z71V

326
fe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 5111/2019

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Cota Jurídica nº 52/2023, constante á fl.603, à
Diretoria Legislativa para demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de junho de 2023.

PAULO MONARO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

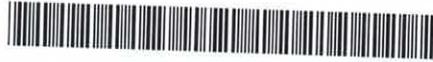
327
le



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=69362CN7WJTTUUVY>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6936-2CN7-WJTT-UUVY



PAULO MONARO
Vereador - Presidente

Assinado em 16/06/2023, às 11:58:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6936-2CN7-WJTT-UUVY

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, 16 de junho de 2023